



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

**UNIFACS UNIVERSIDADE SALVADOR
MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS**

FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO

**PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA: REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS**

Salvador
2018

FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO

**PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA: REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS**

Dissertação apresentada ao Mestrado de Direito,
Governança e Políticas Públicas da UNIFACS
Universidade Salvador, Laureate International
Universities, como requisito final para obtenção do
grau de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Leny Souza
Oliveira.

Salvador
2018

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade Salvador,
Laureate International Universities.

Barreto, Fernando Antonio Reale

Proposta de política pública: regulação do acesso às pessoas com deficiência em concursos públicos./ Fernando Antonio Reale Barreto. – Salvador, 2018.

154 f.: il.

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Dra. Maria Leny Souza Oliveira.

1. Pessoas com deficiência - concurso público. 2. Isonomia. 3. Equidade. I. Oliveira, Maria Leny Souza, orient. II. Título.

CDD: 342.1161

FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO

PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA: REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas, da UIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities, pela seguinte banca examinadora:

Maria Leny Souza Oliveira – Orientadora _____
Doutora em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador – UNIFACS
UIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities

Geovane de Mori Peixoto _____
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA
UIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities

Silvio Humberto dos Passos Cunha _____
Doutor em Economia pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP
Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS

Salvador, 26 de fevereiro de 2018.

Aos meus pais, Aderbal e Celse, por me mostrarem o caminho da retidão e me incentivarem a galgar degraus cada vez mais altos.

À minha irmã, Francine, pelo carinho e compreensão quanto à minha ausência.

Ao meu irmão, Aderbal, por todo apoio e encorajamento, além do esforço para amenizar as longas viagens entre Salvador e Maceió.

À minha esposa, Caroline, pelo apoio incondicional em todos os momentos, principalmente nos de maior aflição.

AGRADECIMENTOS

Agradeço,

Especialmente à minha orientadora, Professora Doutora Maria Leny Souza Oliveira, pela satisfação do convívio, por ter me apontado para o caminho a ser trilhado e aberto minha mente para a pesquisa, fazendo com que eu buscasse o conhecimento e o empregasse da melhor forma possível. Carregarei para sempre suas palavras e toda a sabedoria que gratuitamente me cedeu.

Ao Professor Doutor Geovane de Mori Peixoto, pelo conhecimento compartilhado ao longo das aulas do mestrado, que, de forma especial, despertou o raciocínio jurídico; bem como pelas valiosas sugestões oferecidas para a dissertação.

Ao Professor Doutor Carlos Alberto Costa Gomes, por todo conhecimento transmitido ao longo do curso e pelas palavras de incentivo que tanto me impulsionaram.

Ao Professor Doutor Silvio Humberto dos Passos Cunha, pelas sugestões oferecidas para a dissertação.

Aos demais professores e à equipe de apoio do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador, que tanto se dedicam para a manutenção da excelência do curso.

Aos colegas da turma do ano de 2016 do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador, pelas trocas de experiências e conhecimentos, as quais colaboraram para este trabalho.

Aos meus amigos, Antônio Carlos Correia, Alan Freitas e Lucas Saback, por toda a amizade, pelas palavras de incentivo para encarar mais esse desafio e pela compreensão nos momentos em que estive ausente.

Aos meus sogros e padrinhos, Andiara e Waldir, que, mesmo distantes, faziam-se presentes nas palavras de incentivo, nunca abaladas mesmo nos momentos de minha ausência.

À minha sobrinha, Raissa Reale, e a meu cunhado, Luiz Soeiro, pelas palavras de carinho e incentivo, que tanto me impulsionaram a retribuí-las da melhor forma.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, propiciando um conforto sem igual, essencial para minha formação e para o deslinde deste trabalho. Vocês são tudo que eu tenho de melhor e, com vocês, eu expresso o melhor de mim.

RESUMO

Os concursos públicos, por força legislativa, possuem um importante instrumento de integração social voltado para as pessoas com deficiência, que é a reserva de um percentual das vagas ofertadas no edital para as pessoas com deficiência. O presente trabalho visa avaliar como a política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos concursandos com deficiência, promovida pela União, trata a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiências. Os concursos analisados foram os das carreiras da Advocacia Geral da União (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e apoio administrativo) e Defensoria Pública da União (Defensor Público da União e apoio administrativo), entre os anos 2000 até 2015. Para atingir as pretensões da pesquisa, avaliou-se a evolução histórica desses concursos, no que tange às vagas reservadas para aquele grupo vulnerável; empregou-se argumentos que evidenciavam a violação dos direitos das pessoas com deficiência; formulou-se critérios e distinções que especificaram as diversas formas de deficiências; e se propôs o emprego, em concursos públicos, de um procedimento de seleção que assegure respeito aos direitos das pessoas com deficiência e acesso igualitário aos quadros públicos. A presente pesquisa divide-se em duas partes: a primeira caracterizou-se como exploratória e documental; e a segunda como descritiva e survey. Os resultados apontaram que há diferenças entre pessoas com deficiência, sejam aquelas com a mesma patologia ou deficiências distintas, mas os concursos públicos não fazem distinções entre estes grupos, atuando como se todas estas pessoas fossem iguais. A pesquisa ainda constatou que se faz necessário aplicar critérios em concursos públicos que diferenciem tais pessoas, como a avaliação biopsicossocial, por exemplo, para a promoção da discriminação positiva.

Palavras-chave: Concurso público. Cotas. Pessoas com deficiência. Isonomia. Dignidade da pessoa humana. Equidade.

ABSTRACT

The public concourse, by legislative power, have an important instrument of social integration for people with disabilities, which is the reserve of a percentage of the positions available in the offers for people with disabilities. The paper have the objective to evaluate how the public policy of access to public cadres for people with disabilities, promoted by the Union, looking for the disabilities present in the groups of people with disabilities and the forms of disability. The concourses analyzed were those of the General Lawer of the Union (all the careers) and Public Defender of the Union (all the careers) between 2000 and 2015. In order to reach the pretensions of the research, the historical evolution of these competitions was evaluated, as far as the vacancies reserved for that vulnerable group; presented arguments that showed the violation of the rights of people with disabilities; presented elements and distinctions that specified the various forms of disability; and it was proposed to employ a public selection procedure to ensure respect for the rights of persons with disabilities and equal access to public service. The present research is divided in two parts, the first characterized as exploratory and documentary and the second as descriptive and survey. The results indicate that there are differences between people with disabilities, whether those with the same or different pathology, but the public concourses do not distinguish between this group, acting as if all these people were equal. The research also found that it is necessary to apply elements in public concourses that make distinctions of these people, such as biopsychosocial evaluation for the promotion of positive discrimination.

Keywords: Public concourse. Quotas. People with disabilities. Equality. Dignity of human person. Equity.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais classificações de doenças	33
Quadro 2 - Concurso para o cargo de Procurador Federal, a partir dos anos 2000.....	103
Quadro 3 - Concurso para o cargo de Advogado da União, a partir dos anos 2000	105
Quadro 4 - Concurso para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, a partir dos anos 2000	107
Quadro 5 - Concurso para os cargos Administrativos da Advocacia Geral da União.....	110
Quadro 6 - Concurso para o cargo de Defensor Público da União.....	112
Quadro 7 - Concurso para os cargos Administrativos da Defensoria Pública da União	114

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual de pesquisados quanto a ter ou não deficiência	118
Gráfico 2 - Satisfação com as Políticas Públicas voltadas para pessoas com deficiência.....	119
Gráfico 3 - Diferença entre pessoas com a mesma deficiência	120
Gráfico 4 - Diferença entre pessoas com deficiências distintas	121
Gráfico 5 - Consequências geradas por uma mesma deficiência	123
Gráfico 6 - Consequências geradas por deficiências distintas.....	123
Gráfico 7 - Avaliação da Política Pública empregada nos concursos públicos.....	124
Gráfico 8 - Possibilidade de Diferenciação entre Pessoas com Deficiência em Concursos Públicos	125
Gráfico 9 - Utilização da Classificação Funcional para as vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos	126
Gráfico 10 – Utilização da Avaliação Biopsicossocial para as vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos	127

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
ATC	Classificação anatômica, terapêutica e química
CDPD	Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
CESPE	Centro de Seleção e Promoção de Eventos
CIDID	Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CPB	Classificação Funcional do Comitê Paralímpico Brasileiro
DPU	Defensoria Pública da União
ESAF	Escola de Administração Fazendária
GEMAA	Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICECI	Classificação Internacional de Causas Externas das Lesões
ICF	International Classification of Functioning, Disability and Health
ICIDH	International Classification of Impairment, Disabilities and Handicaps
ICPC	Classificação Internacional de Atenção Primária
INSS	INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social
ISA	Inquérito Domiciliar de Saúde de São Paulo
OEAS	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
TCLE	Termo de consentimento livre e esclarecido
UPIAS	Liga dos Lesados Físicos Conta a Segregação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO	20
2.1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA	20
2.1.1 Terminologia e conceito	20
2.1.2 Espécies de deficiências – As classificações utilizadas pela Organização Mundial de Saúde.....	24
2.1.3 Diferenciação das pessoas com deficiências por subgrupos (o modelo empregado em competições esportivas).....	30
2.2 CONCURSOS PÚBLICOS	33
2.2.1 Teoria geral	34
2.2.2 Princípios do concurso público.....	38
2.2.3 Políticas públicas de inclusão social do deficiente em concurso público	39
2.2.3.1 Conceito e evolução histórica	43
2.2.3.2 Políticas públicas afirmativas e compatibilidade com o princípio da igualdade – fator de discriminação (discrímen) e ação afirmativa.....	47
2.2.3.3 A efetividade da igualdade através das ações afirmativas e o sistema de cotas para pessoas com deficiência	52
2.3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS VOLTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ...	59
2.3.1 Breve histórico dos direitos voltados às pessoas com deficiência.....	60
2.3.2 Leis federais e tratados internacionais sobre as pessoas com deficiência	61
2.3.3 Eficácia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro	72
2.3.3.1 Posição jurisprudencial.....	76
2.3.4 O Princípio da dignidade da pessoa humana.....	79
2.3.4.1 Origem e evolução	80
2.3.4.2 Dimensões da dignidade segundo Ingo Sarlet.....	83
2.3.4.3 A aplicação jurisprudencial.....	86
2.3.5 O Princípio da isonomia.....	86
2.3.5.1 Significado geral da igualdade	88
2.3.5.2 Aspectos históricos da igualdade.....	90
2.3.5.3 Igualdade formal e igualdade material.....	92
2.3.5.4 Alcance e limites do Princípio da Isonomia.....	93
3 METODOLOGIA	96
3.1 A PESQUISA	96
3.2 TIPO DE PESQUISA	97
3.3 MODELO DE ESTUDO	98

3.4 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS	100
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	102
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
5.1 PROJETO DE DECRETO PARA ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	135
REFERÊNCIAS	137
APÊNDICE A - Instrumento de coleta de dados da pesquisa de campo	146
ANEXO A - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL NO DESPORTO ADAPTADO	149
ANEXO B - PARECER DE APROVAÇÃO DA PESQUISA	152

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, as pessoas com deficiência encontram muita dificuldade para se integrarem à sociedade. No que pese a evolução legislativa, seja a partir da própria Constituição Federal de 1988, seja pelas normas infraconstitucionais, ainda há muito o que progredir, especialmente em relação à efetivação destas normas. Ademais, urge a necessidade de mudança da consciência da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência. Nesse contexto, entretanto, muito se evoluiu em se tratando de concurso público e o acesso aos quadros públicos para os deficientes. Contudo, olhando-se para o presente, apreciando-se os hodiernos editais de concursos, percebe-se que há uma constante violação dos direitos humanos, especialmente no que tange ao direito à isonomia e à dignidade da pessoa humana.

A partir de uma análise histórica, é possível observar que os editais de concursos públicos federais de época não muito distante, como a década dos anos 1990, por exemplo, já contemplavam vagas para pessoas com deficiência. Mas foi principalmente a partir da década passada, os anos 2000, após a regulamentação da Lei nº 7.853/89 pelo Decreto nº 3.298/1999, que os diversos editais de concursos públicos passaram a reservar vagas àqueles com deficiência, promovendo uma forma mais igualitária de certame, garantindo, assim, o acesso destes aos quadros públicos. Contudo, no que pese a evolução anunciada, com a reserva de vaga aos deficientes em concursos, não houve um desenvolvimento no que concerne à técnica dessa ação afirmativa. Assim, mesmo reservando vaga e diferenciando este grupo dos demais concorrentes, a Administração Pública peca em não tratar com a necessária desigualdade a grande quantidade de espécies de deficiências e das pessoas que as possuem.

Ora, há uma gama gigantesca de deficiências, o próprio conceito legal de deficiência¹ leva a esta conclusão. Considera-se, nessa perspectiva, que o corpo humano é uma máquina extremamente complexa, sendo formado por uma grande quantidade de órgãos e células, de forma que muitas anomalias possam surgir, ao ponto de gerar algum tipo de deficiência. Esta pode ser física, motora, estrutural, psíquica, intelectual, enfim, das mais variadas formas, e ocasionar o mau ou o não funcionamento das funções corpóreas. Para que haja uma eficaz defesa dos vulneráveis/hipossuficientes, e, portanto, uma efetivação dos direitos humanos, em se tratando das pessoas com deficiência, no que tange à política pública de acesso de tal grupo

¹ A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.956/2001 – afirma, em seu artigo 1º que o termo deficiência “significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.” (BRASIL, 2001).

aos quadros públicos, faz-se necessário uma evolução do conceito, emprego de sub-conceitos atinentes ao tema e, ainda, uma diferenciação das diversas espécies de deficiências que acometem às pessoas com alguma anormalidade, a qual os torna especiais, de forma a dar acessibilidade, em pé de igualdade, a todos os que desejam prestar concurso público.

Não há como tratar como iguais, na acepção material da palavra, pessoas tão diferentes. Ou, melhor dizendo, não se deve empregar uma igualdade de direitos para pessoas em que a heterogeneidade os torna diferentes. Em verdade, para estes, seguindo os ensinamentos de Chauí e Santos (2013), lhes resta o direito de serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza; e o direito de serem iguais quando a diferença os inferioriza. Nesse contexto, a inferiorização no presente caso é patente; bem como a descaracterização. Ora, a atual política de reserva de vagas para portadores de deficiência não é eficiente e promotora da igualdade material. Ela não aprofunda a questão das desigualdades geradas pelas diversas deficiências, daí a descaracterização; e privilegia situações de flagrante desproporcionalidade, daí a inferiorização.

Infelizmente, hoje as vagas em concursos públicos destinadas para o público com deficiência estão ocupadas maciçamente por pessoas com deficiências menos severas, como visão monocular, que é a condição de deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos, o que gera a limitação da noção de profundidade, além da redução do campo periférico. No que pese a pessoa acometida com tal anomalia ser considerada especial – como bem entende o Superior Tribunal de Justiça, editando, inclusive, a súmula nº 377² (BRASIL, 2009) –, e, portanto, de forma justa lhe ser assegurado concorrer às vagas destinadas aos deficientes, pensando-se na situação vivenciada por uma infinidade de outros deficientes, acometidos de anormalidade mais grave, como os cegos completos, a título de exemplo, percebe-se que a forma como está sendo executada a política pública de ingresso em cargo público para as pessoas com deficiência não condiz com o que preconizam os direitos humanos, em especial o princípio da isonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Imaginando agora o caso de uma pessoa com surdez unilateral – que se trata de pessoa acometida com deficiência auditiva, a qual lhe impede de ouvir por um dos ouvidos de forma grave ou aguda –, muito se discute na doutrina e jurisprudência seu direito ou não a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Nessa situação, um portador de surdez unilateral deseja concorrer, em paridade de condições, com outros candidatos portadores de necessidades especiais mais graves, como surdos bilaterais, cegos completos, paraplégicos, entre outros.

²O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Situações como essa apenas refletem que a propositura de uma mudança das regras em concursos públicos se mostra urgente e necessária. Isso porque as regras e os procedimentos que hoje são empregados não têm o cuidado de observar as diversas deficiências e empregar meios que tornem igualitários – o emprego de paridade de armas – o processo seletivo.

Desse modo, não se pode aceitar que as pessoas com deficiências façam parte de um único grupo; nem que se tenha a visão de que todos são acometidos de deficiências tão semelhantes que não seja possível ou não se deva diferenciá-los; não se pode admitir que em uma infinidade de deficientes, todos sejam tratados de forma igual, na acepção formal do princípio da isonomia. Enfim, não se pode admitir que uma pessoa com deficiência, seja física, motora, estrutural, psíquica, intelectual ou das mais variadas formas, sendo de menor gravidade, concorra em pé de igualdade com um outro, acometido de deficiência evidentemente mais grave, a ponto de haver uma situação de desigualdade gritante. Tal pensamento acaba negando a real intenção buscada pelos direitos humanos das pessoas com deficiência, que é, entre outros, a concretização da igualdade material.

Nessa perspectiva, a adoção de uma metodologia em que se apliquem condições diferenciadas já é defendida pela doutrina. Nota-se que a sociedade evolui, a medicina evolui e os próprios direitos humanos também evoluem, de forma a que, muitas vezes uma situação que até então era tida como sua realizadora, hoje, em face das especificidades, evidencia um verdadeiro desrespeito aos direitos humanos, como vem ocorrendo na questão levantada aqui, envolvendo os deficientes e seus acessos aos quadros públicos, por meio de concursos públicos. A par do que foi até agora apresentado, este trabalho buscou analisar, como problema de pesquisa: de que modo a política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos concursandos com deficiência, no período de 2000 a 2015, tratou a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiências?

Partiu-se da hipótese de que a atual política de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos federais, voltados para a área jurídica, de âmbito nacional, não é eficiente e promotora da igualdade material. Isso porque ela não aprofunda a questão das desigualdades geradas pelas diversas deficiências, proporcionando situações de flagrante desproporcionalidade. Portanto, em consonância, o objetivo geral deste estudo é avaliar como a política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos concursandos com deficiência, promovida pela União, a partir do ano 2000 até o ano de 2015, trata a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiências.

Para tanto, especificamente, objetivou-se avaliar a evolução histórica dos concursos públicos federais, a partir do ano 2000 – após a entrada em vigor do Decreto nº 3.298, de 20 de

dezembro de 1999 – até o ano de 2015, no que tange ao emprego de políticas de acesso aos concursandos com deficiência aos quadros públicos, com foco em editais federais, e traçar um perfil comum entre os diversos concursos, no que concerne às regras destinadas a tal grupo, apresentando um quadro evolutivo; bem como empregar argumentos que evidenciam a violação, em concursos públicos, dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Ainda, como outro objetivo específico, nesta dissertação foram formulados critérios e distinções que especifiquem as diversas formas de deficiência, estabelecendo subgrupos, seguindo o modelo empregado em competições desportivas destinadas a paratletas. A partir disso, propõe-se o emprego, em concursos públicos, de um procedimento, uma metodologia que traga critérios de seleção aplicáveis apenas ao grupo dos candidatos com deficiência, asseguradora do respeito aos seus direitos, de forma a garantir o acesso mais igualitário das diversas formas de deficiência aos quadros públicos.

Logo, como será visto, objetivou-se especificamente, por fim, confirmar a condição de pessoa com deficiência aos concursandos acometidos de qualquer das deficiências que lhes gerem uma diferenciação e, conseqüentemente, o direito a um tratamento privilegiado em concursos públicos. Bem como, buscou-se, além de confirmar tal condição, ir mais além, diferenciando-os por subgrupos, assegurando maiores direitos, como determinados privilégios na prestação das várias fases do certame para aqueles que sejam acometidos de deficiências com mais gravidades, criando uma proporcionalidade de direitos, de forma a realizar materialmente o princípio da isonomia, discutindo a política de cotas para as pessoas com deficiência em concursos públicos.

O recorte temporal, como adiantado acima, decorre do fato de que a primeira lei federal voltada especificamente para as pessoas com deficiência, a Lei Federal nº 7.853/1989, apenas foi regulamentada dez anos depois de entrar em vigor, pelo Decreto nº 3.298/1999. Este assegurou o direito para as pessoas com deficiência de se inscreverem e concorrerem a todas as vagas do certame, em igualdade de condições³, como também lhes garantiu a reserva de cotas no percentual mínimo de cinco por cento das vagas ofertadas no edital. Ainda, também estabeleceu a possibilidade de um procedimento diferenciado para a realização das provas, condizente com a deficiência apresentada. Não que os editais de concursos públicos anteriores

³A igualdade nesse caso deve ser interpretada seguindo a acepção substantiva, material, do princípio da isonomia, em que os iguais devem ser tratados como iguais perante a lei e os desiguais deverão ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades. Ou seja, no caso das pessoas com deficiência, devem ser empregados mecanismos desigualadores, a fim de equilibrar.

a tal decreto não reservassem vagas. Reservavam também. Contudo, não o faziam com arrimo em tal decreto e, portanto, não seguiam suas balizas.

Já quanto ao recorte espacial, restringe-se a pesquisa aos editais dos concursos das carreiras da Advocacia Geral da União (AGU) (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e apoio administrativo) e Defensoria Pública da União (DPU) (Defensor Público da União e apoio administrativo). Isso porque são concursos de âmbito nacional, com processo seletivo aplicado em todos os estados do país, com muitas vagas – o que faz com que haja vagas para pessoas com deficiência –, sem haver a regionalização das vagas – o que possibilita que todos concorram a todas as vagas – e que atraem muitos concursandos, inclusive as pessoas com deficiência.

Para alcançar os objetivos aqui propostos, a presente pesquisa dividiu-se em duas partes. A primeira caracteriza-se como documental (GIL, 2002), analisando-se os editais de concursos públicos federais, de âmbito nacional, e o resultado no que tange às vagas reservadas para as pessoas com deficiência. Já a segunda parte desta pesquisa caracteriza-se como descritiva, descrevendo o nível de atendimento da política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos concursandos com deficiência, levantando-se as opiniões de pessoas com deficiência, de instituições ou demais pessoas com elas relacionadas, que detenham conhecimento e vivência com a temática deficiência. No que pese a existência de normas que tratam do presente tema, para um melhor desenvolvimento da dissertação aqui proposta, discorreu-se sobre os princípios, em especial o da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da equidade, tratando de sua densidade normativa.

Para tanto, tem-se a presente introdução, posta enquanto primeiro capítulo sintético introdutório, e, logo após, o segundo capítulo, intitulado de “Referencial teórico”. Neste, discorreu-se especificamente sobre a pessoa com deficiência, as terminologias e os conceitos aplicados, bem como as espécies de deficiências a partir das classificações empregadas pela Organização Mundial da Saúde e o desporto paralímpico, apresentando um quadro comparativo entre estas classificações. Em seguida, ainda neste capítulo, tratou-se do concurso público e de alguns de seus princípios para, após, abordar sobre as políticas públicas de inclusão social, com ênfase nas cotas para pessoas com deficiência, discorrendo sobre o mérito e o fator de discriminação, bem como cotejando-os com o princípio da isonomia e da equidade. Por conseguinte, tratou-se igualmente das principais leis e normas internacionais voltadas para as pessoas com deficiência, apresentando um breve histórico e a evolução legislativa. Ainda, discorreu-se sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia como foco nas cotas em concursos públicos.

Em seguida, evoluindo para a apresentação da pesquisa, no terceiro capítulo, intitulado “Metodologia”, tratou-se da metodologia, contendo breves considerações sobre a pesquisa executada, apresentando o tipo que foi empregado, bem como o modelo de estudo e os instrumentos utilizados para a coleta dos dados. Após, em “Apresentação e análise dos dados” – quarto capítulo –, foram exibidos e analisados quadros e gráficos sobre os concursos públicos pesquisados, entre os anos de 2000 a 2015, e discorreu-se quanto a todos os dados coletados. As considerações finais apresentaram inicialmente uma abordagem quanto ao cumprimento dos objetivos, geral e específicos e, em seguida, uma síntese relativa aos resultados da pesquisa e da atual política pública empregada para as pessoas com deficiência no concurso público. Por fim, apresentou-se o projeto de decreto para a alteração da política de cotas em concursos públicos para as pessoas com deficiência, em que se busca alterar o Decreto nº 3.298/1999.

O tema é de suma importância, haja vista que o concurso público faz parte do cotidiano de milhares de pessoas, sendo o único meio de acesso aos quadros públicos de forma efetiva e, por isso, método sempre necessário à Administração Pública. Ainda, a metodologia empregada atualmente não promove a igualdade material entre os concorrentes, presentes no grupo das pessoas com deficiência, sendo necessário discorrer sobre o tema para alertar sobre essa incongruência e apresentar meios de saná-la.

A promoção de vagas destinadas para as pessoas com deficiência é uma importante ferramenta de inclusão social e autoafirmação para uma considerável parcela da sociedade⁴. Dessa forma, em um trabalho como este, em que se aborda um tema de cunho social, não se pode deixar de tratar de questões subjetivas, atinentes ao ser, adentrando-se em questões psicológicas e sociológicas, como são muitas das questões relativas às ações afirmativas, a exemplo da aceitação social, da autoaceitação e da autoafirmação da pessoa com deficiência, enfatizando a condição estigmatizada que socialmente lhe é imposta.

Assim, o presente tema tem grande relevância social, pois busca apontar e dar solução a uma violação de direitos ocorrida em concursos públicos, que são a forma cada vez mais utilizada pelas pessoas para ingressarem no mercado de trabalho. Inclusive para as pessoas com deficiência, que são ainda mais assoladas e discriminadas na iniciativa privada. É, também, de grande relevância científica, pois amplia a discussão sobre as políticas públicas de acessos aos

⁴ O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – após o Censo 2010, atestou que, 45 milhões de brasileiros disseram ter algum tipo de deficiência, ou seja, quase 24% da população. Na hora de responder ao questionário, era possível declarar ter alguma dificuldade, grande dificuldade e impossibilidade total. As pessoas que se enquadraram nas duas últimas categorias foram consideradas com deficiência grave. Ainda segundo a pesquisa, quase 13 milhões de pessoas disseram aos pesquisadores que têm uma deficiência grave motora, visual, auditiva ou mental.

quadros públicos pelos deficientes; além de promover uma interação entre a ciência jurídica e a ciência médica, com emprego também de argumentações antropológicas e sociológicas, na busca de comprovar que há violação de direitos na atual metodologia empregada em concursos públicos e apresentar soluções.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para uma abordagem sobre as questões que envolvem as pessoas com deficiência, é necessário adentrar em questões muito complexas e também delicadas. A complexidade decorre da especificidade da matéria, de assuntos presentes em muitas leis específicas, mas que também fogem e muito ao campo jurídico, adentrando na psicologia e na medicina. Já a delicadeza decorre da necessidade de um cuidado mais atento ao se abordar tal tema, evitando-se qualquer argumento ou afirmação que, mesmo sem intenção, passe por preconceituoso.

Este capítulo buscou cumprir o objetivo específico de formular critérios e distinções que especifiquem as diversas formas de deficiência, estabelecendo subgrupos, seguindo o modelo empregado em competições desportivas destinadas a paratletas. A partir disso, foi proposto o emprego, em concursos públicos, de um procedimento, uma metodologia que traz critérios de seleção aplicáveis apenas ao grupo dos candidatos com deficiência, asseguradora do respeito aos seus direitos, de forma a garantir o acesso mais igualitário das diversas formas de deficiência aos quadros públicos.

Para tanto, inicialmente foram apresentados alguns conceitos e as terminologias acerca das pessoas com deficiência, apresentando também uma evolução histórica desses termos. Ainda, foram apresentadas também as principais classificações utilizadas para distinguir as diversas formas de deficiência, dando uma ênfase, ao final, para a classificação utilizada em competições desportivas para paratletas, salientando sua importância como método para além do esporte, servindo também para o concurso público.

2.1.1 Terminologia e conceito

Há uma discussão quanto à melhor terminologia a ser usada quando se refere às pessoas com deficiência. Além desta, são empregadas as seguintes expressões: pessoas portadoras de deficiência e pessoas portadoras de necessidades especiais. De fato, apesar da predileção legislativa e dos movimentos sociais sobre a primeira, ainda não se chegou a uma conclusão sobre qual expressão deve ser usada ou mesmo considerada a mais correta. A grande preocupação com a delicadeza na referência, acima de uma discussão meramente acadêmica, preocupa-se em se referir a uma pessoa com tal peculiaridade, sem estigmatizá-la. Pelo menos oficialmente, em 2010, a União sedimentou a discussão, estabelecendo como terminologia correta a “pessoa com deficiência”. A Portaria nº 2.344, de 03 de novembro de 2010, da

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2010), determinou tal alteração em seu artigo 2º, inciso I⁵.

Tal alteração foi uma atualização e adequação com o termo usado mundialmente, fruto da terminologia adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), quando editou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (EUA, 2006), homologada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006. Esta foi ratificada pelo Brasil, incorporada ao ordenamento pátrio como norma constitucional, a partir da aprovação do Decreto Legislativo nº 186/2008 (BRASIL, 2008) e a ratificação feita pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009). Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), editada já sob a égide da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como norma constitucional, usa a mesma terminologia. Em realidade, a discussão sobre a terminologia não habita apenas o meio acadêmico. A depender do nome utilizado, reforça a segregação e a exclusão.

O termo “portador” significa algo que se porta, que se pode deixar de possuir ou largar logo que se chegue a um destino ou cumpra um objetivo; enfim, passa a ideia de que é algo que se carrega transitoriamente, temporariamente. A deficiência não é algo transitório, mas sim, na grande maioria das vezes, algo permanente, daí não caber o uso do termo “portador”. Ainda, essa terminologia cria um rótulo, como se uma deficiência fosse a característica principal da pessoa, negando suas demais características que verdadeiramente o identificam como pessoa humana. Da mesma forma, se rechaça a terminologia “pessoa com necessidades especiais”, pois de necessidades especiais todos os seres humanos necessitam, tendo ou não deficiência. Já o termo “pessoa com deficiência” identifica que há uma deficiência, mas que antes desta há uma pessoa, um ser humano com direitos e deveres, reforçando a ideia de indivíduo. Portanto, com base nessa acepção, essa foi a terminologia adotada nesta dissertação.

Outros termos, como “desvalido”, previsto no artigo 138, letra **a**, da Constituição Federal de 1934, “incapacitado”, “defeituoso”, “inválido”, “aleijado” – muito antigos, identificados em escritos históricos – ou “excepcional” – não são mais usados, devido a sua carga preconceituosa, caindo em completo desuso. Esclarece-se, quanto a “excepcional”, que este termo foi inicialmente usado para identificar pessoas com disfunção mental, como portadores da síndrome de Down ou do autismo, e posteriormente passou a identificar todas as pessoas com deficiência por determinado período de tempo.

⁵“Art. 2º Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE, aprovado pela Resolução nº 35, de 06 de julho de 2005, nas seguintes hipóteses:

I - Onde se lê ‘Pessoas Portadoras de Deficiência’, leia-se ‘Pessoas com Deficiência’” (BRASIL, 2010).

Observa-se que somente a análise sobre a terminologia a ser adotada já traz uma ideia da complexidade de toda a temática envolvendo deficiência e da preocupação que o escritor deve ter ao abordar esse assunto, para que não se crie uma ideia preconceituosa. Contudo, superando tal digressão e entrando no tema propriamente dito, inicialmente destaca-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou, em 1976, a *International Classification of Impairment, Disabilities and Handicaps* (ICIDH), mais tarde traduzida para a língua portuguesa como Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) (OMS, 2004).

Por tal documento, considerado um marco na questão atinente ao deficiente, deficiência (*impairment*) é conceituada como as anormalidades nos órgãos e sistemas e nas estruturas do corpo (OMS, 2004). Essa classificação considera ainda, a incapacidade (*desability*) como uma consequência da deficiência quando se analisa o desempenho funcional; já desvantagem (*handicap*) caracteriza a adaptabilidade do deficiente ao meio ambiente, levando-se em consideração sua deficiência e incapacidade.

Após a revisão do ICIDH, a OMS aprovou, em 2001, a *International Classification of Functioning, Disability and Health* (ICF), traduzida para a língua portuguesa como Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Por tal documento (OMS, 2004, p. 13), “deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda”. Já segundo o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2013, p. 210), “deficiente” é conceituado como “que ou quem apresenta deformação física ou insuficiência de uma função física ou mental; que ou quem apresenta uma deficiência.

Sem querer pecar por excesso, registra-se o que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção n. 159 (SUÍÇA, 1983), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989 (BRASIL, 1989), e a Convenção da Guatemala, oriunda da Organização dos Estados Americanos, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, descrevem, de modo consonante, deficiência como “uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social.” (BRASIL, 2007, p. 20).

Por último, e talvez mais importante, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (EUA, 2006), ratificada pelo Brasil, incorporada ao ordenamento pátrio como norma constitucional, a partir da aprovação do Decreto Legislativo nº 186/2008 (BRASIL, 2009) e a ratificação feita pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009), traz, em seu artigo 1, a definição de pessoas com deficiência. De acordo com esta Convenção, são

“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009). Ou seja, com o status de norma constitucional desta Convenção, pode-se dizer que, oficialmente, pessoas com deficiência é a expressão que deve ser adotada para identificar esse grupo vulnerável.

Araújo (2012, p. 87) alerta quanto à importância do novo conceito adotado, expondo sobre a sua carga axiológica:

A Convenção adota uma terminologia mais adequada para o tema: pessoa com deficiência. Nossas Constituições já lhe deram o tratamento de ‘deficiente’ e, no documento de 1988, ‘pessoa portadora de deficiência’, como já visto. Inegável que a Constituição atual já avançou e trouxe a expressão mais adequada e apropriada para seu tempo. No entanto, a palavra ‘portadora’ se referia a alguém que carregava consigo alguma coisa, como se a deficiência não fosse algo da pessoa, mas algo que está com a pessoa. A Convenção decidiu chamar esse grupo vulnerável de ‘pessoa com deficiência’. Assim, como a norma tem valor equivalente ao de emenda, podemos dizer que o sistema brasileiro adotou uma nova expressão: ‘pessoa com deficiência’.

E completa, mostrando a importância da adoção dessa nova terminologia:

Há uma simbologia importante no novo tratamento. A deficiência passa a ser parte da pessoa, integrando-se a ela, e não algo que estava perto em virtude de posse ou portabilidade. Ela não carrega; ela é. Mas, antes de tudo, é uma pessoa. Logo, houve um ajuste de contemporaneidade à expressão empregada no Texto Constitucional. (ARAÚJO, 2012, p. 87-88).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), ao conceituar a pessoa com deficiência, praticamente repetiu o texto contido na Convenção em comento. Esse novo conceito se adéqua à noção de integração social e o dever de inserção da pessoa com deficiência na sociedade, como parte inerente a ela. Ele emprega a deficiência sem seguir à concepção puramente médica, mas sim interligando-a como um fator biopsicossocial. Assim, ao interpretar o conceito de deficiência trazido por esta Convenção, Martins (2008, p. 28) mostra a sua importância:

É importante salientar que não devemos colocar a deficiência dentro de uma concepção puramente médica, ficando associada exclusivamente à doença. [...] Muito mais atual e dinâmica é a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social.

[...]

A incapacidade que é atribuída à pessoa por conta da deficiência que possui, e passível de estigmatizá-la, é um conceito que precisa ser amplamente revisto, ao imputar à pessoa a única e exclusiva responsabilidade para ultrapassar seus limites físicos,

sensoriais ou intelectuais. E não atribuindo ao meio social em que a pessoa está em relação, uma responsabilidade inequívoca, ao colocá-la numa situação de maior ou menor desvantagem, por conta de um ambiente mais ou menos favorável a seu desenvolvimento e expansão como pessoa.

Optou-se, no presente estudo, por conceituar deficiente como aquela pessoa que apresenta alguma anomalia permanente ou de durabilidade indeterminada, passível de ser diagnosticada, de qualquer natureza, causada por fatores biológicos e sociais, a qual obstrui, impede ou dificulta sua vida, seja em sociedade ou não, que coloca o sujeito em condição de desigualdade com as demais pessoas. Desde já, deixa-se claro que é um conceito peculiar, casuístico, inserido na temática do concurso público.

Afinal, uma deficiência transitória, ao nosso entender, não deve creditar um candidato à vaga em concurso público, que é algo permanente, vitalício, podendo gerar casuísmos e uma maquiagem de deficiência, que só continuaria mantendo uma desigualdade entre os candidatos. Ademais, a deficiência precisa ser uma que gere desproporcionalidade de condições quando em comparação com candidatos em geral, que não sejam portadores de tais restrições. Esse conceito, também, busca aproximar-se da noção de deficiência interligada ao modo de vida da sociedade, decorrente não apenas de fatores biológicos, mas também sociais.

2.1.2 Espécies de deficiências – As classificações utilizadas pela Organização Mundial de Saúde

Ao longo das décadas, a medicina evoluiu significativamente, tornando cada vez mais complexos os exames e diagnósticos atinentes às deficiências. Para se ter uma ideia disso, a já citada Classificação Internacional de Doenças – ou sua denominação mais completa: a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde –, designada pela sigla CID, surgiu ainda no século XVIII e já foi revisada dez vezes, daí a nomenclatura atual CID-10. E espera-se que sofra nova revisão já em 2018, surgindo então a CID-11. A cada nova revisão, mais e mais doenças são acrescentadas à classificação. Inicialmente, apenas as causas de morte figuravam na lista. Contudo, a partir da sexta revisão, ocorrida em 1948, doenças não fatais foram também incluídas. Foi na Conferência Internacional Para a Nona Revisão, que gerou a CID-9, ocorrida em 1975, em Genebra/Suíça, que classificações de deficiências, desvantagens e incapacidades passaram também a constar na classificação, conforme as informações extraídas do sítio do DATASUS (BRASIL, 2017).

São inúmeras as espécies de deficiências que uma pessoa pode possuir. Acima de listar todas elas, o objetivo maior desse tópico é evidenciar a enorme gama de deficiências e como

elas são agrupadas pela ciência. Assim, espera-se consolidar a noção do quanto uma generalização do que vem a ser uma pessoa com deficiência e dos meios para amenizar a enfermidade são incoerentes com a complexidade inerente ao tema, especialmente em concursos públicos. No que pese a menção à CID, analisando as normas e diretrizes da Organização Mundial da Saúde⁶, constatou-se que há outras classificações também adotadas. Como se extrai de informações do próprio Sistema Único de Saúde, presentes no sítio do DATASUS (BRASIL, 2017), a CID, por si só, não consegue suprir todas as necessidades em saúde pública, sendo necessário o uso de demais classificações para trazer as informações necessárias sobre doenças e outros problemas de saúde.

Assim, além da CID-10, constata-se a presença de tantas outras classificações, como: Classificação Internacional de Atenção Primária (ICPC), Classificação Internacional de Causas Externas das Lesões (ICECI), Sistema de Classificação anatômica, terapêutica e química (ATC). Além dessas, vale destacar que também há a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. Esta mede a saúde e a deficiência. É uma classificação recente, de maio de 2001, aprovada pelos países membros da OMS, na 56ª Assembleia Mundial de Saúde. Conforme a cartilha CIF da OMS (LISBOA, 2004, p.8),

As informações sobre a mortalidade (facultadas pela CID-10) e sobre as conseqüências na saúde (proporcionadas pela CIF) podem ser combinadas de forma a obter medidas sintéticas da saúde das populações. Isto permite seguir a saúde das populações e a sua distribuição, bem como avaliar a parte atribuída às diferentes causas.

A CIF transformou-se, de uma classificação de ‘conseqüência da doença’ (versão de 1980) numa classificação de ‘componentes da saúde’. Os ‘componentes da saúde’ identificam o que constitui a saúde, enquanto que as ‘conseqüências’ se referem ao impacto das doenças na condição de saúde da pessoa. Deste modo a CIF assume uma posição neutra em relação à etiologia de modo que os investigadores podem desenvolver inferências causais utilizando métodos científicos adequados.

A CID fornece uma estrutura de base etiológica, pois analisa a origem e causa da doença ou estado de saúde; já funcionalidade e a incapacidade, decorrente da doença ou estado de saúde, são classificados pela CIF. Dessa forma, estas classificações são complementares. Contudo, na avaliação de uma pessoa com deficiência, o CIF destaca-se do CID, como salientam Farias e Buchalla (2005, p. 189), os quais afirmam que a Classificação Internacional das Funcionalidades “destaca-se do biomédico, baseado no diagnóstico etiológico da disfunção, evoluindo para um modelo que incorpora as três dimensões: a biomédica, a psicológica (dimensão individual) e a social”.

⁶ As normas e diretrizes da OMS podem ser facilmente acessadas em seu sítio oficial no Brasil, disponível em <<http://www.paho.org>>.

Como alerta Laurenti et al. (2013), “considerando o impacto das afecções de saúde na vida das pessoas, dentro de seus próprios contextos, CID e CIF são classificações complementares que oferecem uma descrição mais completa da situação de saúde”. E, tratando mais especificamente da CID, afirma que “ela não é adequada para descrever funcionalidade e incapacidade como componentes da saúde, ou mesmo intervenções em saúde” (LAURENTI et al., 2013). Para o modelo médico, segundo Diniz (2007, p. 14), “deficiência é a consequência natural da lesão em um corpo, e a pessoa deficiente deve ser objeto de cuidados biomédicos”.

Uma crítica semelhante à CID ou ICDH, sua sigla na língua inglesa, é apresentada por Farias e Buchalla (2005, p. 189) ao discorrerem que “o processo de revisão da ICDH apontou suas principais fragilidades, como a falta de relação entre as dimensões que a compõe, a não abordagem de aspectos sociais e ambientais, entre outras”. Portanto, a Classificação Internacional das Doenças apresenta fragilidades quando submetida a uma análise multidirecional. Nesse sentido, para a análise e descrição da deficiência que possui o indivíduo, tendo-se como base a CIF, são utilizados dois componentes – a funcionalidade e incapacidade, de um lado, e os fatores contextuais, do outro – que possuem vários domínios, que, por sua vez, são subdivididos em categorias, que são as unidades de classificação.

Assim, constata-se que a CIF permite fazer uma abordagem multidimensional, pois utiliza elementos objetivos e perfeitamente especificados para a descrição da deficiência; bem como, utiliza elementos subjetivos, ligados à pessoa analisada, de forma a descrever com precisão a deficiência e o seu grau. Conforme a OMS (2004, p. 13-14, grifo do autor),

Cada componente contém vários domínios e em cada domínio há várias categorias, que são as unidades de classificação. A saúde e os estados relacionados com a saúde de um indivíduo podem ser registados através da selecção do código ou códigos apropriados da categoria e do acréscimo de *qualificadores*, códigos numéricos que especificam a extensão ou magnitude da funcionalidade ou da incapacidade naquela categoria, ou em que medida um factor ambiental facilita ou constitui um obstáculo.

A CIF utiliza uma abordagem biopsicossocial, que possibilita classificar a incapacidade explicando e compreendendo a deficiência a partir da integração de dois modelos opostos, o modelo médico e o modelo social. Como descreve a OMS (2004, p. 21-22),

O modelo médico considera a incapacidade como um problema da pessoa, causado directamente pela doença, trauma ou outro problema de saúde, que requer assistência médica sob a forma de tratamento individual por profissionais. Os cuidados em relação à incapacidade tem [sic] por objectivo a cura ou a adaptação do indivíduo e mudança de comportamento. A assistência médica é considerada como a questão principal e, a nível político, a principal resposta é a modificação ou reforma da política de saúde. O modelo social de incapacidade, por sua vez, considera a questão principalmente como um problema criado pela sociedade e, basicamente, como uma questão de integração plena

do indivíduo na sociedade. A incapacidade não é um atributo de um indivíduo, mas sim um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social. Assim, a solução do problema requer uma ação social e é da responsabilidade colectiva da sociedade fazer as modificações ambientais necessárias para a participação plena das pessoas com incapacidades em todas as áreas da vida social. Portanto, é uma questão atitudinal ou ideológica que requer mudanças sociais que, a nível político, se transformam numa questão de direitos humanos. De acordo com este modelo, a incapacidade é uma questão política.

A metodologia adotada pela CIF possibilita identificar a deficiência e mensurar seu nível em uma escala de 0% a 100%, na qual 0-4% não há problema, 5-24% o problema é ligeiro (leve, pequeno), 25-49% o problema é moderado (médio, regular), 50-95% o problema é grave (grande, extremo) e 96-100% o problema é completo (total).

Discorrendo acerca da CIF, afirma Gugel (2016, p. 69):

A CIF há muito é utilizada em diversos países e contempla uma linguagem única para descrever as consequências e os aspectos sociais de deficiência. O objetivo da CIF como instrumento de avaliação é descrever situações relacionadas à funcionalidade da pessoa e suas restrições, causadas pela estrutura do corpo (caso de deficiência) em relação ao ambiente físico, social e de trabalho. A CIF pode ser aplicada ‘como uma ferramenta de política social – no planejamento dos sistemas de previdência social, sistemas de compensação e projeto de implementação de políticas públicas’.

A CIF promove uma análise da incapacidade considerando a situação corporal, seja biológica e/ou psicológica da pessoa com deficiência, na qual se averigua as disfunções e limitações das atividades, como também social, averiguando as restrições da pessoa na participação social. Fatores ambientais, como tecnologias ligadas à acessibilidade, transportes públicos adaptados, bem como demais serviços e sistemas que facilitam a acessibilidade são listados como componentes complementares da CIF. Ainda, com arrimo na doutrina de Farias e Buchalla (2005, p. 189), quanto a esta classificação,

Segundo esse modelo, a incapacidade é resultante da interação entre a disfunção apresentada pelo indivíduo (seja orgânica e/ou da estrutura do corpo), a limitação de suas atividades e a restrição na participação social, e dos fatores ambientais que podem atuar como facilitadores ou barreiras para o desempenho dessas atividades e da participação.

Diferente da CID, que emprega cuidados biomédicos para a deficiência, a CIF, com o emprego da avaliação biopsicossocial, introduziu um novo paradigma para se tratar e pensar a deficiência e a incapacidade. Por este, a deficiência e a incapacidade não são analisadas apenas pelos elementos biológicos, como as consequências da saúde e da doença; mas também são considerados o ambiente físico e cultural, a legislação e o seu cumprimento, a disponibilidade de serviços, bem como as atitudes em relação à deficiência. Assim, nesse novo paradigma, “a

classificação não constitui apenas um instrumento para medir o estado funcional dos indivíduos. Além disso, ela permite avaliar as condições de vida e fornecer subsídios para políticas de inclusão social.” (FARIAS; BUCHALLA, 2005, p. 190).

Pode-se dizer, então, que a CIF mudou a compreensão da deficiência, abandonando a ideia centrada em uma perspectiva apenas biomédica, para evoluir uma perspectiva de desigualdade social, na qual a deficiência é enxergada não como um problema do indivíduo, mas sim da sociedade que não se prepara para acolher a diversidade. Desse modo, em um cenário de concurso público, cujo sistema de cotas busca a promoção da inclusão social, mostra-se justo e até mesmo ideal o emprego da CIF e, assim, uma divisão das pessoas com deficiência, entre as várias deficiências presentes nos vários candidatos que concorrem às vagas reservadas, de forma a agrupar em um mesmo nível aqueles que possuem um mesmo perfil funcional.

Várias pesquisas recentes, muitas delas envolvendo pessoas com deficiência, utilizaram a Classificação Internacional das Funcionalidades e concluíram que a abordagem seguindo esta classificação proporcionou melhor compreensão quanto ao objeto de estudo. Cita-se, como exemplo, o estudo intitulado “Interveniência dos fatores ambientais na vida de crianças com paralisia cerebral”, desenvolvido pela Fisioterapeuta Ismênia de Carvalho Brasileiro (2009) e outros, publicado na *Revista ACTA Fisiátrica*. Por tal pesquisa, constatou-se que CIF possibilitou um melhor diagnóstico da saúde, pois “proporcionou melhor compreensão quanto à capacidade funcional da criança, ao favorecer descrição menos subjetiva da interferência de fatores contextuais ambientais.” (BRASILEIRO, 2009, p.132).

Em outra pesquisa, dessa vez analisando o uso da CIF em inquéritos de saúde, tomando como base o Inquérito Domiciliar de Saúde de São Paulo, de sigla ISA, realizada pelo Departamento de Epidemiologia da Universidade de São Paulo e a Faculdade Mario Schenberg, constatou-se que o ISA, por não se basear no CIF, apresenta deficiências na abordagem, decorrente do fato de ser mais restrito. Portanto, não traz um conhecimento amplo da situação de funcionalidade. Nesse sentido,

Apesar de ser possível identificar categorias e códigos da CIF a partir dos componentes abordados pelo ISA-Capital 2003, há uma deficiência na abordagem do processo incapacitante pelo ISA, visto que poucos dados referentes aos fatores ambientais são coletados. Mesmo assim, o uso da CIF como ferramenta de base para construção de uma nova versão do ISA contribuirá para facilitar a coleta de dados relacionados às limitações de atividades e restrições da participação social, bem como facilitarão a comparação da situação de funcionalidade entre regiões. Esse uso pode contribuir tanto para melhorar a abrangência dos inquéritos quanto para o desenvolvimento da própria classificação em versões futuras. (ARAÚJO; BUCHALLA, 2015, p. 722).

Como exemplo nacional do emprego da CIF e de avaliação seguindo o modelo biopsicossocial, apresenta-se o empregado pela Previdência Social. Em razão da Lei Complementar nº 142/2013 (BRASIL, 2013), nos pedidos de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição da pessoa com deficiência passou-se a empregar a CIF. Desde então, há um tratamento diferenciado entre as pessoas com deficiência, de forma que aqueles que possuem deficiências consideradas leves, moderadas ou graves aposentam-se, respectivamente, com dois, seis ou dez anos a menos que as pessoas sem deficiências, conforme incisos I a III, do artigo 3º⁷. Dessa forma, a política previdenciária voltada para as pessoas com deficiência se aperfeiçoou com o emprego do princípio da equidade. Destaca-se, assim, que a CIF se mostra uma classificação mais engendrada quando se objetiva a promoção de políticas públicas para pessoas com deficiência.

Diferente da classificação da CID e da CIF, há uma terceira classificação, desenvolvida e utilizada pelo Comitê Paralímpico Internacional, chamada de Classificação Funcional, em que o esporte paralímpico se estrutura. A classificação funcional é um regulamento que possui regras específicas para cada um dos esportes inseridos na competição, mas também princípios que se aplicam a todas as modalidades esportivas paralímpicas, com o objetivo de assegurar a igualdade entre os atletas, a fim de que o resultado obtido esteja condizente com a melhor técnica e habilidade do atleta e não por possuir uma deficiência que é mais favorável que a do seu concorrente. Nesta, não há um abandono das classificações propiciadas pela CID e CIF, ao contrário, estas servem como complemento, em uma verdadeira interação mútua entre todas as classificações, no intuito de alocar o atleta no subgrupo da modalidade esportiva mais condizente com sua deficiência e o grau ou nível desta, em cotejo com os demais concorrentes.

O foco da classificação funcional é nivelar a capacidade esportiva de cada atleta e não os separar por deficiência. Por isso, há modalidades esportivas em que competem juntos atletas com diferentes deficiências, como se verá abaixo. Até aqui, constatou-se que há várias deficiências e que esse número aumenta na proporção em que a própria Medicina evolui. Ainda, há várias classificações de doenças e que todas elas se complementam no que concerne ao

⁷ Lei Complementar nº 142/2013, artigo 3º:

Art. 3º: “É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.” (BRASIL, 2013).

melhor diagnóstico da saúde, entre elas a CID e a CIF. Ademais, em se tratando de uma situação de competição desportiva entre pessoas com deficiência, uma outra classificação, a Classificação Funcional, desenvolvida para o esporte paralímpico, associa-se àquelas para formar o regulamento esportivo.

2.1.3 Diferenciação das pessoas com deficiências por subgrupos (o modelo empregado em competições esportivas)

O esporte paraolímpico se estrutura em uma classificação funcional, de acordo com o grau de comprometimento ocasionado pela deficiência. Para tanto, busca promover a igualdade entre os atletas, nivela-os segundo suas capacidades e competitividades, bem como faz com que o vencedor da competição chegue à vitória graças às suas qualidades pessoais – como técnicas, força e talento – e não por um favorecimento sobre a deficiência dos demais competidores. Pontua-se, nesse aspecto, que cada deficiência gera um tipo de comprometimento e até o mesmo tipo de deficiência pode comprometer uma pessoa em um nível diferente do comprometimento causado a outra, pois nunca se instala de forma igual. Atentando-se a este fato, surgiu a classificação funcional.

Segundo o coordenador da Classificação Funcional do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Claudio Diehl (SERRÃO, 2016):

O desporto adaptado é praticado por pessoas com deficiência. Então a deficiência não se instala na pessoa de forma igual, já que uma mesma deficiência pode ter níveis de comprometimento diferenciados. O que a classificação funcional faz é tentar agrupar os atletas que tenham um perfil funcional semelhante. Por exemplo, no caso de um atleta amputado de um dedo competindo com um amputado de um braço, provavelmente aquele que tem menos comprometimento vencerá o outro. Então a gente tenta colocar em um mesmo nível, ou no mais similar possível, atletas que tenham o perfil funcional aproximados para que a competição possa ser o mais justa possível. Nunca será justa, mas o mais justa possível.

Em entrevista concedida⁸ pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, Tiago Rizeiro, membro do departamento de comunicação, informou que o esporte paralímpico segue um procedimento próprio para alocação dos atletas com deficiência nas modalidades e classes esportivas e que o laudo médico apresentado pelo atleta apenas serve como informação complementar. Até mesmo atletas com diferentes deficiências podem competir em uma mesma modalidade e classe, após a avaliação complexa feita pela comissão do Comitê, no intuito de promover a igualdade. De acordo com ele,

⁸A entrevista foi concedida via e-mail para compor o *corpus* de análise da presente pesquisa.

O Esporte Paralímpico tem um sistema de classificação funcional próprio. O atleta apresenta um laudo médico que é utilizado como informação complementar.

A classificação é feita por um grupo de classificadores que avaliam diversos fatores. Variam, inclusive, nas modalidades. Por exemplo, o atletismo tem uma classe só para anões e pessoas de baixa estatura, ou classes exclusivas para amputados de perna, outra para amputados de braço, classes para pessoas com paralisia cerebral, cadeirantes e por aí vai.

Na natação, a classificação é mais complexa. Amputados, anões e pessoas com baixa mobilidade (paralisia cerebral ou doenças degenerativas) podem competir todos na mesma classe. O método de classificação é feito dentro e fora da piscina. Leva-se em consideração a força e controle dos membros, capacidade de mobilidade na água, quantidade de água que o atleta movimentava.

Ou seja, é um processo muito bem detalhado para que não haja desigualdade na hora da competição. (RIZEIRO, 2017, informação verbal).

Segundo dados da Confederação Brasileira de Canoagem⁹, a primeira classificação desenvolvida para pessoas com deficiência no esporte foi feita na Inglaterra, em 1944, por médicos e especialistas em reabilitação. Já no Brasil, a classificação funcional foi utilizada pela primeira vez apenas 40 anos depois, em 1984, em um campeonato de basquete em que os competidores eram cadeirantes. A classificação funcional é feita pela federação internacional respectiva de cada esporte, por três profissionais da área de saúde – um médico, um fisioterapeuta e um educador físico – e em três etapas – médica, funcional e técnica (SERRÃO, 2016).

A avaliação médica promove um exame físico em que se analisa a patologia do atleta, bem como as limitações que esta causa para a execução dos movimentos. Todas as informações são registradas em fichas próprias e arquivadas no Comitê Paralímpico Brasileiro. Já a segunda etapa, a avaliação funcional, é feita pelo fisioterapeuta e dedica-se à análise dos grupos musculares utilizados para a execução do exercício, promovendo testes de coordenação motora, de força muscular e amplitude dos movimentos. Já a avaliação técnica, feita pelo educador físico, volta-se para a performance do atleta na prova realizada com o auxílio das adaptações, como próteses e órteses, observando-se os grupos musculares, a técnica e as próprias adaptações utilizadas pelo atleta (CASAL JR., 2016).

Ao final destas três etapas, todas as informações são analisadas e, então, o atleta é alocado na categoria e subcategoria mais condizente com a deficiência que possui e o grau que ela apresenta. É observada também a capacidade e nível de competitividade, em cotejo com os demais competidores, de forma a garantir a igualdade e, assim, ser o mais justa possível, pois deixa-os em condições iguais de competição. Ainda, periodicamente os atletas são reavaliados, podendo ocorrer mudança de categoria para o atleta (CASAL JR., 2016). No basquete em

⁹ Esta e outras informações acerca do esporte adaptado podem ser extraídas do sítio da entidade, no endereço: <http://www.canoagem.org.br/pagina/index/nome/classificacao_funcional/id/226>. Acesso em 10 nov. 2017.

cadeira de rodas, por exemplo, cada atleta recebe uma classificação funcional que pode variar de 1 a 4,5 pontos, em que, quanto maior o comprometimento gerado pela deficiência, menor a numeração. Nesse caso, a soma total dos cinco atletas que compõem o time não pode ultrapassar 14 pontos.

Dessa forma, as principais categorias desportivas são vinte. Estas, por sua vez, subdividem-se em subcategorias. Como se extrai do sítio do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) <<https://jogosparalimpicos2016.wordpress.com/modalidades/>>, nas Paralimpíadas do Rio 2016, as 20 categorias ocasionaram 23 modalidades esportivas, entregando-se 2.642 medalhas. Curiosamente, nas Olimpíadas do Rio 2016 houve mais modalidades esportivas, 42 no total, e foram entregues menos medalhas, 2.488 no total. A quantidade maior de medalhas entregues na competição paralímpica, mesmo possuindo um programa com menos modalidades, decorre do fato de haver subcategorias dentro da mesma modalidade.

As classes e subcategorias são estabelecidas pelas federações internacionais de cada esporte e podem variar de uma única a até 14 subcategorias, como ocorre na natação e no atletismo¹⁰. Analisando-se a complexidade da classificação funcional e a importância que o Comitê Paralímpico dá a esse fato social que é a deficiência, bem como aos atletas com deficiência, questiona-se se será que não poderia ser dada tamanha importância em concursos públicos, pela Administração Pública dos diversos entes públicos do Brasil?

Se no esporte é dada tamanha importância à causa, envolvendo as pessoas com deficiência, será que a atividade laboral no ente público não merece importância, no mínimo, semelhante? cremos que sim, daí a importância de se adotar uma metodologia semelhante, mais igualitária, também nos concursos públicos, utilizando-se a Classificação Internacional das Funcionalidades, a partir da avaliação biopsicossocial.

¹⁰ A classificação funcional, contendo todas as classes e modalidades esportivas, bem como todas as subcategorias, está presente no anexo a esta dissertação e foi extraída do sítio do Comitê Paralímpico Brasileiro, <<http://www.cpb.org.br/modalidades/>>. Acesso em: 16 de maio 2017.

Quadro 1 - Principais classificações de doenças

Classificações de Doenças	Análise	Abordagem	Objetivo	Resultado
Classificação Internacional de Doenças	Origem e causa da doença	Biológica	Identificar e criar uma codificação padrão das doenças	Identificação da doença
Classificação Internacional das Funcionalidades	Funcionalidade e incapacidade decorrente da deficiência	Biopsicossocial	Descrever as consequências e aspectos sociais da deficiência	Identificação e mensuração do nível da deficiência
Classificação Funcional	Abrange tanto a análises das duas classificações anteriores quanto à análise técnica	Multidisciplinar	Igualdade entre os atletas	Criação de grupos e subgrupos

Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

Pelo exposto no Quadro 1, constata-se que a CID apresenta uma classificação da doença seguindo critérios biomédicos, a partir dos quais há uma identificação da lesão e do nível que se aloja no corpo; já a CIF apresenta uma avaliação social da lesão, utilizando critérios biológicos, psicológicos e sociais, partindo-se da premissa que a deficiência decorre de fatores sociais, seguindo padrões mais modernos de avaliar a deficiência. Nesta, o nível da lesão é mensurado utilizando-se como parâmetros culturais e ambientais, relacionados com a acessibilidade.

Por fim, a classificação utilizada no desporto paralímpico promove uma análise que integra as demais classificações, acrescida de uma análise do paratleta em atividade, por profissionais ligados ao esporte, promovendo uma avaliação multidisciplinar. Após essa avaliação, os atletas são separados por grupos e subgrupos, dentro das modalidades desportivas, condizentes com a especialidade desportiva do atleta e o grau que a lesão se apresenta em seu corpo.

2.2 CONCURSOS PÚBLICOS

A Administração Pública é movida por pessoas que, salvo as exceções constitucionais, ingressam nos quadros públicos por meio de concurso público. Portanto, este é a porta de entrada para aqueles que desejam fazer parte dos quadros públicos não por meio de mandato eletivo ou cargo em comissão, mas, de forma efetiva, exercendo um cargo ou emprego público efetivos. É com arrimo na Carta Magna (BRASIL, 1988), em seu artigo 37, II, que a Administração Pública promove os concursos públicos, importante mecanismo de seleção das

peessoas que serão investidas nos cargos e empregos públicos. Bem como, o inciso VIII, desse mesmo artigo 37, determina a promoção de uma das mais importantes políticas públicas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência, que é a reservada de cargos e empregos públicos.

Esta seção buscou apresentar uma introdução ao concurso público, com a teoria geral e os princípios que o regem. Igualmente, como a dissertação trata de cotas em concursos, pretendeu-se discorrer sobre as políticas públicas inclusivas, voltadas para as pessoas em situação de vulnerabilidade, com recorte para as pessoas com deficiência e o concurso público, exibindo seu conceito e evolução histórica, bem como outros elementos relevantes ao tema, a exemplo do fator de discriminação e do mérito.

2.2.1 Teoria geral

Seja necessitando de maior ou menor número, a máquina pública nunca prescindirá do elemento humano. Portanto, a forma de ocupação de uma das engrenagens dessa máquina, ou seja, o cargo público, merece atenção especial, a fim de que o trato com a coisa pública não habite a ineficácia e a ineficiência ou, mesmo, não se reverta em casuísmos e privilégios. A adoção de um método de seleção de servidores públicos apegado precipuamente no mérito, como se vê atualmente, ocorreu de forma excepcional, como lembra Carvalho (2015, p. 26), pois “a distribuição de cargos públicos sempre se apresentou como uma valiosa moeda de troca à disposição daqueles que ocupam o poder”.

A cada modelo de Estado, constata-se o apego a distintos critérios de seleção dos servidores públicos. No modelo patrimonialista, caracterizado pela concentração dos bens e do poder nas mãos do monarca, a nomeação seguia a vontade real, portanto, subjetiva. Já no modelo burocrático, caracterizado pelo racionalismo como princípio da organização administrativa, as demandas dos serviços públicos recém-criados exigiam continuidade, qualidade e a organização de sua prestação, necessitando, assim, de um servidor estável, tecnicamente capacitado para atendê-las com qualidade, bem como organizado em carreira. A necessidade de uma pessoa com capacidade técnica levou à adoção do sistema de mérito e de procedimentos detalhados de triagem, de forma a evitar arbitrariedades e preservar a imparcialidade na seleção; portanto, um sistema objetivo.

No que pese as vantagens, entretanto, o sistema weberiano produziu, como lembra Carvalho (2015, p. 33), “uma máquina administrativa lenta, que não conseguiu transitar com êxito pelos tortuosos e inevitáveis trâmites estabelecidos em uma regulamentação excessivamente

detalhista”. Enfim, o modelo gerencial de administração pública, influenciado pelo neoliberalismo, buscou aperfeiçoar o sistema burocrático, amenizando suas amarras, apegando-se mais aos fins do que aos meios, introduzindo técnicas presentes em grandes corporações privadas. Esse novo modelo reverberou na gestão de pessoal, propondo a alteração do regime (de estatutário para trabalhista), o surgimento de cargos temporários, a mudança nas regras de aposentadoria (aproximação com o regime geral de previdência), dentre outras, e até mesmo a forma de ingresso no cargo público, tanto por meios constitucionalmente duvidosos, como as análises de currículos, quanto pelo meio tradicional do concurso público, mas exigindo e premiando a experiência como elementos diferenciadores na pontuação, a exemplo da fase de títulos e anos de comprovação de prática na vida privada.

Destaca-se, nessa perspectiva, que o direito ao acesso ao cargo público por meio de um processo seletivo justo e em igualdade de condições é corolário do princípio da igualdade. Uma das normas jurídicas de mais elevado valor histórico, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (VIVA, 2017), já previa o acesso aos empregos públicos segundo a capacidade e talento de cada um, em igualdade de condições, em seu artigo 6º, que versa que “Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.” (FRANÇA, 1789). Curiosamente, a Constituição brasileira de 1824, talhada no período imperial, de marcante característica patrimonialista, possuía dispositivo semelhante no seu artigo 179, XIV, que dispõe que “todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.” (BRASIL, 1824).

Igualmente, o acesso aos cargos públicos em igualdade de condições é um direito previsto em diversas Constituições escritas de países europeus, como Espanha, Itália e Alemanha. No Brasil, como exposto acima, a Carta Imperial de 1824 já tratava da admissão ao cargo público, como também o fez a primeira Constituição republicana, de 1891, em seu artigo 73. Mas, constata-se que foi apenas com a Carta de 1934 (BRASIL, 1934) que o concurso passou a ser obrigatório como instrumento de seleção dos candidatos ao cargo público, ao menos a primeira investidura, conforme artigo 170, §2º: “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos.” (BRASIL, 1934). As Constituições de 1937 e 1946, respectivamente nos artigos 156 e 186, mantiveram texto semelhante, sem trazer inovações.

Já a Carta de 1967 (BRASIL, 1967) inovou e determinou a obrigatoriedade de concurso público para todos os cargos públicos, independentemente de ser ou não a primeira investidura, salvo os cargos em comissão, como dispõe o artigo 95, §1º¹¹: Trata-se de um texto muito semelhante ao do artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal. Porém, este artigo 95 teve curta vigência. Em 1969, por meio da Emenda Constitucional nº 1, muitos artigos da Carta Republicana sofreram alteração. As alterações em todo o corpo da norma foram tantas que há vasta doutrina que defende que se tratou efetivamente de uma nova Constituição. De certo é que houve um retrocesso quanto à obrigatoriedade do concurso público, passando a ser exigido apenas para a primeira investidura em cargo público, segundo o novo artigo 97 da Emenda Constitucional nº 1¹², como outrora previsto. Ainda, além de manter a desnecessidade de concurso para os cargos em comissão, a norma constitucional permitiu que uma lei trouxesse situações em que a investidura prescindia de concursos públicos.

O reflexo dessa alteração foi o retorno da ascensão nos quadros públicos. Ou seja, o servidor público poderia mudar de cargo e até de carreira, sem a necessidade de prestar novo concurso público. Seria uma forma brilhante de valorizar o servidor engajado e dedicado em seus afazeres se tal instituto não fosse desvirtuado por aqueles que se valiam de poder e influência política para galgar os maiores cargos públicos. Enfim, como exemplo, seria o caso daquela pessoa que passou no concurso para escriturário do Banco do Brasil e, após anos de serviço com esmero e após cursar Direito e passar no exame da OAB, foi ascendido ao cargo de Advogado; contudo, na prática, quem ascendia era muitas vezes aquele que era apadrinhado politicamente.

A Constituição Federal de 1988 inovou mais uma vez e, como já dito, em um texto muito semelhante ao da Carta de 1967, tornou de novo obrigatório o concurso público para a investidura em cargo público, mantendo-se a exceção para os cargos em comissão, conforme artigo 37¹³ (BRASIL, 1988). E a alteração a este artigo, promovida pela Emenda Constitucional

¹¹Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer. § 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. § 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.” (BRASIL, 1969).

¹²Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.” (BRASIL, 1969).

¹³Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

nº 19, de 1998, que é a redação atual, não retirou a obrigatoriedade do concurso. O acento constitucional desse procedimento evidencia a sua importância. E são vários os fundamentos do concurso público, desde sociológicos, como também políticos, administrativos e, por óbvio, jurídicos, como apresenta Carvalho (2015, p. 43), afirmando ainda que: “o acesso à função pública através do mérito e da capacidade apresenta distintas vantagens, sendo a sociedade a sua principal beneficiária, já que passará a contar com servidores mais qualificados e com maior isenção para servi-la”.

O mesmo autor destaca que a sociedade valoriza aquela pessoa que enfrentou e logrou êxito em um processo seletivo objetivo e em igualdade de condições com os demais; que não apenas superou as difíceis fases do certame, mas também se dedicou, muitas vezes com anos de preparação e abstenção. Essa dedicação gera no servidor público estima e orgulho pela atividade, bem como independência e maior resistência à corrupção. Esses fatores concedem à função pública um prestígio social considerável (CARVALHO, 2015). Evidenciando a importância do concurso público como meio de se conseguir moralidade e eficiência no serviço público, já afirmava Meirelles (2016, p. 542):

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso público afastam-se pois, os ineptos e apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.

Por tudo exposto, fica evidente a importância do concurso público como meio mais correto de seleção e porta mais adequada de acesso ao cargo público. Portanto, o seu procedimento deve estar aperfeiçoado para proporcionar igualdade de oportunidade e selecionar o mais apto. Engendrando-se para o tema proposto nesta dissertação, entende-se que esse binômio aptidão e igualdade não se concretiza na atual sistemática de seleção para as vagas reservadas para pessoas com deficiência, como se verá mais adiante, haja vista a ausência do emprego de um procedimento em que se diferencie as deficiências e os seus níveis.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (BRASIL, 1988).

2.2.2 Princípios do concurso público

Toda a base do ordenamento jurídico nacional está fundada nos princípios gerais do direito, consagrados na Carta Magna. Estes, além de possuírem aplicabilidade direta e imediata, conforme a linha pós-positivista, dão fundamento e sustentação a todas as demais normas jurídicas. O Direito Administrativo, que não possui uma codificação com outros ramos do Direito, a exemplo do Civil e Tributário, vale-se ainda mais dos princípios, para integração e aplicação legislativa. Assim, além daqueles princípios gerais, como a isonomia, cidadania, publicidade, contraditório e a dignidade da pessoa humana, fundamenta-se em outros, como os consagrados explicitamente na cabeça do artigo 37 da Carta – legalidade, moralidade, publicidade e eficiência – ou mesmo os implícitos – como a razoabilidade, a proporcionalidade, a autotutela e a motivação.

Nesse sentido, o concurso público é um procedimento administrativo e, como tal, segue todos os princípios gerais do Direito ou mesmo do próprio Direito Administrativo. Porém, em face do caráter especial desse procedimento, evidencia-se a presença de outros princípios, como o da transparência, sigilosidade, competitividade, meritocracia, vinculação ao edital, objetividade, identidade, imparcialidade, seletividade, entre outros. No que pese essa menção a tantos princípios, para não fugir do tema, já que o objetivo dessa dissertação não é tratar do concurso público de forma geral, mas apenas das vagas reservadas para pessoas com deficiência, apenas aborda-se os princípios mais engendrados ao assunto.

A transparência é corolário do princípio da isonomia, visto que as regras da seleção empregadas pela Administração devem estar precisamente claras para todos. Também, a transparência da atuação administrativa é fator essencial para proporcionar o controle administrativo. Como ensina Carvalho (2015, p. 142): “em todas as fases do concurso exige-se que a Administração atue com transparência que [...] traduz-se na definição, divulgação, utilização e controle dos critérios objetivos da seleção”. Dessa maneira, as regras voltadas para as pessoas com deficiência, como as que determinam quem são, quais os tipos de deficiências permitidas, os graus e todo o procedimento de aferição e julgamento deve estar perfeitamente claro no edital do concurso.

O emprego da transparência não contradiz com a necessidade do sigilo no concurso. O sigilo, neste caso, refere-se apenas ao conteúdo das questões aplicadas aos candidatos, que deve ser preservado até o momento da realização da prova, como uma garantia da imparcialidade. Disso, extrai-se a necessidade de concomitância na realização da seleção, em mesmo dia e hora. Este mesmo conteúdo, analisando-se agora na ótica da transparência, deve estar de acordo com

o conteúdo programático disposto no edital. Mas, os princípios mais marcantes do concurso são a competitividade e a meritocracia.

O caráter competitivo do certame já se faz presente desde o nome “concurso”, que “vem do latim *concursum*, de *concurrere*, e significa ato ou fato de concorrer.” (CARVALHO, 2015, p. 161). Em um cenário em que há mais candidatos do que a quantidade de vagas ofertadas, é imprescindível que sejam promovidos meios para que todos os interessados aptos à vaga possam disputá-la, de forma igualitária. Portanto, o princípio da competitividade decorre do princípio da isonomia. Decorre também do princípio da eficiência, pois presume-se que os mais bem colocados sejam os mais eficientes, talentosos e com melhor rendimento profissional. Intimamente ligado à competitividade está a meritocracia, que, como explica Carvalho (2015, p. 114),

Pode ser compreendida como um conjunto de valores que postula que as posições dos indivíduos na sociedade devem ser consequência do mérito de cada um, ou seja, é o reconhecimento e valorização do talento e esforço pessoal, fatores determinantes para o alcance de determinadas posições.

Como asseverado com mais esmero a seguir, entretanto, o entendimento mais coerente da meritocracia em um ambiente de desigualdade social é o que a liga a fatores pessoais como o esforço e autodeterminação, sem deixar de se observar também os fatores externos, ligados ao princípio da isonomia e da equidade, que justificam, a exemplo, as reservas de vagas para grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência. Afinal, só se afere com precisão o mérito, quando analisado em um ambiente de igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Contudo, em um mesmo ambiente de desigualdade social, como também se verá posteriormente, é coerente abandonar a ideia de meritocracia para a busca de uma igualdade social.

2.2.3 Políticas públicas de inclusão social do deficiente em concurso público

As políticas públicas de ações afirmativas são discutidas desde os anos de 1970, principalmente em países mais desenvolvidos, como os Estados Unidos, em se tratando da questão racial. No Brasil, estão em voga desde os anos de 1990. Contudo, atualmente a quantidade de tais políticas é muito pequena ou mesmo ineficiente, desde a sua criação até a sua execução, constatando-se que servem muito mais de marketing político para os governantes, partidos, seus militantes e pessoas ligadas aos movimentos sociais, do que para efetivação de direitos sociais.

Superada uma primeira onda de ações afirmativas, instituída por meio das cotas universitárias, principalmente na segunda metade dos anos 2000, nos dias atuais essa temática voltou a ganhar evidência no Brasil, haja vista a criação de cotas para negros em concursos públicos. Recentemente, tanto a União, quanto muitos Estados e Municípios legislaram criando tais cotas, em percentuais dos mais variáveis. Curiosamente, desde o texto original da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), já há a previsão de cotas em concursos, destinadas apenas às pessoas com deficiência, não havendo maiores discussões ou mesmo grandes celeumas judiciais quanto a tal possibilidade de ação afirmativa. Das demandas envolvendo essa temática, não se questionava a existência da cota em si, mas sim assuntos correlatos, como discussões sobre o tipo e o grau de deficiência capaz de possibilitar uma situação que propicie ao deficiente usufruir da cota no concurso¹⁴. Isso mostra um certo conformismo social e até mesmo jurídico quanto à existência de um percentual de vagas destinados aos concursandos com deficiência.

De uma forma ou de outra, seja para negros ou para pessoas com deficiência, o certo é que hoje há a promoção de ações afirmativas em concursos públicos, por meio do emprego de cotas, que são percentuais de vagas destinados exclusivamente a um desses grupos. Pontua-se, contudo, que nesta parte do presente capítulo, o objetivo maior que se busca discutir é a existência e a legitimidade da ação afirmativa no âmbito do concurso público, sem trazer à tona a questão racial ou mesmo a físico/psíquica. As ações afirmativas são políticas públicas voltadas para grupos em situação de vulnerabilidade e exclusão socioeconômica, como negros e pessoas com deficiência, ocasionadas por fatores escusos, históricos – do passado ou presente – ou mesmo fisiológicos, relacionados à etnia, religião, raça, gênero, entre outros. Para se ter uma noção do caráter histórico do racismo contra os negros no Brasil, Fonseca (2009, p.77), discorrendo acerca da República Velha (1889-1930), afirma que:

Boa parte dos intelectuais acreditava que o caminho natural da sociedade brasileira era o branqueamento, sobretudo porque se entendia, à luz do darwinismo social, que o negro e o Índigena desapareceriam pelo contato com as populações superiores. O próprio mestiço sucumbia ao contato miscigenador do homem branco. Nunca se falava na mulher branca no processo miscigenador da população negra ou indígena.

¹⁴“RMS 26.071/DF. Julgamento: 13/11/2007. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o ‘melhor’. 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.” (BRASIL, 2007).

Mantinha-se, assim, a dupla mentalidade racista e machista do período anterior. Em tese, eugenia e hibridização da sociedade caminhavam de mãos dadas. Durante a República Velha, sociedade e governo articularam diversas medidas para acelerar o processo de apagamento e silenciamento da população negra no país após a Abolição.

Inegável que, ao longo de muitas décadas, as pessoas negras e com deficiência sofreram e sofrem discriminação de sutileza muitas vezes perspicaz, passando para a condição de grupo vulnerável. Se, no caso dos negros, a discriminação decorre de caráter meramente ideológico, por parte do discriminador – que, de forma infame e criminosa comete ações de cunho racista – afinal, não há absolutamente nenhuma diferença fisiológica entre brancos e negros; no caso das pessoas com deficiência há, de fato, uma diferenciação fisiológica, gerada pela anomalia que elas carregam. Contudo, é bom desde já se deixar bem claro, o preconceito a este segundo grupo também decorre de um caráter ideológico – visto que a pessoa com deficiência, que verdadeiramente possui enorme capacidade física e psíquica, muitas vezes é estigmatizado e erroneamente colocado na condição de coitado, de ineficaz, de improdutivo.

É interessante, entretanto, discutir qual política pública, ou os limites dessa, deve ser voltada para os grupos vulneráveis; quais as ações que são cabíveis para amenizar ou mesmo solucionar todas as mazelas geradas por anos de discriminação. Não é toda e qualquer ação estatal cunhada sob o manto de ação afirmativa que efetivamente tem racionalidade e respaldo jurídico. Há de haver uma ponderação entre a ação e o resultado, o meio e o fim. Ou seja, deve haver uma justificativa plausível que explique claramente o motivo do emprego daquela ação estatal ou da criação da norma jurídica privilegiadora (a ação/o meio) e que efetivamente sirva a superar os fatores que geraram a discriminação (o resultado/o fim). Sem tal ponderação, a ação afirmativa corre o risco de desvirtuamento e até mesmo perda de apoio social.

No caso das cotas universitárias para pretos e pardos, ditas cotas raciais, ou as cotas sociais, destinadas aos estudantes oriundos de escolas públicas, a reserva de percentual de vagas nas universidades públicas (o meio) foi justificada, dentre outros fatores, para reduzir a triste realidade do quadro social de pouquíssima incidência das pessoas negras e pobres das próprias universidades (o fim), gerado pela má qualidade das escolas que eles frequentaram: as públicas. Mostrou-se tão plausível esta ponderação, esta correlação entre meios e fins, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das cotas universitárias, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF¹⁵.

¹⁵ADPF 186/DF. Julgamento: 26/04/2012. Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM

Mas, quanto à ação afirmativa em concurso público, concretizada por meio de cotas de vagas em cargos públicos para pessoas com deficiência, será que também nestes casos há uma relação entre os meios e os fins? É plausível a existência de cotas também para acesso a cargos públicos? Será que aqueles mesmos elementos e argumentos que foram usados para justificar a constitucionalidade das cotas universitárias também servem para justificar as cotas em concursos públicos? Ou será que há outros elementos, mas que, com a mesma grandeza, confirmam a constitucionalidade das cotas?

Quando se fala em concurso público, logo se lembra de expressões como meritocracia e eficiência (ou princípio da eficiência, cunhado no artigo 37, caput, da Carta Magna). Criam-se correntes de pensamentos – voltadas para a impossibilidade de alteração do procedimento dos concursos – embasadas na forma objetiva de seleção, como sendo lídima e mais igualitária. Logo vêm afirmações e pensamentos críticos a qualquer ideia de alteração, como a criação de cotas. Enfim, a principal crítica às cotas é a de que o concurso, por não haver identificação dos candidatos e por ser objetivo (existência de uma prova objetiva) não se apega a critérios subjetivos de seleção, como a cor da pele, se apegando exclusivamente ao desempenho obtido

INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente” (BRASIL, 2012).

por cada um; daí, falar em cotas seria violar a sistemática objetiva de seleção, o que violaria a isonomia. É preciso trazer a correta interpretação dos conceitos de meritocracia e eficiência.

Não se pode associar a meritocracia a apenas o seu elemento interno, como o talento e o esforço. É necessário associá-la também ao elemento externo, que é o ambiente onde se averigua, analisando se é um ambiente em que há igualdade de oportunidades aos candidatos. Daí a necessidade de abordar a questão da existência das cotas em si nos concursos; o porquê de, como forma de ação afirmativa, criar-se uma sistemática especial de seleção em concursos públicos para pessoas com deficiência. É necessário trazer uma explicação plausível para tanto. Afinal, se qualquer benesse voltada às pessoas com deficiência for rotulada como ação afirmativa, sem uma explicação coerente, que guarneça relação com a intenção da política afirmativa para grupos excluídos, além de perder apoio social e gerar descontentamento da sociedade, ocasiona também o desvirtuamento de política afirmativa. Sem uma explicação eficaz, coerente e plausível, sem um liame entre a política afirmativa e a situação que gerou a exclusão social daquele grupo, aquela perde razão de existência. Uma prática como essa, sem qualquer liame com o *discrímén*, não pode ser considerada inclusiva.

2.2.3.1 Conceito e evolução histórica

Como asseverado acima, as ações afirmativas são mecanismos temporários de integração social, promovidos pela iniciativa privada ou pela Administração Pública. Isso ocorre por meio da concretização da igualdade substancial, com ações voltadas para grupos vulneráveis e desprovidos de oportunidades sociais, ocasionadas por diversos fatores, como a etnia, a religião, a raça, o gênero, dentro outros. Em relação à temática, entre outros autores, Gomes (2001a, p. 135) assim define a ação afirmativa:

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

E finaliza:

as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-

se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Já segundo o Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA), do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro,

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão sócio-econômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural. (GEMAA, 2011).

Por sua vez, na jurisprudência, cita-se um dos conceitos presentes no acórdão do julgamento da já citada ADPF 186, ação que, se não a mais importante, uma das mais marcantes sobre o tema. Nesta, se pacificou a questão, entendendo pela constitucionalidade do sistema de reserva de 20% das vagas no concurso de vestibular para ingresso na Universidade de Brasília, conforme é possível observar pelo trecho a seguir:

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. (BRASIL, 2012).

Por fim, agora trazendo o conceito legal, o artigo 2º, II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1969, pelo Decreto nº 65.810/1969 (BRASIL, 1969), dispõe que as ações afirmativas são:

medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. (BRASIL, 1969).

Observa-se que, ainda que o Brasil adote esta noção, as ações afirmativas não surgiram em terras brasileiras. Ao contrário, são uma cópia adaptada de modelos internacionais, especialmente dos Estados Unidos, onde são nominadas de *affirmative action* (ação afirmativa) e da Europa, onde são conhecidas como *discrimination positive* (discriminação positiva) e de *action positive* (ação positiva). Discute-se muito sobre onde surgiu este modelo de política

afirmativa. A maioria da doutrina informa que foi nos Estados Unidos da América, país conhecido pelos embates raciais entre negros e brancos, em meados dos anos de 1970, na forma de cotas raciais para ingressos em Universidades.

Há três decisões muito importantes sobre o tema, proferidas pela Corte Suprema dos Estados Unidos: uma, de 1978, o Caso Bakke x Regents of the University of Califórnia, no qual se confirmou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, por meio da utilização do critério "raça" como mais um elemento na seleção pelas universidades; os outros são o Caso Grütter x Bollinger e Gratz v. Bollinger, estes de 2003, que mantiveram o entendimento do Caso Bakke e, assim, entendeu-se que o sistema de cotas não violaria a cláusula de proteção da igualdade prevista tanto na XIV Emenda à Constituição dos Estados Unidos, como no Título VI da Lei de Proteção aos Direitos Civis de 1964 (*Civil Rights Act*).

No que pese a constante menção aos Estados Unidos quando se toca no assunto de ações inclusivas, ocasionado pela notoriedade dos seus *leading cases*, que até mesmo serviram de norte para as primeiras políticas desse tipo no Brasil, não foi lá onde elas surgiram. Estudos mais aprofundados revelam que surgiram na Índia as primeiras formas de ações afirmativas. Neste país, há a previsão constitucional de 1949, referente à adoção de medidas inclusivas em favor de garantir o ingresso das classes desfavorecidas (*backward classes*) ou os intocáveis (dalits) na Administração Pública, no Parlamento e no ensino superior.

Como expôs Gosh (1997, p. 136-137),

A necessidade de discriminar positivamente em favor dos socialmente desprivilegiados foi sentida pela primeira vez durante o movimento nacionalista. Foi Mahatma Gandhi [...] o primeiro líder a se dar conta da importância do tema e a chamar a atenção das castas mais altas para esse antiquado sistema social que relega comunidades inteiras à degradante posição de 'intocáveis'. [...] A Constituição de Independência da Índia, que de modo geral seguiu o modelo do 'Government of India Act', de 1935, dispôs sobre discriminações positivas em favor das Scheduled Castes e das Scheduled Tribes (Scs&STs) que constituíam cerca de 23% da população estratificada da Índia. Além disso, reservou, a eles, vagas no Parlamento, foram dadas vantagens em termos de admissão nas escolas, faculdades e empregos no setor público, vários benefícios para atingir seu total desenvolvimento e assim por diante. A Constituição, em verdade, garantiu o direito fundamental à igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, mas categoricamente também estabeleceu que nada na Constituição 'impediria o Estado de adotar qualquer disposição especial para promover o avanço social e educativo de qualquer classe desfavorecida, das Scheduled Castes ou das Scheduled Tribes'.

Pelo conceito apresentado, depreende-se que os objetivos precípuos das políticas inclusivas são a concretização do princípio da igualdade, em sua acepção substantiva, e cessar o status de inferioridade em que os grupos desprivilegiados se encontram. Isso é feito por meio do combate à discriminação e garantia do pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais

pelos grupos desprivilegiados. Tratando dos objetivos das ações afirmativas, Gomes (2001a, p. 136) afirma:

Assim, além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra, do homem em relação à mulher. O elemento propulsor dessas transformações seria, assim, o caráter de exemplaridade de que se revestem certas modalidades de ação afirmativa, cuja eficácia como agente de transformação social poucos até hoje ousaram negar. Ou seja, de um lado essas políticas simbolizariam o reconhecimento oficial da persistência e da perenidade das práticas discriminatórias e da necessidade de sua eliminação. De outro, elas teriam também por meta atingir objetivos de natureza cultural, eis que delas inevitavelmente resultam a trivialização, a banalização, na polis, da necessidade e da utilidade de políticas públicas voltadas à implantação do pluralismo e da diversidade.

Ainda, Silva e Gomes (2003, p. 94, grifo nosso), tratando dos objetivos das ações afirmativas, asseveram:

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão-somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo.

Assim, a ação afirmativa, como o próprio nome indica, busca criar um sentimento de autoafirmação e autovalorização da pessoa pertencente ao grupo excluído, acabando com a ideia de subordinação e incapacidade, o sentimento de derrotado. Ainda, emprega mecanismos que barram a discriminação, de forma que esta não ocorra, operacionalizando a concepção material do princípio da igualdade. Enfim, a ideia não é a de reparação (pelo menos não na ideia de justiça reparatória, na lógica civilista), como tanto é difundido na doutrina, mas sim de prevenção (justiça compensatória). Deixa-se a reparação decorrente de atos discriminatórios para as medidas penais e cíveis.

Nas palavras de Rocha (1996, p. 287),

Concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão-somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por

preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica.

No que pese a singularidade entre as políticas inclusivas e as cotas, aquelas não se limitam a estas. Como expõe Miranda (2010, p. 30),

É importante esclarecer que as ações afirmativas não se confundem exclusivamente com a política de cotas. Podemos classificar como ações afirmativas as medidas estatais e as medidas privadas voltadas para a integração socioeconômica dos grupos discriminados, mantendo sua identidade sociocultural. Por isso, na primeira definição, ressalta-se que as ações afirmativas não são atos de caridade nem de clientelismo. Estão pautadas pelo reconhecimento da identidade e o pertencimento cultural dos grupos sociais, o que significa partir das demandas que apresentam reconhecendo-as como direito.

Há várias outras modalidades de ações afirmativas. Além da citada, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, Relator da ADPF nº 186 STF (BRASIL, 2012), em seu voto, destacou outras três:

Dentre as diversas modalidades de ações afirmativas, de caráter transitório, empregadas nos distintos países destacam-se: (i) a consideração do critério de raça, gênero ou outro aspecto que caracteriza certo grupo minoritário para promover a sua integração social; (ii) o afastamento de requisitos de antiguidade para a permanência ou promoção de membros de categorias socialmente dominantes em determinados ambientes profissionais; (iii) a definição de distritos eleitorais para o fortalecimento minorias; e (iv) o estabelecimento de cotas ou a reserva de vagas para integrantes de setores marginalizados.

Acrescenta-se a esses exemplos o sistema de bônus e os incentivos fiscais, que motivam o setor privado a promover medidas inclusivas no âmbito das empresas. Destaca-se, ainda, que não há uma melhor ou pior forma de ação afirmativa. Todas têm o mesmo objetivo de concretização do princípio da igualdade. Cada situação é que vai levar ao emprego de uma ou de outra. A situação de discriminação e os meios necessários para saná-la, elementos analisados no capítulo seguinte, é que determinarão a modalidade de política inclusiva.

2.2.3.2 Políticas públicas afirmativas e compatibilidade com o princípio da igualdade – fator de discriminação (discrímén) e ação afirmativa

Essencial a uma análise sobre a ação afirmativa é a abordagem quanto ao elemento discriminador ou discrímén e sua correlação com a desequiparação inclusiva. Nesse sentido, pode-se conceituar o elemento diferenciador como a situação ou característica que diferencia o

grupo ou até mesmo uma determinada pessoa com a maioria. Pode-se dizer que é a peculiaridade que faz com que um determinado grupo seja caracterizado como minoria.

Como asseverado acima, sem uma explicação eficaz, coerente e plausível, sem um liame entre a política afirmativa e a situação que gerou a exclusão social, a desigualação inclusiva perde sua validade, pois foge dos parâmetros constitucionais. Em conformidade com as palavras proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, dessa vez na relatoria do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.330 (BRASIL, 2012, grifo nosso), observa-se que é,

De se entender, pois, que a igualação faz-se juridicamente segundo o que se positiva no sistema de direito. O critério para que se considerem iguais ou desiguais as pessoas, haverá que ser fixada pelo legislador. Este tem de se ater a fator de *discrímén* que se compatibilize com os princípios constitucionais e que não supere as vedações constitucionais (discriminação em razão de sexo, raça, crença, etc.). Qualquer desigualação que estranhe aos parâmetros constitucionalmente definidos é considerado exacerbação indébita do legislador e não pode ser validada no sistema.

Por sua vez, segundo Mello (2003, p. 21-22),

Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Sem uma correlação entre o *discrímén* e a regra de disparidade, a política inclusiva perde sua validade, passando a ser uma política casuística, eleitoreira, paternalista, de constitucionalidade duvidosa, com forte questionamento e reprovação social. Quando as cotas universitárias para negros e estudantes oriundos de escolas públicas, surgiram no cenário nacional, no início dos anos 2000, muitos questionamentos surgiram, não só judiciais, mas também sociais. A pacificação, nos dois âmbitos, só se deu após a exposição acerca do *discrímén* e sua correlação com a política de cotas, no julgamento da ADPF nº 186, no STF.

Neste julgado, analisou-se o critério ético-racial como elemento de *discrímén* e sua correlação com as cotas universitária. O Relator se baseou em dados estatísticos fornecidos pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bem como em dados históricos, que evidenciaram a discrepância entre negros e brancos na formação escolar e acadêmica. Nas palavras do Relator da ADPF nº 186 (BRASIL, 2012),

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita.

[...]

Dito de outro modo, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

Esse modo de pensar revela a insuficiência da utilização exclusiva do critério social ou de baixa renda para promover a integração social de grupos excluídos mediante ações afirmativas, demonstrando a necessidade de incorporar-se nelas considerações de ordem étnica e racial.

Com essas afirmações, em vista da exposição da situação de discriminação (fator étnico-racial) e dos argumentos que justificavam a instituição de cotas universitárias, entendeu-se pela plausibilidade entre os meios e os fins almejados. Para tanto, considerou-se a correlação lógica entre o *discrímén* e a *desequiparação* e, portanto, a sua conformidade jurídica. Houve, nesse sentido, consonância à lógica exposta por Mello (2003, p. 36):

De revés, sempre que a correlação lógica entre o fator de *discrímén* e o correspondente tratamento encartar-se na mesma linha de valores reconhecidos pela Constituição, a disparidade professada pela norma exibir-se-á como esplendorosamente ajustada ao preceito isonômico [...]. O que se visa com o preceito isonômico é impedir favoritismos ou perseguições. É obstar agravos injustificados, vale dizer que incidam apenas sobre uma classe de pessoas em despeito de inexistir uma racionalidade apta a fundamentar uma diferenciação entre elas que seja compatível com os valores sociais aceitos no Texto Constitucional.

Dessa forma, sintetizando o pensamento dos defensores das cotas universitárias, Fonseca (2009, p. 110) afirma que,

Segundo seus defensores, as cotas nas universidades públicas são importantes porque é nesse nível de ensino que se promove a mobilidade social, na medida em que ocorre a troca de experiências e de conhecimentos científicos, econômicos, políticos e sociais entre aqueles que vão governar e administrar a nação. Assim, a presença negra nas universidades públicas teria, em curto e médio prazo, enorme impacto social, cultural, simbólico e político.

Observa-se que muitas pessoas são marcadas socialmente por suas peculiaridades, por possuírem características físicas ou psicológicas que as inferiorizam e as diferenciam das

peças tidas como normais, seguindo um padrão de pessoa normal. Mas, o que é um ser humano normal? A sociedade é dinâmica, multicultural, multiétnica. Portanto, não deve haver uma noção de ser humano normal sem que se exclua arbitrariamente tantas e tantas outras expressões de pessoa que são tão “normais” quanto as demais. Quanto a esta expressão, valem-se várias críticas, pois não é possível formular um conceito de pessoa normal sem antes abastecer a mente de conceitos prévios preconceituosos. Goffman (2004, p. 9) apresenta uma dessas críticas:

A noção de ‘ser humano normal’ pode ter sua origem na abordagem médica da humanidade, ou nas tendências das organizações burocráticas em grande escala, como a Nação-Estado, de tratar todos os seus membros como iguais em alguns aspectos. Quaisquer que sejam suas origens, ela parece fornecer a representação básica por meio da qual os leigos usualmente se concebem. De maneira interessante, parece ter surgido uma convenção na literatura popular segundo a qual uma pessoa de reputação duvidosa proclama o seu direito de normalidade citando o fato de ter-se casado e ter filhos e, muito estranho, declarando ter passado o Natal e a Ação de Graças com eles.

Goffman, em *Estigma* (2004), retrata a luta diária das pessoas estigmatizadas para a construção e o reconhecimento de sua identidade social, numa sociedade que cria estigmas. Estes, entretanto, são, na verdade, percepções negativas e equivocadas, conforme se pode observar:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser – incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande – algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem – e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real [...]. Observe-se, também, que nem todos os atributos indesejáveis estão em questão, mas somente os que são incongruentes com o estereótipo que criamos para um determinado tipo de indivíduo. (GOFFMAN, 2004, p. 6).

Segundo a ótica desse autor, pode-se dizer que o preconceito é a diferença entre a pessoa e a versão pré-formada e pré-estabelecida do dito ser humano normal; e a discriminação é a não aceitação e a exclusão que a sociedade impõe àquele que não se enquadra no padrão de “ser humano normal”. Enfim, é uma causa e efeito da não aceitação da diversidade. A pessoa estigmatizada passa a sua vida combatendo tal padrão, em uma batalha desvantajosa pelo reconhecimento de sua dignidade; ou tentando se amoldar a tal padrão, negando sua identidade social real.

Entre as consequências dessa exclusão e não aceitação da diferença há a formação de um fator psicológico, que é a criação do desacreditado social, a pessoa que se enxerga como desvalido, desafortunado, punido pela divindade que o colocou no mundo para uma provação, que se aceita como uma espécie de erro humano. Mas ainda há, dentre as consequências, a eliminação da participação nas decisões políticas, negando o protagonismo aos excluídos; bem como a sonegação de direitos básicos, agravando as desvantagens sociais, o que gera um ciclo de pobreza e exclusão. O estigma é uma forma de controle social. As ações afirmativas são mecanismos temporários compensatórios que buscam quebrar esse ciclo e corrigir as desvantagens sociais, promovendo inclusão e participação na sociedade, assim como quebrar o estigma e a imagem estigmatizada que os vulneráveis experimentam.

Há três tipos de estigmas, ainda segundo Goffman (2004, p. 7), que são nitidamente diferentes: as abominações do corpo, que são as deformidades físicas; as culpas de caráter individual, “percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade”, como por exemplo, o vício, homossexualismo, distúrbio mental, comportamento político radical, entre outros; e, como terceiro tipo de estigma, a raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através da linhagem.

As pessoas com deficiência são comumente estigmatizadas, seja por abominação do corpo, por fatores psicológicos ou todos juntos. A própria sociedade tem uma visão da pessoa com lesão como sendo alguém ineficiente, incapaz para o exercício das atividades. A sociedade que discrimina é aquela que nunca aceitou a diversidade. É também aquela que nunca entendeu a deficiência como parte intrínseca e importante dela, como uma realidade que faz parte da riqueza humana. E as pessoas com deficiências ainda mais acentuadas, de grau mais elevado, que experimentam obstáculos sociais ainda maiores, conseqüentemente, são ainda mais estigmatizadas.

Portanto, as pessoas com deficiência experimentam uma situação de *discrímén* que justifica a adoção de ações afirmativas. De forma que propicie inclusão tanto às pessoas com deficiência em relação aos não deficientes, como em uma relação de pessoas com deficiência para outros com deficiências ainda mais acentuadas. Assim, pode-se concluir que há grupos que experimentam situações que os colocam em posição inferior, de desigualdade social. A estas situações a doutrina chamou de fator de discriminação. O legislador busca, por meio de ações afirmativas, em que se empregam medidas desigualadoras e privilegiadoras, que devem necessariamente ter ligação com aquele fator, corrigir a desigualdade, realizado o comando constitucional do princípio da isonomia, em sua acepção substantiva.

2.2.3.3 A efetividade da igualdade através das ações afirmativas e o sistema de cotas para pessoas com deficiência

Feita essa breve digressão sobre as ações afirmativas e a correlação entre o fator de discriminação com as medidas adotadas, faz-se necessário agora correlacioná-las com as cotas em concursos públicos. Muito do que foi exposto quando se tratou das cotas em vestibular, para ingresso em universidades, não se adéquam à situação do concurso público, para ingresso nos quadros públicos. Ainda, adiciona-se à discussão mais um fator, além da questão racial: a questão do deficiente, pois as cotas em concursos também abarcam as pessoas com deficiência.

Como versa a Carta Magna (BRASIL, 1988), artigo 37, II¹⁶, a investidura em cargos públicos depende da aprovação prévia em concursos públicos. A exceção é apenas para cargos em comissão e funções de confiança, que são de livre nomeação e destituição. Inclusive, nestes casos, já se manifestou o STF pela desnecessidade de estabelecimento de cotas, exatamente em face da regra da liberdade de escolha pelo gestor público daquele auxiliar que mais lhe traz confiança. Posicionamento correto ou não, para não fugir ao tema, o presente estudo apenas se ateuve aos casos em que há a necessidade de concurso para provimento do cargo.

Nessa perspectiva, o concurso público é um procedimento usado pela Administração Pública para, de forma impessoal e primando pela eficiência, selecionar as pessoas mais aptas e capacitadas tecnicamente para ocupar os quadros públicos e desempenhar o melhor serviço, com melhor custo-benefício. Nessa senda, o concurso público usa a meritocracia para selecionar as pessoas que ingressarão nos quadros públicos; ou seja, seleciona o mais talentoso e capacitado individualmente.

Trazendo esclarecimentos acerca da meritocracia, afirma Barbosa (1996, p. 69):

Por outro lado, as sociedades igualitárias têm como princípio básico o fato de que os indivíduos são iguais e que a única coisa a diferenciá-los, para fins de ordenação social, em termos de status, poder econômico e político, é o desempenho de cada um. De acordo com a ideologia prevalecente no interior das sociedades individualistas e modernas, a posição de cada pessoa no interior da estrutura social deve ser determinada pela capacidade individual, por aquilo que cada um é capaz de realizar. Em outros termos, neste tipo de sociedade, o único tipo de hierarquia desejável e legítima é a que classifica as pessoas exclusivamente por seus talentos e capacidades individuais demonstrados no desempenho de determinadas tarefas e funções. Isso

¹⁶ Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (BRASIL, 1988).

significa que as pessoas são comparadas e classificadas tomando-se como base o desempenho relativo de cada uma, e que nenhum outro fator (relações pessoais e consangüíneas [sic], poder econômico e político) pode ser levado em conta nesse processo classificatório, sob pena de invalidar a filosofia central de todo o sistema. A estes são atribuídos reconhecimento público e formal sob a forma de cargos, salários, privilégios, status e prestígio. Além disso, o sistema meritocrático é uma exigência de uma sociedade democrática, que, do ponto de vista dos princípios, garante a igualdade de oportunidades para todos. Na medida em que as nomeações e promoções recaem em indivíduos capazes, de competência reconhecida e comprovada, esse princípio é concretizado, pois as oportunidades estão abertas a todos os que demonstram ter competência e não estão circunscritas às pessoas dotadas de relações pessoais e de parentesco. Em suma, nesta perspectiva, a meritocracia alia igualdade de oportunidades com eficiência.

Em um pensamento precipitado sobre a meritocracia, abrir espaços para cotas em concursos, mesmo para pessoas com deficiência, seria uma violação ao sistema meritocrático e ao princípio da eficiência. Isso porque, à primeira vista, se estaria abrindo mão de selecionar o candidato com mais qualidades pessoais, mais capacitado e preparado, e que aliaria melhor custo-benefício para a Administração. Ocorre que, tal pensamento é muito raso e, portanto, não deve prevalecer. A meritocracia, para ser aceita como sistema de seleção, deve ser associada à igualdade de oportunidades. Portanto, em um ambiente em que não há a prevalência da isonomia material, não sendo a todos propiciados os mesmos direitos e oportunidades, deve haver regras que viabilizem a existência de uma meritocracia substantiva; ou seja, que associe o desempenho pessoal com as oportunidades lhes foram propiciadas.

O princípio da meritocracia no concurso público traduz-se na valorização do talento, desempenho e esforço pessoal como fatores determinantes para a aprovação e, conseqüentemente, para a nomeação no cargo público, em um ambiente de igualdade de oportunidades, rechaçando privilégios decorrentes de parentescos e influências políticas. Portanto, possui um elemento interno e outro externo. O primeiro está ligado a fatores pessoais do candidato; já o segundo está ligado a fatores sociais. Entender a associação desses dois fatores na formação da meritocracia é essencial para se entender a existência de cotas em concurso público. Nota-se que, não se estaria realizando tal princípio, que decorre da isonomia, caso não se levasse em consideração a heterogeneidade da população e as oportunidades que lhes são ofertadas, especialmente quanto ao ensino, bem como situações pessoais.

Não se pode esquecer que o Brasil é um país marcado por profunda desigualdade social e que possui quase 25% de pessoas com deficiência, segundo dados do IBGE (2010), como já asseverado nesta dissertação. Assim, nessa atmosfera, as oportunidades de estudo e aprendizado não são iguais para todos. Pensando-se nas pessoas com deficiência, amplia-se ainda mais essa desigualdade e, portanto, mais ausência dessas oportunidades, em face de haver a limitação

decorrente da deficiência. Portanto, o princípio da meritocracia apenas se realiza quando se apega aos fatores pessoais do concursando e aos fatores sociais.

Seguindo essa interpretação, o constituinte originário, desde 1988, estabeleceu a possibilidade de um procedimento diferenciado e privilegiado de critérios de admissão das pessoas com deficiência nos cargos e empregos públicos, como determina o artigo 37, inciso VIII¹⁷ (BRASIL, 1988), regulamentada, em âmbito federal, pelas leis n.º 7.835/1989 e 8.112/1990¹⁸. O legislador percebeu que as pessoas com deficiência, em vista de suas patologias, não têm as mesmas oportunidades que as pessoas em geral e, assim, necessitavam de regras especiais de admissão, uma ação afirmativa, a fim de equilibrar os direitos e oportunidades de acesso e, conseqüentemente, a meritocracia. Contudo, no que pese tudo até aqui escrito sobre a meritocracia e sua associação com o princípio da isonomia em um cenário envolvendo o concurso público e as cotas, é preciso ao menos trazer uma outra visão sobre esta questão. Trata-se da corrente em que abandona a questão da meritocracia, cunhada inicialmente no estado liberal, quando analisa o sistema de ações afirmativas. Trata-se da corrente antimeritocrática.

O liberalismo, segundo Bobbio (2000, p.20), possui uma acepção de liberdade na qual a contrapõe ao poder em uma relação entre duas pessoas. Assim, quanto maior o poder, menor a liberdade, no sentido negativo, e vice-versa. Há tamanha valoração à liberdade individual que ao Estado cabe o papel de se intrometer o mínimo possível nas relações individuais, possuindo tarefas limitadas, como a manutenção da ordem pública. Para sintetizar o ideal liberal, Bobbio (2000, p. 39) o contrapõe ao igualitarismo e expõe o quanto aquela corrente privilegia a personalidade individual, mesmo em uma situação de aparente desigualdade:

Para o liberal, o fim principal é a expansão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada puder se afirmar em detrimento do desenvolvimento da personalidade mais pobre e menos dotada; para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares.

¹⁷“Artigo 37.

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988).

¹⁸“Artigo 5º.

[...]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, Dworkin (2001, p. 37), ao retratar o debate político liberal em torno da equidade, seguido pelos Estados Unidos, lembra que “o debate norte-americano insistiu em que os direitos pertencem antes a indivíduos que a grupos e resistiu a medir a equidade [sic] por classes em vez de pessoas”. Neste cenário, cunhou-se a ideia de que a ascensão social era um direito de qualquer um, de forma que o sistema mais justo era aquele em que se devesse privilegiar o empenho pessoal, que retratava as qualidades pessoais de cada indivíduo, como se aquele que não conseguisse um objetivo, como um cargo ou uma aprovação em uma seleção, decorresse da ausência de sua dedicação e esforço.

E tal ideia foi difundida e retransmitida como sendo a ideal, o pensamento mais correto e coerente, como o são tantas outras teorias, “no sentido da homogeneização e da submissão das modas oriundas da América”, como esclarece Bourdieu (1998, p. 26) ou de outros países, promovendo o imperialismo cultural. A corrente antimeritocrática, como o próprio nome indica, critica a meritocracia, entendendo que é injusta. Compreende que a aplicação do sistema meritocrático serve como manutenção das diferenças sociais, onde se privilegia a classe que detém as condições de desenvolvimento, como o capital cultural e econômico. Esta corrente atribui a responsabilidade para a concretização dos objetivos pessoais a um agente externo ao indivíduo, como o governo, que não forneceu todos os meios para tanto, ou seja, não forneceu oportunidades.

O filósofo francês Pierre Bourdieu, por exemplo, leva a entender que a origem social é um fator muito mais preponderante para determinar a situação social que se encontra o indivíduo. Bourdieu (1998, p. 41) critica a meritocracia, entendendo-a como um mecanismo objetivo que elimina a população desfavorecida. Na realidade, há fatores familiares que influenciam a formação das pessoas, de forma que há uma estreita relação entre o êxito e a herança cultural da família. Pode se extrair tal conclusão a partir de sua afirmação quanto ao ensino:

Ora, se considerarmos seriamente as desigualdades socialmente condicionadas diante da escola e da cultura, somos obrigados a concluir que a equidade formal à qual obedece todo o sistema escolar é injusta de fato, e que, em toda sociedade onde se proclamam ideias democráticas, ela protege melhor os privilégios do que a transmissão aberta dos privilégios.

Com efeito, para que sejam favorecidos os mais favorecidos e desfavorecidos os mais desfavorecidos, é necessário e suficiente que a escola ignore, no âmbito dos conteúdos do ensino que transmite, dos métodos e técnicas de transmissão e dos critérios de avaliação, as desigualdades culturais entre as crianças das diferentes classes sociais. Em outras palavras, tratando todos os educandos, por mais desiguais que sejam eles de fato, como iguais em direitos e deveres, o sistema escolar é levado a dar sua sanção às desigualdades iniciais diante da cultura. (BOURDIEU, 1998, p. 53).

Nessa perspectiva antimeritocrática, as cotas em concurso público são uma forma de política pública afirmativa que concretiza a isonomia e serve para amenizar uma situação de

vulnerabilidade historicamente permanente, que transcendem qualquer lógica ligada à meritocracia, pois esta parte de uma premissa falsa: a igualdade social. Em verdade, não se poderia valorar as qualidades pessoais e o talento próprio quando se há um sistema, decorrente da desigualdade social, que nem mesmo possibilita um desenvolvimento paritário e a afloração dessas qualidades em todos os indivíduos. Nesse sentido, tratando de cotas universitárias para negros nos Estados Unidos, Dworkin (2001) alerta para a necessidade de se abandonar ideais liberais quando se objetiva a inserção social desse grupo de excluídos. Essa mesma ideia pode ser aplicada em relação à meritocracia, corrente formada sob a perspectiva do liberalismo, e as cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

De qualquer sorte, tanto engendrando as cotas e a isonomia em um sistema meritocrático, quanto sob a perspectiva antimeritocrática, analisando a situação vivenciada pelas pessoas com deficiência, no que tange ao aprendizado, em comparação com as demais pessoas, constata-se que aqueles experimentam nítida condição de desigualdade, peculiaridade que faz com que adquira a condição de grupo vulnerável. Não se está dizendo aqui que as pessoas com deficiência têm menor capacidade de aprendizado; apenas se afirma que estas experimentam métodos de aprendizado mais complexos, em comparação com os métodos empregados para as pessoas em geral. A título de exemplo, um cego, pessoa que não enxerga em pelo menos um dos olhos, tem fisiologicamente mais dificuldade de leitura que uma pessoa com visão normal nos dois olhos, o que se traduz em uma maior dificuldade de estudar, necessitando de mais estrutura para aprender.

Como já asseverou a jurisprudência, na fundamentação lançada pelo Ministro Felix Fischer, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº19.291-PA:

Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o subnormal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque ser for inválida nem poderá concorrer a cargo público.

Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço público, tenha condições mínimas de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a deficiência à invalidez.

O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho da maior parte das atividades laborais.

À vista desse elemento discriminador, fazia-se necessário o estabelecimento de uma regra especial, a fim de corrigir a distorção entre os concursandos com deficiência e os demais,

ou seja, uma desequiparação inclusiva. E foi estabelecido, cotas foram instituídas. Assim, constata-se que, no caso das cotas para pessoas com deficiências, há um liame entre esta política afirmativa e a situação que gerou a exclusão social, o que valida tal desigualdade inclusiva. Portanto, as cotas para pessoas com deficiência se mostram válidas e corretas, pois estes realmente convivem com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, dentre outras, como o impedimento social, que podem obstruir, impedir ou dificultar sua vida, que os colocam em condição de desigualdade com as demais pessoas. Assim, há uma correlação entre o *discrímén* e a reserva das vagas em concursos públicos.

Mesmo válidas e constitucionalmente asseguradas, entretanto, a política pública de emprego de cotas em concursos públicos para pessoas com deficiência não está sendo aplicada corretamente, como se verá mais adiante, no capítulo referente à apresentação e análise dos dados da pesquisa realizada. Para se pensar em como efetivar a igualdade através das ações afirmativas, associada ao sistema de cotas para as pessoas com deficiência, ainda se faz necessário associá-la à solidariedade e a justiça social. Nesse contexto, ambas são uma necessidade espacial, pois a desigualdade é a fonte dos problemas sociais, como violência, prisões, baixo rendimento escolar, entre outros. A concretização dessa justiça e da solidariedade ocorre a partir do respeito à isonomia substantiva e a equidade, que são seus princípios fundamentais, por meio da efetivação de políticas igualitárias.

A equidade consiste, substancialmente, em que as pessoas são diferentes e que a justiça social só se efetiva quando são consideradas estas diferenças. Assim, a partir desta aceção, questiona-se as políticas públicas de caráter universalista e busca-se superar as desigualdades por meio de ações afirmativas. Nessa concepção, com arrimo substancialmente no princípio da equidade, a causa envolvendo a deficiência mudou a forma de tratar tal temática, saindo da errônea noção da pessoa com deficiência como coitado e ineficiente, evoluindo para uma noção de igualitarismo, na qual esta pessoa com deficiência e as peculiaridades que carrega fazem parte da diversidade social e, portanto, devem sempre estar presentes na agenda pública, levadas em consideração na criação e execução de políticas públicas.

Erving Goffman (2004), em *Estigma*, deixa claro que os indivíduos têm um papel social e que os sinais presentes em seu corpo antecipam tal papel. Contudo, a própria sociedade segue um conceito de ser humano normal, no qual a pessoa que foge a este padrão, ou “ao que os outros vêem como seu defeito” (GOFFMAN, 2004, p. 10), sente e aceita que um de seus atributos a torna impura, ao ponto de imaginar e desejar não o ter; como um reflexo de auto-ódio e autodepreciação. Nas precisas palavras deste autor (2004, p. 11),

A característica central da situação de vida, do indivíduo estigmatizado pode, agora, ser explicada. É uma questão do que é com frequência, embora vagamente, chamado de 'aceitação'. Aqueles que têm relações com ele não conseguem lhe dar o respeito e a consideração que os aspectos não contaminados de sua identidade social os haviam levado a prever e que ele havia previsto receber; ele faz eco a essa negativa descobrindo que alguns de seus atributos a garantem.

Ideias como esta de Goffman inspiraram, na década de 1970, a formação de movimentos voltados à causa da deficiência. Estes questionaram a segregação a que eram submetidas as pessoas com deficiência e propuseram a formação de um modelo social de deficiência (DINIZ, 2007). A deficiência passava a ser entendida como uma opressão social, como a que sofriam os negros e outros grupos vulneráveis. Dentre estes movimentos, destaca-se a Liga dos Lesados Físicos Conta a Segregação (Upias).

A Upias questionou e promoveu uma resistência política ao modelo médico de deficiência, que entendia ser consequência pessoal de uma lesão, propondo um modelo social, no qual a deficiência decorria da incapacidade de a sociedade conviver e tratar a diversidade e, assim, gerar um ambiente hostil à diversidade. Nessa linha social, pôde-se apresentar e defender o que realmente deveria ser entendido como o conceito de pessoa com deficiência, que o diferenciava de pessoa com lesão.

Lesão: ausência total ou parcial de um membro, ou membro, organismo ou mecanismo corporal defeituoso; deficiência: desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea, que pouco ou nada considera aqueles que possui [sic] lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida civil. (DINIZ, 2007, p. 17).

Portanto, segundo o modelo social, cabia a toda a coletividade a responsabilidade quanto à deficiência. Segundo Diniz (2007, p. 15),

A originalidade das Upias foi não somente ser uma entidade de e para deficientes, mas também ter articulado uma resistência ao modelo médico de compreensão da deficiência. Para o modelo médico, deficiência é a consequência natural da lesão em um corpo, e a pessoa deficiente deve ser objeto de cuidados biomédicos. Em um primeiro momento, portanto, a Upias constituiu-se como uma rede política cujo principal objetivo era questionar essa compreensão tradicional da deficiência: diferentemente das abordagens biomédicas, deficiência não deveria ser entendida como um problema individual, uma 'tragédia individual', como ironizava Oliver, mas sim uma questão eminentemente social. A estratégia da Upias era provocativa, pois tirava do indivíduo a responsabilidade pela opressão experimentada pelos deficientes e a transferia para a incapacidade social em prever e incorporar a diversidade.

Pode-se entender, então, que o modelo social de deficiência entende a tensão entre o corpo e a sociedade e, a partir dessa premissa, busca cumprir o ideal de equidade. Por sua vez, o modelo biomédico crê que a exclusão experimentada pela pessoa com deficiência

decorre das limitações corporais, e o modelo biopsicossocial entende que tal exclusão decorre da insensibilidade das instituições sociais e políticas de conviver com a diversidade. A já citada avaliação biopsicossocial, presente na Classificação Internacional das Funcionalidades, foi criada pela OMS seguindo esse modelo social de deficiência, já dissociado do paradigma biomédico.

Desse modo, para se efetivar a igualdade através das ações afirmativas, associada ao sistema de cotas para as pessoas com deficiência em concursos públicos, é preciso abandonar a classificação da deficiência segundo a Classificação Internacional das Doenças (CID), a qual se apega a critérios estritamente biomédicos, e passar a empregar a avaliação biopsicossocial, seguindo o modelo proposto pela CIF. Assim, se efetivará a justiça social e se realizará o princípio da equidade, aproximando-se do ideal de igualdade material.

2.3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS VOLTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Antes mesmo da Carta de 1988, normas nacionais e internacionais já continham direitos voltados às pessoas com deficiência. Ao longo dos anos, houve uma evolução legislativa no sentido de alocar a deficiência como uma situação social, algo inerente à sociedade e que, portanto, deve estar inserida e ser pensada em qualquer medida ou política pública. Atualmente, há um vasto acervo legislativo envolvendo os direitos das pessoas com deficiência, inclusive com status constitucional. Contudo, no que pese a evolução legislativa e o crescente surgimento de normas sobre as pessoas com deficiência, que serviram para densificar e até ampliar direitos, os princípios constitucionais – especialmente o princípio da isonomia e o da dignidade da pessoa humana – possuem um papel primordial na promoção dos direitos destas pessoas.

Os princípios, bem como as normas constitucionais, servem de base de todo ordenamento jurídico nacional. Seja presente em uma Constituição escrita ou não, o conteúdo de determinado princípio possui imperatividade suficiente para orientar, limitar, dar sentido e alcance a todas as demais normas de todos os ramos jurídicos. Como um dos objetivos específicos desse trabalho foi o de empregar argumentos que evidenciam a violação, em concursos públicos, dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que tange aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, buscou-se, nesta seção e subsequentes, discorrer sobre os direitos das pessoas com deficiência no atual cenário jurídico nacional.

Igualmente, buscou-se também discorrer sobre tais princípios, apresentando todos os argumentos no intuito de cumprir o objetivo. Para tanto, foram exibidas, de forma cronológica, algumas das principais normas legais voltadas para as pessoas com deficiência. Isso com a

finalidade de, ao fim, discorrer acerca dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, formando a argumentação jurídica que se entende necessária a comprovar as violações sofridas por esse grupo vulnerável, em concursos públicos.

2.3.1 Breve histórico dos direitos voltados às pessoas com deficiência

Há centenas de anos, desde o Egito antigo, passando por Roma, Grécia até chegar aos dias atuais, já se conhecem relatos sobre a igualdade, no que concerne à proposição de condições de igualdade para todos (ALBUQUERQUE, 1993). E Comparato (2010) entende que a convicção de igualdade nasce com o surgimento da lei escrita, geral e abstrata, aplicável a todos, que ocorreu em Atenas, na Grécia antiga. A igualdade, com natureza jurídica de direito fundamental, é corolário da dignidade da pessoa humana, como ensina Bobbio (1995). E esta, por sua vez, é identificada já em escritos da antiguidade clássica, em pensamentos filosóficos e políticos, época em que a dignidade da pessoa humana era modulada e quantificada, sendo que, quem mais a possuía era aquele que ostentava maior posição social perante a comunidade (SARLET, 2012).

Direitos voltados diretamente às pessoas com deficiência datam a partir da década de 1940, com o estabelecimento, na Europa, de direitos voltados para o mercado de trabalho, com a criação de cotas de emprego para os soldados que voltaram mutilados da guerra. Posteriormente, tal direito foi estendido aos demais que possuíam deficiência. Nessa época, concebeu-se esses direitos como caridade social, partindo-se da errônea ideia de que tais pessoas não possuíam condições de cuidar de si mesmas. Essa perspectiva ideológica só mudou a partir da década de 1970, quando se passou a considerar os aspectos sociais, redefinindo-se a deficiência para além de uma limitação individual, considerando-a, também, decorrente das falhas da sociedade em proporcionar condições melhores de vida para as pessoas com deficiência.

Essa nova perspectiva ideológica culminou com a aprovação, pela ONU, de importantes e pioneiros documentos jurídicos voltados às pessoas com deficiência, como a Declaração dos Deficientes Mentais, Resolução ONU n° 2.856 de 1971. Este documento buscou promover um processo de inclusão, aproximando a pessoa com deficiência dos demais seres humanos, estabelecendo a necessidade de criação de salvaguardas jurídicas contra quaisquer abusos decorrentes das deficiências; ainda, destaca-se também a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, Resolução ONU n° 30/84, de 1975, que objetivou a promoção de níveis de vida mais elevados, trabalho, progresso e desenvolvimento social às pessoas com

deficiência. Hoje, no que pese a necessidade de evolução legislativa, já há uma gama de normas nacionais e internacionais, recepcionadas pelo direito pátrio, versando sobre direitos voltados para as pessoas com deficiência, buscando promover a dignidade, a igualdade e assegurar-lhes cidadania, conforme discutiu-se no próximo tópico.

2.3.2 Leis federais e tratados internacionais sobre as pessoas com deficiência

Como adiantado anteriormente, já há vasto conteúdo normativo versando sobre os direitos das pessoas com deficiência, sejam leis e decretos ou mesmo a Carta Magna, no âmbito interno, como também tratados internacionais, no âmbito da legislação internacional. Assim, esperou-se nesse ponto trazer as principais normas legais que versam sobre direitos das pessoas com deficiência, voltadas para o concurso público, no intuito de corroborar com o objetivo dessa dissertação. Portanto, destaca-se, em especial, que não há a pretensão de esgotar todas as normas legais atinentes à temática pessoa com deficiência, nem mesmo aprofundar assuntos que não se relacionam a concurso público. Nota-se, igualmente, que, considerando-se a proposição de um texto mais didático, optou-se pelo critério cronológico para a apresentação da legislação sobre o tema, tomando-se o cuidado de apresentar normas vigentes ou expressamente mencionando sobre eventual revogação ou derrogação quando se apresentar normas que perderam a validade.

Nessa perspectiva, observa-se que, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, já havia normas jurídicas que previam direitos às pessoas com deficiência. Contudo, não se pode dizer que lhes garantiam direitos, pois ou eram normas de aplicabilidade indireta, a exemplo da Constituição Federal de 1934¹⁹ – necessitando de uma lei para ter aplicabilidade direta e imediata –, ou eram normas gerais, que buscavam assegurar a igualdade a todos, sem fazer distinções a grupos específicos, como a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, OIT, recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo nº 104/1964 e Decreto Presidencial nº 62.150/1968.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, proclamada pela ONU, por meio da Resolução nº 3.447, de 09 de dezembro de 1975, foi um importante instrumento jurídico que tratou dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, diferente de outras normas internacionais anteriores à Carta Magna de 1988, incorporada ao ordenamento jurídico

¹⁹ Artigo 138, da Constituição Federal de 1934:

“Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; [...]” (BRASIL, 1934).

brasileiro, tal convenção não foi recepcionada. A primeira norma jurídica nacional a tratar expressamente de direitos para as pessoas com deficiência foi a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ao longo do texto constitucional há várias menções, como no artigo 7º, XXXI, que versa sobre as relações de trabalho e emprego, proibindo a discriminação tanto quanto ao salário quanto aos critérios de admissão; o artigo 23, II, atribuindo a todos os entes federativos a obrigação de zelar pelas pessoas com deficiência, cuidando de sua saúde, assistência, proteção e garantia; o artigo 24, XIV, que trata da competência de todos os entes federados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência; o artigo 37, VIII, já mencionado, que estabelece cota no serviço público; os artigos 40, §4º, I, e 201, §1º, possibilitando a criação de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria no regime próprio e geral, respectivamente (BRASIL, 1988).

Ademais, há vários outros dispositivos constitucionais tratando expressamente de direitos para pessoas com deficiência²⁰, como o artigo 100, §2º, assegurando o regime especial de liquidação dos precatórios; o artigo 203, IV e V, que trata da assistência social; o artigo 208, III, obrigado o Estado a prestar atendimento educacional especializado; bem como o artigo 227, II e §2º e 244, que fomentam a integração social e familiar e a mobilidade urbana. No que pese a menção expressa apenas a partir do artigo 7º, a Carta Magna (BRASIL, 1988) se preocupa com as pessoas com deficiência a partir da cabeça do artigo 5º, o cerne da isonomia no ordenamento jurídico nacional, em cujo artigo, nos termos que dispõe, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Como apresentado em tópicos anteriores, devido à força normativa da Constituição, tais normas possuem força para, por si só, assegurar direitos àqueles que possuem deficiência, bem como servem de parâmetro para a fixação do conteúdo das normas infraconstitucionais. Por sua vez, no ano seguinte à promulgação da Carta Magna, foi sancionada a Lei Federal 7.853/1989 (BRASIL, 1989), que trata de uma gama de direitos para as pessoas com deficiência. Esta lei estabeleceu normas gerais que asseguram o pleno exercício dos seus direitos individuais e sociais, com base nos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, como se depreende dos seus artigos 1º e 2º.

²⁰O texto constitucional emprega praticamente expressão “portador de deficiência”, já em desuso, como explicado no capítulo 1.

Tal lei não se reserva apenas às normas de conteúdo civil, mas também administrativo e até penal.

Vale destacar que o parágrafo 1º, do artigo 1º²¹ desta lei, preocupou-se em ampliar a proteção ao máximo, para além das normas previstas na Constituição, determinando o emprego dos princípios gerais do direito. Com isso, outros princípios, previstos ou não em leis, explícitos ou implícitos, que retratam os valores buscados pelo direito – como o princípio da eticidade, que determina a justiça e boa-fé nas relações civis; ou o princípio da sociabilidade, que impõe a prevalência de valores coletivos sobre as pessoas, previstos no Código Civil – devem ser levados em consideração quando o assunto envolve pessoas com deficiência. Talvez nem fosse o caso de explicitar tal regra, afinal, independente de se estar positivado ou não, os princípios gerais do direito devem sempre nortear a aplicação, a interpretação e até mesmo a criação das normas.

No que tange ao tema proposto nesta dissertação, buscando garantir a isonomia e a dignidade da pessoa humana, tão defendidos pela lei (BRASIL, 1989), o artigo 8º²², recentemente alterado pela Lei 13.146/2015, tratou como crime a obstrução da inscrição do candidato com deficiência ao concurso público ou seu acesso ao cargo ou emprego público; bem como, negar-lhe ou obstar-lhe emprego, trabalho ou promoção quando a sua deficiência for a razão para tanto. Nesse sentido, observa-se que esta lei foi regulamentada apenas dez anos depois, no final do ano de 1999, pelo Decreto nº 3.298/1999 (BRASIL, 1999), que, em verdade, trouxe várias inovações, categorizando as deficiências, apresentando as diretrizes, os objetivos e instrumentos da Política Nacional para a integração das pessoas com deficiência.

Em seus artigos 37 a 40, que versam sobre concursos públicos, nota-se que há o asseguramento do direito de se inscrever e concorrer a todas as vagas do certame, em igualdade de condições²³, mas também garante às pessoas com deficiência a reserva de cotas no percentual mínimo de cinco por cento das vagas ofertadas no edital. Entretanto, não se aplica essa reserva

²¹ Lei Federal nº 7.853/1989, art 1º, §1º “Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito” (BRASIL, 1989).

²² Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

[...]

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;” (BRASIL, 1989).

²³ A igualdade nesse caso deve ser interpretada seguindo a acepção substantiva, material, do princípio da isonomia, em que os iguais devem ser tratados como iguais perante a lei e os desiguais deverão ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades. Ou seja, no caso das pessoas com deficiência, devem ser empregados mecanismos desigualadores, a fim de equilibrar.

para os cargos em comissão e as funções de confiança ou aos cargos que, em face das peculiaridades da atividade, necessitem de aptidão plena do servidor. Ainda, os referidos artigos estabelecem a possibilidade de um procedimento diferenciado para a realização das provas, condizente com a deficiência apresentada.

Quanto ao percentual de reserva de vagas, enquanto o decreto acima estabeleceu o percentual mínimo, a Lei 8.112/1990 (BRASIL, 1990), o Estatuto dos Servidores Públicos da União, estabeleceu o percentual máximo de vinte por cento. Cotejando essas duas normas, analisando casos concretos em que o edital do concurso ofertava menos de cinco vagas no concurso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, a exemplo do mandado de segurança nº 26.310 DF (BRASIL, 2007), que seria constitucional um concurso público deixar de reservar vagas para pessoas com deficiência quando a quantidade de vagas ofertadas for inferior a cinco. Pois, nesses casos, a reserva de vagas para pessoas com deficiência superaria o máximo legalmente estabelecido, que é de vinte por cento e, portanto, feriria ao princípio da razoabilidade. Entende, também, a exemplo do Mandado de Segurança nº 30.861 (BRASIL, 2012), que nas situações em que a aplicação do percentual de reserva configurar um número fracionado, deve-se arredondar para o primeiro número inteiro subsequente, observando-se o limite máximo de vinte por cento.

Ainda em 1989, o Brasil incorporou a Convenção nº 159/1983 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, por meio do Decreto Legislativo nº 51/1989 (BRASIL, 1989) que a ratificou, e do Decreto Presidencial nº 129/1991 (BRASIL, 1991), que a promulgou. Tal Convenção busca a integração ou a reintegração da pessoa com deficiência na sociedade por meio da sua reabilitação profissional, a partir de políticas públicas que lhe propiciem a obtenção, conservação e progressão no trabalho. O artigo 4^o²⁴ desta Convenção (SUÍÇA, 1983), orienta os Estados-Partes a promover ações afirmativas como o objetivo de efetivar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores com deficiência e os demais, respeitando-se a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores com deficiência, não importando o gênero. Ou seja, tal artigo deixa claro que se deve efetivar o princípio da igualdade tanto endógena, dentro do grupo de pessoas com deficiência, como exogenamente, entre estas e as demais pessoas.

²⁴ Convenção nº 159/1983, art. 4: “Essa política deverá ter como base o princípio da igualdade de oportunidade entre os trabalhadores deficientes e os trabalhadores em geral. Deverá ser respeitada a igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras e trabalhadores deficientes. As medidas positivas especiais que tenham a finalidade de alcançar a igualdade real de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não deverão ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos” (SUÍÇA, 1983).

Sobre este artigo 4º da Convenção em análise, Gugel (2016, p. 93) expõe que,

A convenção indica ao Estado-Parte que a ratificou que poderá estabelecer políticas de igualdade de oportunidades para os trabalhadores com deficiência que passam pela reabilitação profissional e, mediante legislação nacional e outros procedimentos, a aplicá-las com caráter de ação afirmativa.

Ainda no século passado, em 1999, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Também chamada de Convenção da Guatemala, foi incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 198/2001 e o Decreto Presidencial nº 3.956/2001; reafirma que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos e liberdades fundamentais, visto que estes emanam da dignidade e da igualdade, que são direitos inerentes a todo ser humano; e objetiva a eliminação de todas as formas de discriminação e a plena integração social, a partir de medidas legislativas criadas pelos Estados-Partes, bem como sociais, educacionais e trabalhistas.

Alerta Gugel (2016, p. 94) que esta Convenção, em seu artigo I, item 2, alínea b, é mais um documento legal que possibilita ao Estado adotar medidas de discriminação positiva que sejam necessárias a alcançar a igualdade de oportunidades, destacando a expressa previsão da faculdade das pessoas com deficiência em optar ou não por estas medidas. Ainda, afirma que, em harmonia com o direito à igualdade e à acessibilidade, a instituição de ações afirmativas pelos Estados-Partes é reforçada no artigo III.

Evoluindo para o presente século, em 2006 a ONU aprovou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo texto está inserido no Decreto Presidencial nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009). A grande peculiaridade dessa norma é que, diferente de todas as normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, esta foi incorporada com status de norma constitucional, seguindo o procedimento disposto no artigo 5º, §3º, da Carta Magna (BRASIL, 1988), após a aprovação do Decreto Legislativo nº 186/2008 (BRASIL, 2008) e a ratificação pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009). Esse fato evidencia a importância do tema e a necessidade da promoção e reafirmação da dignidade para quase vinte e cinco por cento da população do Brasil, que é acometida com alguma deficiência.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta Convenção, confirmando seu status constitucional, conforme decisão proferida recurso ordinário em mandado de segurança nº 32.732 (BRASIL, 2014):

A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. (grifo nosso).

Tal Convenção (BRASIL, 2009) reforça a ideia nascida na década de 1970, de que as limitações que eventualmente podem ter as pessoas acometidas de alguma deficiência são muito decorrentes de fatores sociais; passa a impressão de que a sociedade possui um meio de vida que não olha para aqueles com deficiência, criando barreiras que impedem estes de uma plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a acessibilidade só será efetivada quando houver consciência das pessoas, revertendo para a sociedade o dever de não medir esforços para adotar medidas que propiciem a superação das barreiras decorrentes da deficiência ou até a sua limitação, bem como preveni-las, quando possível. Ainda no preâmbulo, tanto a letra “e” como a “g” remetem a este pensamento²⁵. Por sua vez, enaltecendo a importância dessa convenção, afirma Gugel (2016, p. 8):

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), norma internacional com natureza constitucional, comanda a sociedade brasileira a efetivamente aplicar os elementos de acessibilidade e mecanismos de tratamento diferenciado em todos os domínios da vida da pessoa com deficiência, de forma que ela possa alcançar autonomia e independência individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas.

Lembrando da construção histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência, afirma Piovesan (2008, p. 214-215):

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que esta simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’, estando o foco no indivíduo ‘portador da enfermidade’; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como

²⁵ Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Preâmbulo, letras “e” e “g”: “e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável.” (BRASIL, 2009).

na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

A letra d, do artigo 3, que trata dos princípios gerais, dispõe que a deficiência é uma diferença que deve ser respeitada e aceita por toda a sociedade como parte da diversidade humana e da humanidade. Portanto, cabe à sociedade assimilar as deficiências das pessoas como um fato intrínseco a ela, parte da mesma comunidade. O artigo 26 corrobora com essa norma, versando sobre a participação e inclusão plenas e efetivas. A letra i do preâmbulo desta Convenção também merece destaque, pois reconhece a diversidade das pessoas com deficiência. Dessa maneira, estabelece a necessidade de que as medidas voltadas para tal grupo levem em consideração sua heterogeneidade. Portanto, quebra, pelo menos legislativamente, o modo de fazer de até então das medidas e políticas públicas voltadas à população com deficiência, quanto à não observação desta diversidade.

Em outra passagem, pensando no acesso aos cargos e empregos públicos pelas pessoas com deficiência, afirma Gugel (2016, p. 20):

O advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada em 2007 e promulgada no Brasil por meio do Decreto n 6.949, 25 de agosto de 20 2009, reforça ainda mais os antigos argumentos baseados na declaração da ONU, de 1993, sobre as normas gerais sobre equiparação de oportunidades, de que o tratamento diferenciado, com absoluto respeito a todas as condições de acessibilidade e à adaptação razoável para cada caso, é fator primordial para impulsionar o acesso das pessoas com deficiência aos cargos e empregos públicos, com iguais oportunidades e sem discriminação.

Até aqui, já é possível extrair da presente Convenção que a equiparação de oportunidades, quando se trata de vagas reservadas para candidatos concursandos com deficiência, só se efetivará com o emprego de um tratamento diferenciado, respeitando as peculiaridades de cada deficiência, ou, em outras palavras, as manifestações que a deficiência apresenta em cada candidato. Seu conteúdo com status de norma constitucional impõe aos Poderes Executivo e Legislativo determinações para que haja uma readequação estrutural e legal no país, voltando-se para as pessoas com deficiência. O artigo 4²⁶ desta Convenção, a

²⁶Artigo 4

“1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
 b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

exemplo, impõe ao Legislativo que o conteúdo das novas propostas legislativas assegure e promova, às pessoas com deficiência, o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Convenção.

Já em relação ao Executivo, cabe a este a imediata formulação (quando não existente) e revisão (quando incompatíveis) das políticas públicas que busquem a eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência. É o que necessita a atual política pública empregada em concursos públicos, voltada para tal grupo, que necessita de uma revisão das atuais regras de participação e aprovação no certame, bem como uma formulação de outras, no intuito de promoção da isonomia. Até mesmo em relação ao Poder Judiciário, essa nova mentalidade constitucional, decorrente da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, impõe-lhe o dever de julgar com atenção ainda maior aos direitos das pessoas com deficiência, presentes na Convenção. A exemplo da letra i do preâmbulo, já citada anteriormente, que reconhece a diversidade das pessoas com deficiência, cabe ao Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis e atos infralegais, como editais de concursos públicos, que não levem em consideração a heterogeneidade das deficiências.

Ainda com o amparo nas palavras de Gugel (2016, p. 24):

A pessoa com deficiência é o centro da norma internacional e se revela como titular de uma situação jurídica que reconhece a sua autonomia e independência para fazer suas próprias escolhas (Preâmbulo, alínea n) e, sobretudo o poder-dever de participação ativa das decisões relativas a programas e políticas, sobretudo aos que lhes dizem respeito diretamente (Preâmbulo, alínea o). Portanto, indica ao legislador que opte por garantir a igualdade de oportunidades quando da elaboração de normas gerais e de ação afirmativa, e ao gestor público a obrigação de criação e implementação de políticas públicas consistentes para atender ao mesmo princípio de igualdade de oportunidades.

Um dos grandes pilares dessa Convenção é a de assegurar a presença ativa das pessoas com deficiência nas discussões e decisões relativas aos programas e políticas públicas, como versa a letra “o” do preâmbulo e artigo 4, item 3, bem como o artigo 29. Assim, discutir deficiência com pessoas com deficiência passou a ser uma imposição constitucional. A sua vida não deve mais ser organizada por quem não possui deficiência. Um último comentário acerca

c) Levantar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

[...]

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.” (BRASIL, 2009).

da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – para não ser demasiado longo quanto a este assunto ou mesmo não fugir ao objetivo proposto – se relaciona à preocupação com a inclusão.

A Carta Magna, como visto anteriormente, já se preocupou em incluir a pessoa com deficiência na sociedade. Essa Convenção reforçou, delineou e ampliou tal ideia, tratando-a como um dever do Estado e direito da pessoa com deficiência, devendo ser efetivada nos diversos âmbitos, seja político, administrativo, profissional, civil, religioso ou cultural, quando da elaboração das diversas políticas públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Ao indicar o propósito maior da Convenção, afirma Piovesan (2012a):

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-Partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduce a Convenção o conceito de *'reasonable accommodation'*, apontando o dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o *'reasonable accommodation'* é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada. (PIOVESAN, 2012a, p. 48, grifos do autor).

A ideia de inclusão, determinada pela Convenção, culmina então na de propiciar ou reforçar cidadania, em sua moderna acepção, para as pessoas com deficiência. Ou seja, na ideia de que estes possuem direito a ter direitos. Com isso, se lhes é assegurado maior participação política, então lhes deve ser assegurado uma educação de qualidade, de forma inclusiva, que atenda às suas peculiaridades, decorrentes da deficiência; se lhes é assegurado liberdade de expressão e opinião, então lhes deve ser fornecido meios de comunicação adequados às suas necessidades e assim por diante. A Convenção em comento deixa claro que as diversas formas de deficiências, e de pessoas com estas, fazem parte do cotidiano da sociedade; pertencem à realidade social como tantas e tantas outras peculiaridades da raça humana fazem parte e formam as características e valores da sociedade.

Ademais, já na vigência, como norma constitucional, da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi sancionado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Federal nº 13.146 (BRASIL, 2015). Esta se destina a garantir e promover a igualdade aos deficientes entre si e com os não deficientes, assegurando-lhes condições para o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, visando sua inclusão social e cidadania, como preconiza o

artigo 1º²⁷. Tal norma, inclusive, determina que haja uma avaliação da deficiência, o que corrobora com a ideia aqui defendida, de que deva haver uma diferenciação entre as diversas formas de deficiência e, a partir daí engendrará-las às regras de concurso público.

Como se extrai do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.146 (BRASIL, 2015), a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, em que uma equipe multiprofissional e interdisciplinar analisa o quanto a deficiência se manifesta na pessoa avaliada, considerando o meio em que tal pessoa vive; assim, leve em consideração “os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo” (inciso I); “os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais” (inciso II); “a limitação no desempenho de atividades” (inciso III) (BRASIL, 2015); e a restrição de participação (inciso IV).

A avaliação prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência é semelhante à proposta pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, explicada no capítulo I, que, como dito, utiliza uma abordagem biopsicossocial. Tal abordagem possibilita classificar a incapacidade explicando e compreendendo a deficiência a partir da integração de dois modelos opostos, o modelo médico e o modelo social. Para tanto, emprega dois componentes – a funcionalidade e incapacidade, de um lado, e os fatores contextuais, do outro, fazendo uma abordagem multidimensional, pois utiliza elementos objetivos e perfeitamente especificados para a descrição da deficiência; bem como, utiliza elementos subjetivos, ligados à pessoa analisada, de forma a descrever com precisão a deficiência e o seu grau. Assim, elucidando acerca da importância da avaliação biopsicossocial, afirma Farias (2016, p. 25) que,

A avaliação biopsicossocial é aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção desses dois aspectos na abordagem do deficiente, superando-se, nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores sociais outros como nível de escolaridade, profissão, composição familiar, etc.

Regulamentando a Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), o Decreto nº 8.954/2017 (BRASIL, 2017), a mais recente norma legal a versar sobre os direitos das pessoas com deficiência, no intuito de viabilizar a efetivação da avaliação biopsicossocial, criou o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência. Este Decreto também regulamenta a criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Cadastro-Inclusão. Esses dois instrumentos, se forem colocados em

²⁷ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

prática, promoverão um diagnóstico da deficiência no Brasil e propiciarão o cumprimento dos direitos voltados a este grupo vulnerável. Afinal, esta norma fomenta importantes medidas para o conhecimento da deficiência, como a realização de estudos e pesquisas que promovam o conhecimento técnico-científico e as barreiras que impedem a realização de direitos das pessoas com deficiência, o monitoramento e avaliação de políticas públicas, a divulgação e disseminação de informações, dentre outros, como dispõe o artigo 3º.

Já o artigo 4º deste Decreto (BRASIL, 2017) traz as diretrizes para a avaliação biopsicossocial, como o estabelecimento de diretrizes e medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação, a promoção multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação, a definição das estratégias e medidas para garantir a interoperabilidade entre registros administrativos da administração pública federal sobre as pessoas com deficiência, dentre outros. Vale destacar o inciso XI deste artigo, que determina a promoção de “pesquisas científicas sobre a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e as barreiras que impeçam a efetivação de seus direitos” (BRASIL, 2017). Este é um importante instrumento na avaliação biopsicossocial, como determina a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, asseverado acima.

Ainda, quanto ao Estatuto (BRASIL, 2015), o seu artigo 4º trata do direito à igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência com as demais pessoas e, ainda, do direito de não sofrer qualquer espécie de discriminação. Já o parágrafo 2º deste artigo, ao determinar que a fruição de ações afirmativas não é obrigatória pelas pessoas com deficiência, acaba dando o caminho à Administração Pública sobre como efetivar a isonomia preconizada na norma. Este artigo guarda estreita relação com o artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial o artigo 5º, 14, 17 e 23, que asseguram direitos decorrentes do princípio da isonomia, como a igualdade de oportunidades, a eliminação de toda forma de discriminação contra as pessoas com deficiência e respeito à integridade física e mental destes.

Interpretando este artigo, Farias alerta quanto ao objetivo da norma de promover o princípio da isonomia, em sua acepção material, e do emprego de ações afirmativas para a sua realização (FARIAS, 2016, p. 35):

O dispositivo em exame guarda forte entrosamento com o princípio da igualdade.

[...]

Ocorre que não basta uma igualdade formal, isto é, prescrita na lei maior, mas que se restrinja à letra morta da norma, sem aplicação na prática. Por vezes, a implantação do princípio da isonomia ou igualdade exigirá, dos entes legitimados para tanto, a adoção de medidas que visem à efetivação dos direitos assegurados na Constituição. A isso se dá o nome de ações afirmativas, isto é, quando o Estado, objetivando compensar os desequilíbrios, cria mecanismos em prol de um grupo de pessoas,

visando compensar desigualdades históricas, ainda que conferindo um tratamento diferenciado a eles, quando comparados aos demais. [...] Ninguém dirá que esse privilégio atenta ao princípio da igualdade. Ao contrário, o objetivo é desigualar para, ao final, igualar. A mera igualdade formal ('todos são iguais perante a lei'), não; representa a verdade, quando considerados aspectos históricos, econômicos e pessoais do indivíduo. A real igualdade, a atender o princípio constitucional, reclama a adoção de medidas concretas – ainda que transitórias e destinadas exclusivamente a determinados grupos – objetivando corrigir distorções seculares ou mesmo contingenciais. Só assim se compensam as desigualdades, garantindo-se a concreta isonomia.

De tudo que foi apresentado neste ponto até aqui, constatou-se que há vasto acervo legislativo tratando dos direitos voltados exclusivamente para pessoas com deficiência, promovendo a igualdade e o respeito à dignidade deles. Já há, no ordenamento jurídico brasileiro, muitas normas que versam sobre tais valores, apresentando, inclusive, o caminho para as suas efetivações. Contudo, falta ainda um olhar mais aguçado para as cotas em concursos públicos, pois não há normas que levem em consideração que também há desigualdade entre os concursandos, decorrentes do tipo e/ou grau de deficiência, bem como esta se manifesta em cada indivíduo.

Concluiu-se que todo o acervo legislativo apresentado serve para evidenciar a necessidade de uma mudança na atual política de cotas em concurso público, orientando que tal mudança promova não apenas a efetivação da igualdade entre as pessoas com e sem deficiência, mas também dentro do grupo das pessoas com deficiência. Mas, vale destacar que a avaliação biopsicossocial, bem empregada, cumprindo as disposições previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Decreto nº 8.954/2017, respeitando-se as premissas da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a letra i do seu preâmbulo – que reconhece a diversidade das pessoas com deficiência e estabelece a necessidade de que as medidas voltadas para tal grupo levem em consideração sua heterogeneidade – serve de esperança para uma mudança legislativa acerca das vagas reservadas para este grupo vulnerável, na forma defendida nesta dissertação.

2.3.3 Eficácia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

Como visto anteriormente, apesar de haver um considerável número de atos normativos nacionais que tratam dos direitos das pessoas com deficiência, muitas das normas jurídicas que tratam de direitos para este grupo vulnerável estão elencadas em convenções ou em tratados internacionais, felizmente alguns ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, muitos outros tratados internacionais sobre direitos humanos ou

especificamente sobre direitos das pessoas com deficiência não foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, importante discorrer sobre a eficácia dessas normas externas no plano interno, tanto pelo seu caráter didático quanto, especialmente, para se conhecer quais dessas regras podem ser invocadas na defesa dos direitos deste grupo vulnerável.

Muito ainda se discute acerca da eficácia dessas normas internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, quando não incorporadas formalmente, como os tratados que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência. Igualmente, discute-se sobre sua posição hierárquica frente à norma nacional. Há até aqueles que negam a existência do direito internacional, argumentando que são normas de natureza apenas moral, de mera cortesia. De início, destaca-se que a Carta Magna (BRASIL, 1988) não dispôs expressamente acerca da forma de incorporação automática dos tratados internacionais; apenas afirmou, em seu artigo 5º, §2º, que os direitos e garantias nela previstos não excluam outros decorrentes dos princípios que adota e dos tratados internacionais que o Brasil seja parte. E, especialmente quanto aos que versam sobre direitos humanos, o §3º do mesmo artigo apenas criou uma regra para os equivalentes emendas constitucionais, sem tratar necessariamente sobre a forma de ingresso no ordenamento nacional.

A doutrina tradicional e majoritária entende que há a necessidade de um procedimento formal de incorporação, protagonizado pelo Poder Legislativo e o Executivo, com base nos artigos 84, VIII e 49, I, todos da Carta Magna. Contudo, sobre os tratados e convenções internacionais relativos aos direitos humanos, com amparo no já citado artigo 5º, §2º, discute-se sobre seu ingresso automático no ordenamento pátrio, independentemente de um procedimento formal de incorporação. As duas principais correntes são chamadas de monista e dualista. Tratar dessas duas correntes de forma ampla seria algo deveras complexo e que fugiria ao foco dessa dissertação. Portanto, tratar-se-á apenas no que tange os tratados que versem sobre direitos humanos, como o são os que tratam de direitos das pessoas com deficiência.

A corrente monista, embasando-se no artigo 5º, §§1º e 2º da Constituição Federal, interpreta-o no sentido de que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, assinados pelo Brasil, por serem normas definidoras de direitos e garantias, ingressam automaticamente no ordenamento jurídico nacional, devendo ser aplicado diretamente, independentemente de um procedimento formal interno de ratificação. Já a dualista, por sua vez, não faz distinção à matéria versada no tratado ou convenção, entendendo que toda norma internacional da qual o Brasil faça parte necessitaria de um procedimento formal interno de ratificação, inclusive as que versam sobre direitos humanos.

Dentre os doutrinadores nacionais, Sarlet (2012) se filia à teoria dualista. Entende que a Carta Magna, coibindo possíveis excessos do Poder Executivo, optou pela obrigatoriedade de um procedimento formal interno para incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento. Este autor afirma que:

Ora, justamente quando o Constituinte, objetivando evidentemente coibir excessos por parte do Executivo no que tange à celebração de tratados internacionais, previu a necessidade de procedimento legislativo prévio para a sua incorporação definitiva ao direito interno, regra esta embasada, ademais, em abalizada doutrina sobre a matéria, torna-se no mínimo de difícil sustentação o ponto de vista segundo o qual, no concernente aos tratados internacionais sobre direitos humanos (fundamentais), bastaria meramente o aval do Executivo. Considerar-se a regra contida no art. 5º, § 2º, da CF, em que pese a ausência de disposição expressa sobre o tema, como tendo caráter excepcional, quando justamente restringe a legitimação democrática na recepção de normas internacionais, não nos parece ser a melhor solução, ao menos sob a ótica do direito constitucional positivo pátrio e por mais que se cuide de um debate que envolve também uma releitura da noção de soberania no âmbito de uma sociedade internacional cada vez mais conectada e interdependente, aspecto que, a despeito de sua transcendental relevância, refoge aos propósitos deste trabalho. (SARLET, 2012, p. 93).

Por outro lado, como expoente nacional da corrente monista, Piovesan (2008) entende que os tratados que versam sobre direitos humanos têm aplicabilidade imediata, assim que ratificados pelo Brasil, não necessitando de um procedimento interno de outorga de vigência. De acordo com suas palavras,

Ora, se as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais demandam aplicação imediata e se, por sua vez, os tratados internacionais sobre direitos humanos têm por objeto justamente a definição de direitos e garantias, conclui-se que tais normas merecem aplicação imediata.

[...]

Em outras palavras, não será mais possível a sustentação da tese segundo a qual, com a ratificação, os Estados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos aos particulares, enquanto não advém a referida intermediação legislativa. Vale dizer, torna-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade da edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais. (PIOVESAN, 2008, p. 82).

Como adiantado acima, além da questão da vigência interna, outra questão nevrálgica gira em torno da posição hierárquica no ordenamento nacional das normas internacionais. E, salienta-se, neste ponto a discussão não se restringe apenas aos tratados sobre direitos humanos. Mais uma vez, há duas correntes. Quanto aos tratados em geral, parte da doutrina levanta a hipótese da supremacia da norma internacional sobre a norma infraconstitucional, alertando que o país que não a cumpre pode sofrer denúncia nos organismos internacionais que a elaboraram; apenas a Constituição Federal seria hierarquicamente superior. Já outra parte da doutrina coloca

a norma internacional ratificada em patamar igual ao das leis internas, de forma que o conflito entre elas seria resolvido pelas regras da hermenêutica pátria, dispostas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, a Lei nº 4.657.

Já quanto aos tratados que versam sobre direitos humanos, parte da doutrina lhes atribui posição hierárquica semelhante às leis; ou seja, essa corrente não distingue o tratado pelo seu conteúdo, atribuindo-lhe a mesma sorte das demais normas internacionais que ingressam no ordenamento nacional. Diversamente, outra parte da doutrina assegura a tais tratados um status supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das leis. Porém, há ainda a doutrina que entende que, devido ao conteúdo de direito fundamental, tais normas teriam status de norma constitucional.

Dentre os doutrinadores que se filiam a esta terceira corrente, destaca-se o já citado Ingo W. Sarlet, que entende que as normas internacionais sobre direitos humanos possuem o mesmo status de norma materialmente constitucional, sob pena de desvirtuamento do artigo 5º, § 2º da Carta Republicana. De acordo com ele,

Na realidade, parece viável concluir que os direitos materialmente fundamentais oriundos das regras internacionais – embora não tenham sido formalmente consagrados no texto da Constituição – se aglutinam à Constituição material e, por esta razão, acabam tendo status equivalente. Caso contrário, a regra do art. 5º, § 2º, também neste ponto, teria o seu sentido parcialmente desvirtuado. Não fosse assim, virtualmente não haveria diferença (ao menos sob o aspecto da hierarquia das normas) entre qualquer outra regra de direito internacional incorporada ao direito nacional e os direitos fundamentais do homem consagrados nos textos internacionais (SARLET, 2012, p. 94).

Embasando sua posição doutrinária, este autor adere aos ensinamentos de Flávia Piovesan e Antonio A. Cançado Trindade e conclui afirmando que (SARLET, 2012, p. 94-95):

Consoante lapidar ensinamento de Antonio A. Cançado Trindade, há como sustentar que a Constituição de 1988 aderiu à tendência do constitucionalismo contemporâneo de dispensar um tratamento privilegiado aos tratados de direitos humanos, tendência esta que é ‘sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central’. A este ponto de vista podemos agregar o entendimento de Flávia Piovesan, que, arrimada em lição de Hesse e de Canotilho, advoga a tese de que, em homenagem ao princípio hermenêutico da máxima efetividade das normas constitucionais, ao art. 5º, § 2º, de nossa Lei Fundamental deve ser outorgada a interpretação que lhe venha conferir a maior realização, ou seja, que estenda aos direitos fundamentais constantes de tratados internacionais força jurídica equivalente aos direitos do catálogo. Outro argumento colacionado pela prestigiada jurista encontra sustentação na noção de que os tratados sobre direitos humanos integram um universo de princípios com a especial força obrigatória de um autêntico jus cogens, que os coloca em posição hierarquicamente superior em relação aos demais tratados internacionais, justificando, assim, a diferença de tratamento também na ordem jurídica interna.

Quanto ao tema, no que pese a ausência de uma sedimentação doutrinária, a jurisprudência selou seu entendimento, após a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal, como será apresentado a seguir.

2.3.3.1 Posição jurisprudencial

Antes mesmo da entrada em vigor da atual Constituição Federal, em 1988, o Supremo Tribunal Federal se deparava com questões atinentes à aplicabilidade e posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento nacional. Muito dessa discussão jurídica decorre do fato de a Carta Magna não conter qualquer dispositivo que afirme a posição hierárquica dessas normas internacionais no plano interno. Contudo, ao longo da década dos anos 2000 esta Corte sedimentou posicionamento. Quanto à posição hierárquica, no que tange aos tratados internacionais gerais, aqueles que não versam sobre direitos humanos, como os acordos mercantis, de cooperação e econômicos, o Supremo Tribunal Federal, desde 1977, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 (BRASIL, 1977), sedimentou entendimento, ao menos na jurisprudência, de que tais normas internacionais, após ingressadas no ordenamento jurídico nacional, passam a ter o mesmo status de uma lei federal.

Na vigência da atual Constituição Federal, esse mesmo posicionamento foi ratificado pela Suprema Corte em muitos outros julgados, como no habeas corpus (HC) nº 72.131/RJ (BRASIL, 2003), no HC nº 79.870/SP (BRASIL, 2000), no HC nº 77.053/SP (BRASIL, 1998), no recurso extraordinário (RE) nº 206.482/SP (BRASIL, 2003) e na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 1.480/DF (BRASIL, 2001). Parte da longa ementa deste último julgado sintetiza o entendimento predominante do STF:

SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência[*sic*], nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do *treaty-makingpower*, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez

regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ('lex posterior derogat priori') ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em conseqüência[sic], versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. (BRASIL, 2001).

Entendeu a Corte que, como o artigo 49 não prevê quórum qualificado para a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional (ou, melhor dizendo, o referendo legislativo), restando então necessário apenas o quórum simples, igual ao de uma lei ordinária, tais normas internacionais ingressam no ordenamento nacional com a mesma paridade normativa das leis ordinárias. Portanto, situam-se em posição hierárquica iguais a estas.

Quanto à aplicabilidade no direito interno, por sua vez, a jurisprudência entende que os tratados internacionais necessitam passar por um procedimento político-jurídico interno para adquirirem aplicabilidade imediata no Brasil e repercutirem na esfera jurídica dos particulares, vinculando e obrigando no plano interno. Assim, não basta apenas a sua ratificação pelo Chefe de Estado ou quem o lhe represente, junto ao organismo internacional; faz-se necessário, ainda, a posterior aprovação pelo Congresso Nacional; em seguida, o depósito deste instrumento de aprovação junto ao organismo internacional; e, por fim, a promulgação e publicação do tratado.

Dessa forma, quanto à aplicabilidade, a jurisprudência se filia à corrente dualista. O julgamento proferido ainda no ano de 1998, na Carta Rogatória nº 8279 AgR / AT – Argentina (BRASIL, 1998), de relatoria do Ministro Celso de Mello, sintetiza o entendimento predominante no STF, é mais que decenário:

PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). - A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos

revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de jure constituto, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). - O princípio do efeito direto (aptidão de uma norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina.

Em relação aos acordos ou tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, entretanto, no que pese o entendimento jurisprudencial consolidado ser o mesmo em relação à aplicabilidade no direito interno, quando comparado com os demais tratados internacionais, a posição hierárquica é distinta. Até o ano de 2008, a jurisprudência majoritária não diferenciava, quanto à posição hierárquica no ordenamento jurídico nacional, os tratados sobre direitos humanos dos demais, conferindo-lhe a mesma paridade normativa com as leis internas. A mudança ocorreu com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (BRASIL, 2008), em 3 de dezembro de 2008, quando, por maioria, a Corte Suprema conferiu o patamar supralegal para os tratados internacionais de direitos humanos. Ou seja, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que estas normas internacionais, em face da matéria que carregavam, situam-se acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal.

A maioria dos Ministros entendeu que a reforma constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que, dentre outras disposições, introduziu o parágrafo 3º ao artigo 5º da Carta Magna e criou o procedimento de aprovação das convenções internacionais sobre direitos humanos com patamar de emenda constitucional, serviu para acenar a importância mais

que legal – supralegal – destas normas. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, proferidas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (BRASIL, 2008):

[...] a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE n. 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988.

Com esse novo posicionamento, firmou-se um duplo caráter normativo aos tratados de direitos humanos: os aprovados seguindo o procedimento presente no artigo 5º, §3º da Carta Republicana equivalem a normas constitucionais; já os tratados de direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes da promulgação da emenda constitucional nº 45/2004 ou depois, mas sem seguir o rito daquele artigo, possuem caráter supralegal. Sendo assim, mesmo com forte entendimento doutrinário contrário, pelo entendimento do STF, as diversas normas internacionais que versam sobre os direitos humanos, como o das pessoas com deficiência, ainda não ratificadas pelo Brasil, aqui não possuem aplicabilidade; não trazem direitos e nem obrigações no plano interno brasileiro.

2.3.4 O Princípio da dignidade da pessoa humana

Esse foi um dos pontos nevrálgicos dessa dissertação. O princípio da dignidade da pessoa humana é, além da base norteadora de toda formação legislativa pátria, norma em si mesma, densificadora de direitos e garantias, especialmente aos grupos vulneráveis, seguindo a corrente pós-positivista. Contudo, faz-se necessário delinear seus limites, a fim de garantir-lhe normatividade, pois, interpretações e aplicações amplas acabam enfraquecendo os princípios.

Discorrer sobre este princípio ou mesmo o princípio da isonomia, tratado em seguida, abordando com profundidade a sua origem e natureza é tarefa que comporta monografias e teses. Mas o objetivo aqui é o de apenas tratar de algumas temáticas acerca destes princípios, de modo a compreendê-los e engendrará-los no objetivo principal desta dissertação. Para Sarlet (2010, p. 63),

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana está consagrada na Carta Magna, como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, presente no artigo 1º, III, e em outros dispositivos desta mesma norma, de forma explícita ou implícita. Toda pessoa tem direito a uma vida digna, de forma a que lhe sejam assegurados direitos e lhe imputados deveres; e o Estado deve garantir condições ao indivíduo para que possa ter uma vida digna, possibilitando seu desenvolvimento e crescimento pessoal. Tal princípio não é só fundamento da maioria das constituições democráticas, como também o é de muitos tratados internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A III da Assembleia Geral, como uma norma comum de proteção dos direitos humanos a ser alcançada por todos os povos e nações – dá tamanha importância ao princípio da dignidade da pessoa humana que o menciona já em sua primeira consideração, como também no artigo 1.

Para tal diploma, a dignidade é inerente a todos os membros da família humana e, juntamente com outros direitos inalienáveis e iguais para todos, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo. A partir desta Declaração, bem como da Carta Magna, se observa que negar uma distinção aos diversos grupos de pessoas com deficiência e, conseqüentemente, deixar de trazer regras mais específicas e equalizadoras em concursos públicos acaba por violar a dignidade destes.

2.3.4.1 Origem e evolução

Não há um consenso quanto ao momento de surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, uma matriz principiológica, uma ideia central, mandamental e inspiradora, como é um princípio, ainda mais do porte da dignidade, não surge em um curto período de tempo, mas se consolida ao longo de um período. De qualquer sorte, destaca Comparato (2010) que a humanidade compreendeu o valor supremo da dignidade humana após a Segunda Guerra Mundial. Por sua vez, como lembra Sarlet (2012, p. 26), no mundo antigo, as ideias extraídas da religião e da filosofia serviram a influenciar o jusnaturalismo e a concepção de que o homem é titular de certos direitos naturais e inalienáveis apenas pelo fato de existir. E na Idade Média (século V ao XV), já se desenvolveram postulados suprapositivos que serviam para limitar e orientar o poder, como as ideias de Tomás de Aquino, que falava em valor próprio da personalidade humana.

Já na Idade Moderna (século XV ao XVIII), com as primeiras noções de individualismo, surgiram os direitos subjetivos, segundo o pensamento de Guilherme Occam (1285-1347) e Hugo

Grócio (1583-1645), bem como nasceu a teoria contratualista, mais tarde desenvolvida principalmente por Rousseau (1712-1778), na França, Tomas Paine (1737-1809), na América, e com Kant (1724-1804), na Alemanha. Mas foi com o Iluminismo, ainda segundo Sarlet (2012), agora na Idade Contemporânea, que ocorreu o processo de laicização do direito natural e, assim, o reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos, de caráter universal e comum a todos, sendo expressão a dignidade da pessoa humana e da liberdade.

Apesar de sua longa trajetória histórica, é uníssono na doutrina, a exemplo de Barroso (2010) e Sarlet (2010), que apenas no século XX o princípio da dignidade humana passou a constar explicitamente em documentos jurídicos, como na Constituição mexicana de 1917 e da Alemanha (Wiemar) de 1919. E que normas internacionais apenas incorporaram expressamente tal princípio após a Segunda Guerra Mundial, como a Carta da ONU de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Corroborando com esta última afirmação, afirma Comparato (2010, p. 24) que,

Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’.

A partir do seu surgimento ou formação, Barroso (2010) alerta que o ideal de dignidade da pessoa humana evoluiu de uma concepção religiosa, que associava o homem à imagem e semelhança de Deus; para a filosófica, centrada na razão e na moral; chegando à política, como o objetivo do Estado frente à sua população; para então evoluir para a concepção jurídica, como norma. Contudo, apesar da concepção atual, jurídica, de dignidade da pessoa humana, alerta Sarlet (2010, p. 110) que “antes mesmo de ser norma jurídica, a dignidade é, acima de tudo, a qualidade intrínseca do ser humano e que o torna merecedor ou, pelo menos, titular de uma pretensão de respeito e proteção”.

Decorrente das características ínsitas nos princípios, como vaguidade, imprecisão e polissemia, a definição do âmbito de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana como norma jurídica se mostra uma tarefa árdua e complexa, tão quanto necessária. Quanto a esta dificuldade em uma definição, lembra Sarlet (2007, p. 364) que,

Uma das principais dificuldades, todavia — e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs —, reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos — possivelmente a esmagadora maioria — como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que

a dignidade — como já restou evidenciado — passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa.

Quanto à necessidade de um delineamento sobre o âmbito de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o Ministro do STF, Dias Toffoli, no julgamento do recurso extraordinário nº 363.899/DF (BRASIL, 2014), em que foi relator, apresentou sua preocupação quanto à invocação exacerbada de tal princípio, como fundamento de tantas e tantas decisões:

Creio ser indispensável enaltecer a circunstância da desnecessidade da invocação da dignidade humana como fundamento decisório da causa. Tenho refletido bastante sobre essa questão, e considero haver certo abuso retórico em sua invocação nas decisões pretorianas, o que influencia certa doutrina, especialmente de Direito Privado, transformando a conspícua dignidade humana, esse conceito tão tributário das Encíclicas papais e do Concílio Vaticano II, em verdadeira panacéia de todos os males. Dito de outro modo, se para tudo se há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá.

E completa sua divagação suscitando a necessidade de breçar a invocação e aplicação desenfreada do princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena deste perder sua rigidez:

Creio que é necessário salvar a dignidade da pessoa humana de si mesma, se é possível fazer essa anotação um tanto irônica sobre os excessos cometidos em seu nome, sob pena de condená-la a ser, como adverte o autor citado, ‘um tropo oratório que tende à flacidez absoluta’. E parece ser esse o caminho a que chegaremos, se prosseguirmos nessa principiolatria sem grandes freios (BRASIL, 2014).

De fato, vale destacar que parte da doutrina, a exemplo de Sundfeld (2017) critica a aplicação direta dos princípios, em face de sua abstração e das infinidades de consequências concretas que podem gerar, o que leve a uma manipulação casuística por parte dos aplicadores e, portanto, decisões subjetivas, chegando até mesmo a haver violação de normas. Portanto, em face dessa concepção jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, mas não se olvidando das suas principais características, como vaguidade e abstração, faz-se necessário executar a difícil tarefa de delinear seu conteúdo e, portanto, dimensioná-lo, de forma a garantir a proteção à pessoa, na prática, e viabilizar a proteção da dignidade, que é o objetivo dessa norma, dando-lhe concretude a partir de normas específicas que com ele estão associadas, sem maximizá-lo ao ponto de perder operabilidade.

2.3.4.2 Dimensões da dignidade segundo Ingo Sarlet

Segundo Sarlet (2010), tecer os dimensionamentos do princípio da dignidade da pessoa humana se faz necessário para poder compreendê-lo e operacionalizá-lo para a ordem jurídica. Nessa esteira, o autor aponta quatro dimensões: a ontológica, a comunitária (ou social), a histórico-cultural e a negativa-prestacional. Apesar de dimensioná-las, ele destaca que estas não são incompatíveis ou necessariamente excludentes.

Segundo a dimensão ontológica do princípio em tela, a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano, que habita o seu âmago e, portanto, inalienável e irrenunciável, impossível de ser objeto de desconsideração e independente de qualquer circunstância concreta. Por isso, não se busca a tutela da dignidade – pois não se pode conceder o que jamais se perde –, mas sim a reparação de sua violação. Portanto, segundo esta primeira dimensão, a dignidade humana é uma qualidade muito maior do que se pode extrair de uma análise jurídica, visto que “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que [...] constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.” (SARLET, 2007, p. 367).

Além dessa qualidade subjetiva, ínsita no ser humano, contudo, a dignidade humana deve ser considerada em uma relação de intersubjetividade, segundo os valores socialmente consagrados em uma dada comunidade. Essa é a sua dimensão comunitária ou social. Como aponta Sarlet (2007, p. 371),

Em verdade — e tal aspecto deve ser destacado — a dignidade da pessoa humana (assim como, na esteira de Hannah Arendt, a própria existência e condição humana), sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade.

O homem vive em sociedade e, portanto, em constante convívio com demais pessoas que, como ele, são livres e iguais em dignidade e direitos (parafrazeando o artigo 1, da Declaração Universal de 1948). Do convívio social implica o respeito mútuo, bem como direitos e deveres, sem que haja, vale salientar, sacrifícios da dignidade subjetiva em prol da comunidade. Por conseguinte, a partir dessa intersubjetividade, analisada com foco na unicidade da pessoa humana, que se chega ao produto da dignidade; e tal produto possui a qualidade comum e igual a todos os indivíduos.

Ainda, o princípio em tela deve ser compreendido também segundo uma dimensão histórico-cultural, pois sua carga axiológica está embebida no pluralismo das ideias e na

diversidade de valores, que, por sua vez, sofrem constantes evoluções. Deve-se ter em mente que a dignidade não deve ser considerada exclusivamente decorrente da natureza humana, advindo desta única e exclusivamente. Torna-se mais coerente entender que a dignidade também possui sentido cultural, lapidada ao longo das gerações e da humanidade, que se complementa com a dimensão natural.

Apesar de não se referir expressamente a esta dimensão, ao que parece, Barroso (2010, p. 09) segue esta concepção acerca do princípio em tela, ao afirmar que “como intuitivo, a noção de dignidade humana varia no tempo e no espaço, sofrendo o impacto da história e da cultura de cada povo, bem como de circunstâncias políticas e ideológicas”. Entretanto, nessa perspectiva, não se pode confundir a dignidade como uma noção puramente ética, mas sim cunhada a partir de uma formação e delimitação histórica, decorrente de situações concretas, o que promove uma constatare evolução do conceito.

Em face dessa ligação com situações concretas que Sarlet (2007) conecta esta dimensão com a seguinte, a negativa-prestacional. Portanto, a dignidade também possui uma dimensão dúplice: tanto como expressão da autonomia da pessoa humana quanto expressão da proteção pelo Estado e a comunidade. Nessa perspectiva, entende Sarlet (2007) que a pessoa tem o direito de exercitar com dignidade a sua vida sem que sofra interferências que violem esta liberdade, ao mesmo tempo em que o Estado deve adotar meios que garantam essa liberdade ou corrijam eventuais violações desta, objetivando um tratamento digno, ou seja, o pleno exercício e fruição da dignidade pelas pessoas. Trata-se de uma voz ativa e outra passiva da dignidade, ambas conectadas para garanti-la até mesmo para aquela pessoa que perdeu a consciência da própria dignidade.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana possui a simultânea condição dúplice de limite (negativa) e tarefa (prestacional) dos poderes públicos e da comunidade, segundo Sarlet (2007, p. 378):

Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Em face de todas essas dimensões da dignidade da pessoa humana, o mesmo autor entende que não há como se traçar um conceito ou uma fórmula abstrata e genérica que

envolva todas as situações protegidas por tal norma, de sorte que é no caso concreto que se vai estabelecer os seus sentidos e limites. Contudo, pensando-se na segurança e na estabilidade jurídica, em uma definição mínima, na qual se resguarda ao menos o mínimo que tal princípio possa resguardar, considera-se afrontada a dignidade sempre que o indivíduo é rebaixado a objeto (a coisificação da pessoa). Essa situação ocorre quando não há respeito à vida e a integridade física e moral, à liberdade, à igualdade, bem como onde não há limitação do poder, situações em que a pessoa é apenas um “objeto de arbítrio e injustiças.” (SARLET, 2007, p. 381).

Desse raciocínio pode-se extrair que o ser humano e sua magnífica diversidade não podem ser reduzidos a uma generalização que os desconfigurem, na qual sejam abolidas as suas qualidades e são negadas as distinções presentes em suas vidas. Enfim, qualquer medida que objetiva (coisifica) o ser humano deve ser considerada atentatória à dignidade da pessoa humana. Nessa linha, Sarlet (2007, p. 382) entende que,

[...] o ser humano não poderá jamais ser tratado como objeto, isto é, como mero instrumento para realização dos fins alheios, destacando, todavia, que tal postulado não exige que nunca se coloque alguém em situação de desvantagem em prol de outrem, mas sim que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas.

E, condenando a instrumentalização ou coisificação humana, o mesmo autor conclui:

Ainda nesta perspectiva, já se apontou — com razão, assim o parece — para o fato de que o desempenho das funções sociais em geral encontra-se vinculado a uma recíproca sujeição, de tal sorte que a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro(SARLET, 2007, p. 382 – grifo nosso).

Engendrando toda essa construção acerca do princípio da dignidade da pessoa humana para a atual política de cotas em concurso público para as pessoas com deficiência, fica evidente que há uma coisificação da pessoa com deficiência. Afinal, a Administração Pública lança seus editais assegurando um determinado percentual de vagas para as pessoas com deficiência, como se todas estas fossem iguais no sentido de experimentarem as mesmas consequências fisiológicas, decorrentes da deficiência que possuem; como se todas experimentassem os mesmos obstáculos.

2.3.4.3 A aplicação jurisprudencial

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana pela jurisprudência é muito disforme. Chega até mesmo a ser perigosa, na medida em que direitos concedidos ou retirados e deveres são impostos ou excluídos com arrimo apenas em tal princípio, sem uma justificativa plausível dentro de uma fundamentação coerente. Como asseverado anteriormente, o Ministro do STF, Dias Toffoli, no julgamento do recurso extraordinário nº 363.899/DF (BRASIL, 2014), em que foi relator, alertou quanto ao abuso da invocação de tal princípio, como fundamento de tantas e tantas decisões:

Creio ser indispensável enaltecer a circunstância da desnecessidade da invocação da dignidade humana como fundamento decisório da causa. Tenho refletido bastante sobre essa questão, e considero haver certo abuso retórico em sua invocação nas decisões pretorianas, o que influencia certa doutrina, especialmente de Direito Privado, transformando a conspícua dignidade humana, esse conceito tão tributário das Encíclicas papais e do Concílio Vaticano II, em verdadeira panacéia de todos os males. Dito de outro modo, se para tudo se há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá.

É verdade que tal princípio, por ser basilar no ordenamento jurídico, participa do cotidiano das relações humanas. De igual modo, principalmente em uma concepção pós-positivista, o princípio da dignidade humana serve a gerar direitos e obrigações e excluir arbitrariedades. Contudo, sua aplicação deve estar de acordo com a sua formação e delimitação histórica, decorrente de situações concretas nas quais se promoveu a reparação da dignidade, considerada em uma relação de intersubjetividade, segundo os valores socialmente consagrados em uma dada comunidade. Fora essa situação, a aplicação deste princípio pode incorrer em arbitrariedade, pensando-se em um processo isolado, ou em descrédito, pensando-se em situações generalizadas.

2.3.5 O Princípio da isonomia

Decorre da dignidade da pessoa humana outros quatro princípios fundamentais: a solidariedade, que reconhece a diversidade humana e busca a sua coexistência; a integridade física e moral, que inibe abusos ao corpo e a mente e prioriza o respeito aos direitos da personalidade; a liberdade, que garante a livre manifestação do pensar e agir; e a igualdade, que veda as discriminações arbitrárias ao mesmo tempo em que emprega medidas que promovem a isonomia, princípio que será abordado com mais esmero neste tópico.

Segundo Sarlet (2007, p. 381),

É neste contexto que, igualmente buscando uma concretização da dignidade da pessoa humana na perspectiva do Direito, poder-se-á acompanhar, em linhas gerais, a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, para quem do substrato material da dignidade decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais, nomeadamente os da igualdade (que, em suma, veda toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa), da liberdade (que assegura a autonomia ética e, portanto, a capacidade para a liberdade pessoal), da integridade física e moral (que, no nosso sentir inclui a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade) e da solidariedade (que diz com a garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações).

Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia assegura a todos uma igualdade de direitos. Fugindo da literalidade, abandonando as bases positivistas e pensando-se nas ideias pós-positivistas, deu-se uma interpretação a este princípio que reflete a sua real densidade normativa e vinculante. Com isso, a igualdade deixou de ser meramente formal e passou a ser também material. Assim, abandonando sua concepção formal e elevando tal princípio ao plano da igualdade material, passou-se a se entender que não bastava tratar a todos de forma igualitária, pois esta regra só valeria para aqueles que experimentavam situações jurídicas e sociais semelhantes; ainda, também era preciso tratar as pessoas de forma desigual, diferente, na medida de suas desigualdades.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) trata do princípio da isonomia em vários trechos, em especial em seu artigo 5º, tanto no *caput* quanto no inciso I, afirmando que todos são iguais perante a lei, tanto em direitos quanto em obrigações, sem distinção de qualquer natureza. Outro dispositivo constitucional que retrata o princípio da isonomia, dessa vez voltada especialmente para as pessoas com deficiência e seu acesso à função pública é o artigo 37, VIII: “a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.” (BRASIL, 1988).

Com arrimo na Carta Magna, outras tantas normas infraconstitucionais tratam explicita ou implicitamente deste princípio, como uma busca incessável pela igualdade, seja formal ou material, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. Outras normas, dessa vez internacionais, preconizam o ideal de busca da isonomia, tendo como exemplo maior a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta trata explicitamente de tal princípio no artigo de número 1 e o especifica ainda mais no artigo número 7. Por esta, todos nascem iguais em dignidade e direitos, sendo iguais perante a lei, merecendo idêntica proteção contra qualquer discriminação que viole aquela Declaração.

A operabilidade deste princípio, seguindo sua concepção jurídica, encontra um caminho semelhante ao do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, faz-se necessário executar a tarefa de delinear seu conteúdo e lhe promover efetividade que se traduza em inclusão social. Da mesma forma que ocorrido quando se tratou do princípio da dignidade da pessoa humana, também não se pretende aqui esgotar todo o estudo acerca do princípio da isonomia, um dos basilares e mais complexos do ordenamento jurídico. A tarefa aqui é mais singela. Apenas, pretende-se discorrer basicamente e engendrar-lo ao objetivo geral.

2.3.5.1 Significado geral da igualdade

A natureza humana é composta pela pluralidade das pessoas que naturalmente são diferentes e desiguais. Essa diversidade humana é uma característica natural e essencial da sociedade, que, portanto, deve se desenvolver atenta a esta diversidade. Não se pode tolher a desigualdade, pois ela é essencial e salutar para a formação social; da mesma forma, não se pode buscar uma igualdade que frustre a pessoa de ser digna de sua própria existência, ao ponto de tolher a sua liberdade. A desigualdade natural é saudável, diferentemente da social e da econômica, que é doente. A primeira jamais deve ser superada, pois o desenvolvimento social deve se apegar às potencialidades individuais; já as seguintes devem ser constantemente combatidas e eliminadas.

O princípio em tela, mais que sugerir, determina que haja um tratamento desuniforme entre pessoas e grupos que experimentem situações distintas das mais diversas naturezas, sejam econômicas ou sociais ou físicas, sem que isso signifique um atentado contra a igualdade. A essência desse princípio é, portanto, a de promover uma discriminação positiva. É o que afirma Mello (2003, p. 12):

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

Na busca da isonomia, não se nega as aptidões pessoais, ao contrário, as assimila e valoriza como elemento essencial da dignidade humana. Nas palavras de Silva (2005, p. 212),

Se reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descrevê-los como criaturas iguais, pois, em cada

um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir.

A igualdade, sob a ótica das ações afirmativas, liga-se ao plano da equidade, e, portanto, segue a lógica da justiça distributiva e o ideal de justiça material, que se faz por meio da discriminação positiva, onde se busca alcançá-la a partir da supressão das desvantagens pessoais. O objetivo é a igualdade jurídica. Ainda segundo Silva (2005, p. 212),

Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens. Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc., e ‘não se aspira [lembra Carmen Lúcia Antunes Rocha] uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único’

Assim, o significado geral da isonomia consiste em tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades, como já afirmava Aristóteles (1991), propiciando uma igualdade de oportunidades às pessoas. Mas esta distinção deve ser permitida desde que associada a elementos que a justifiquem, sob pena de arbitrariedade, como entende Sarlet (2012, p. 266):

De acordo com o princípio da isonomia, o Estado, caso tenha contemplado determinados cidadãos ou grupos com prestações (com base ou não em norma constitucional definidora de direito fundamental), não poderá excluir outros do benefício, de tal sorte que se encontram vedadas desigualdades tanto a benefícios quanto a encargos. Todavia, apenas um tratamento desigual de cunho arbitrário (discriminatório) no âmbito de um sistema prestacional estabelecido poderá dar margem a um direito subjetivo não autônomo e, portanto, derivado. A partir de uma compreensão do postulado da proibição de arbítrio à luz do princípio do Estado Social de Direito, o direito geral de igualdade adquiriu um conteúdo material, no sentido de que um tratamento discriminatório em favor de determinado grupo apenas se justifica se para tanto houver um motivo justo, que, por sua vez, deve ser aferido com base nos parâmetros fornecidos pelo princípio do Estado Social. A esta concepção subjaz o entendimento de que no Estado Social de Direito o princípio da isonomia serve à otimização da liberdade e igualdade, no sentido de uma igualdade de oportunidades, compreendida aqui como possibilidade de exercício efetivo da liberdade, e não como um dever.

A partir dessa ideia, não há como se aceitar o tratamento formalmente igualitário entre as pessoas com deficiência em concursos públicos. Faz-se necessário o emprego de um tratamento materialmente isonômico, e, assim, entender as desigualdades existentes dentro

desse grupo e lhes assegurar um tratamento desigual, na medida de suas desigualdades. Só dessa forma se assegurará uma igualdade de condições a todos os candidatos. Conforme os ensinamentos de Carvalho (2015, p. 254) acerca do princípio da igualdade, engendrado ao direito das pessoas com deficiência em concursos públicos,

O princípio da igualdade exige que sejam concedidas às pessoas as mesmas oportunidades para o desenvolvimento de suas potencialidades, por mais fatores de desigualdade que possuam na realidade, e para que isso ocorra, devem ser eliminados os obstáculos que impedem o igual acesso aos bens e direitos.

Assim, entende-se e reafirma-se que é possível delimitar grupos de pessoas com deficiência e, a partir de então, promover a diferenciação necessária a assegurar a isonomia a todos estes, com o acesso em igualdade de condições aos quadros públicos.

2.3.5.2 Aspectos históricos da igualdade

A partir dos movimentos revolucionários ocorridos nos Estados Unidos e na França no século XVIII, o princípio da isonomia adquiriu o status de preceito magno. Edificou-se o conceito de igualdade perante a lei, que consistia que a lei deve ser aplicada a todos sem distinção ou privilégios de qualquer natureza, incidindo de forma neutra nas diversas situações jurídicas. Era a época da revolução burguesa, da formação do Estado Liberal burguês, então o princípio da isonomia serviu para afastar os privilégios até então pertencentes à nobreza, fundados em laços sanguíneos, bem como acabar com a estratificação social por classes.

Tal princípio seguiu, até então, o caminho da igualdade formal, perante a lei, intimamente ligada ao ideal de liberdade e neutralidade estatal, pois não era interessante para a burguesia, já privilegiada frente a grande parte da sociedade, defender a igualdade material, visto que seria prejudicial aos seus objetivos de dominação da classe operária. Nesse sentido, lembra Silva (2005, p. 211):

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá a liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classes em que assenta a democracia liberal burguesa.

Essa noção de igualdade seguiu ao longo do século XIX e parte do XX, como afirma Gomes (2001), e não passou de mera ficção jurídica, visto que não promovia a efetiva

igualdade. Portanto, no século XX a igualdade meramente formal passou a ser questionada quando se constatou que não servia, por si só, “para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados” (GOMES, 2001, p. 130-131). Portanto, tal princípio deveria ser interpretado como o de promotor de igualdade de condições e não mais como mero promotor de igualdade de oportunidades, como defendido pela burguesia. Ainda, com arrimo nas palavras de Gomes (2001, p. 131):

Como se vê, em lugar da concepção ‘estática’ da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção ‘dinâmica’, ‘militante’ de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.

Sarlet (2012, p. 266), por sua vez, seguindo a lógica prestacional presente no Estado Democrático de Direito, chega a uma conclusão diversa da de Gomes, entendendo que o princípio em tela, em sua acepção substantiva, promove a igualdade de oportunidades:

[...] no Estado Social de Direito o princípio da isonomia serve à otimização da liberdade e igualdade, no sentido de uma igualdade de oportunidades, compreendida aqui como possibilidade de exercício efetivo da liberdade, e não como um dever. Este assim denominado conteúdo social do princípio isonômico objetiva uma restrição da margem de arbítrio numa exclusão de determinado benefício, para evitar cortes que podem vir a impedir o particular (ou mesmo um grupo), de exercer a sua oportunidade de acesso ao sistema prestacional existente.

Assim, superada a concepção inicial, a noção atual e mais harmônica com os verdadeiros ideais constitucionais associa o princípio da igualdade à justiça, em que não basta apenas positivar a vedação à desigualdade, deve-se sim garantir uma isonomia jurídica, dinâmica, material, na qual as desigualdades são avaliadas e sopesadas. A partir de então, são tomadas medidas desproporcionais na medida dessas desigualdades, a fim de equilibrar as condições sociais, como entende Gomes (2001) e oportunidades sociais, como afirmado por Sarlet (2012). Enfim, ao discurso da igualdade, incrementa-se os ideais equidade, como forma de promoção da justiça social.

2.3.5.3 Igualdade formal e igualdade material

Como adiantado anteriormente, as primeiras manifestações legais do princípio da isonomia, ocorridas ainda no século XVIII, como a Revolução francesa e estadunidense, o cunharam sob o manto formal, estático, de caráter negativo, como igualdade perante a lei, de forma que esta não poderia estabelecer diferenças e vantagens a pessoas ou grupos. Objetivou-se abolir os privilégios da nobreza, estabelecidos por laços sanguíneos. Houve, portanto, uma vinculação profunda do ideal de isonomia com o de liberdade, pressupondo uma sociedade relativamente homogênea.

Era uma época em que a burguesia detinha privilégios, advindos da propriedade do capital e dos meios de produção, e, por isso, seria prejudicial aos seus objetivos de dominação da classe operária qualquer interpretação do princípio em tela que o interligasse às ideias de uma justiça distributiva. As consequências dessa concepção formal aprofundaram ainda mais as desigualdades econômicas e sociais ao longo dos séculos XIX e XX, pois, no que pese a previsão de igualdade de oportunidades, mesmo que sendo posta em prática, havia uma grande desigualdade de condições. Ocorre que, a igualdade jurídica não passa de mera ficção, pois nunca se mostrou suficiente para tornar acessível àqueles desfavorecidos, que não possuíam condições fáticas, as oportunidades sociais. Estas eram possuídas apenas pela classe favorecida.

Em face dessa realidade perversa, ao longo do século XX consolidou-se a noção de igualdade material ou substancial, consistente em promover tanto a igualdade de oportunidades como a de condições. Para tanto, as desigualdades concretas são avaliadas e medidas e então se emprega um tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessas dissemelhanças, por meio de emprego de políticas sociais voltadas para os grupos vulneráveis, promovendo a justiça social. Da generalidade e abstração da concepção formal, evolui-se para a especialidade e particularidade dos seres humanos promovida pela concepção material, como entende Piovesan (2012b, p. 167):

Isto é, do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérico e abstratamente considerado, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc.

A isonomia, em sua acepção material, portanto, enxerga as pessoas a partir de suas singularidades, promovendo a justiça por meio de políticas sociais voltadas para grupos vulneráveis, como objetivo constitucional do Estado e da sociedade. Ou seja, abandonaram-se

as objetivações que geravam exclusões sociais, decorrentes de uma postura neutra, de mero expectador, do Estado e da sociedade. Assim, da mesma forma que a objetivação ou coisificação do ser humano o reduz a uma generalidade que ofende a sua dignidade, ofende também o princípio da isonomia, especialmente em sua acepção substantiva.

2.3.5.4 Alcance e limites do Princípio da Isonomia

A formação histórica do princípio da isonomia já remonta à necessidade de uma interpretação ideal, que retrate os seus verdadeiros objetivos de promotor da justiça social, a partir de uma desigualdade justificável. Desta forma, o tratamento diferenciado só se mostra compatível com a igualdade quando racionalmente explicado os seus fundamentos. Nesse sentido, “com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.” (MELLO, 2003, p. 13). Assim, os elementos para a promoção da discriminação positiva devem estar intimamente entrelaçados com a diferenciação pretendida, de sorte que não podem ser eleitos aleatoriamente, o que poderia gerar desequiparações injustificadas – que ofenderiam ainda mais o princípio da igualdade – ou até mesmo uma falsa impressão de promoção de isonomia.

Os alcances e limites da igualdade jurídica relacionam-se com os critérios de justiça, apresentados por Bobbio (1995, p. 18) como “aqueles critérios que permitem estabelecer, situação por situação, em que duas coisas ou duas pessoas devem ser iguais a fim de que a igualdade entre elas possa ser considerada justa”. Nenhum desses critérios tem valor absoluto, bem como não são quaisquer critérios que propiciam a discriminação justificada, devendo ser sopesados parte pelas situações objetivas e parte pelas concepções gerais da ordem social. Trazendo o exemplo do concurso público, o mesmo autor afirma que:

Nas situações concretas, os vários critérios são freqüentemente temperados uns com os outros: basta pensar na variedade de critérios com que são habitualmente selecionados os candidatos a concursos para obter um emprego público, onde se mesclam, se superpõem e se confundem o critério do mérito com o da necessidade, o critério da antigüidade [sic] com o do posto. A máxima ‘a cada um, o seu’ não enuncia nenhum critério, mas abrange e tolera, em cada oportunidade concreta, todos eles. (BOBBIO, 1997 p. 20).

A partir desses critérios que são estabelecidos as regras de justiça, que, por sua vez, devem ser aplicadas para se chegar ao ideal de isonomia material, na qual se trata os iguais de forma igual e os desiguais de modo desigual, na medida dessas desigualdades. Os critérios são

os pressupostos das regras. Ainda com arrimo em Bobbio (1995, p. 21), “em suma, a regra de justiça refere-se ao modo pelo qual o princípio de justiça deve ser aplicado”.

Complementando as ideias de Bobbio, Mello (2003, p. 21-22) sustenta que há três elementos que servem a identificar as situações de quebra de isonomia: o critério discriminatório adotado, o fundamento lógico ou justificativa racional para a desigualdade, e se este fundamento lógico analisando no caso concreto está adequado ao sistema constitucional. As regras devem estar ajustadas aos três elementos conjuntamente. Portanto, a violação de um já caracteriza a quebra da isonomia.

O primeiro é o *discrímén* ou o elemento diferenciador, o qual já foi conceituado nessa dissertação como a situação ou característica que diferencia o grupo ou até mesmo uma determinada pessoa com a maioria. Pode-se dizer que é a peculiaridade que faz com que um determinado grupo seja caracterizado como minoria. A identificação incorreta do *discrímén* ou mesmo a sua não identificação quebra, por si só, a isonomia. Na tarefa de eleger e identificar esse fator de discriminação, Mello (2003, p. 23) afirma que:

- a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar;
- b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes.

Para a promoção e respeito ao preceito isonômico, é preciso haver uma correlação entre o *discrímén* e a regra de disparidade. Bem como, a lei não pode eleger um *discrímén* que singularize o destinatário, ao ponto de violar o direito das demais pessoas, ou objetivá-lo ao ponto de não condizer com o seu destinatário. Mas, os alcances e limites do princípio da isonomia devem ser interpretados também em uma relação entre pessoas discriminadas, ou seja, dentro de um grupo vulnerável.

Quer-se dizer que não se deve interpretar tal princípio apenas na perspectiva do não discriminado para o discriminado, dos detentores das vantagens sociais para os excluídos sociais. O preceito isonômico, sob a perspectiva da equidade como busca de uma justiça distributiva, deve penetrar nas camadas sociais para além da barreira entre o excluído e o não excluído. Certamente, o alcance do preceito isonômico deve ser um que atinja até mesmo a parte mais excluída da sociedade, sob pena de apenas dar a falsa impressão de promoção da justiça distributiva.

Portanto, sob a perspectiva na qual se alia isonomia em uma relação de equidade, a política de cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos deve penetrar em todos

os extratos das pessoas com deficiência, para que acolha até mesmo às pessoas com as lesões mais acentuadas. Se assim não for, a ação afirmativa não cumprirá seus objetivos. Em verdade, a organização social promoverá desvantagem ou restrição da atividade daquele que mais necessita do amparo social.

3 METODOLOGIA

3.1 A PESQUISA

A pesquisa de campo é algo carente nas produções acadêmicas no âmbito do Direito. Constata-se a produção de monografias, dissertações e teses de profunda discussão jurídica e de domínio apurado da técnica, envolvendo assuntos de grande relevância social, mas pouco ou quase nunca embasadas em pesquisas exploratórias ou de campo.

Parte-se de premissas sem base empírica, como se fosse uma assertiva verdadeira, verídica, uma espécie de premissa absoluta, sem possibilidade de contestação. “A justiça é lenta”, “a máquina judiciária está sobrecarregada”, “a Administração Pública é ineficiente” “as instituições políticas são corruptas”, “a carga tributária é alta”, “as ONGs são...”, enfim, entre tantas e tantas outras afirmações presentes no cotidiano da sociedade. Empreende-se conhecimento intelectual a partir de paradigmas teóricos, muitas vezes formados a partir outros contextos sociais e até mesmo históricos, de variáveis distintas, mas sem que haja uma pesquisa que antes confirme a hipótese.

Então, a partir dessas ideias não embasadas em pesquisa, o estudioso do Direito produz trabalhos acadêmicos de inegável valor científico, pois são de grande valia para fomentar e enriquecer o discurso e o conhecimento jurídico, mas de sombrio efeito prático ou de questionável validade para servir de base para a alteração da realidade. Uma pesquisa sobre problemas práticos pode fornecer conhecimento sujeito à aplicação prática, como ensina Gil (2002).

Já como afirma Premebida (2013, p. 21),

Diferentemente do pesquisador da natureza, o cientista social precisa lidar de forma mais explícita com o sentimento de pertencimento. Ele está analisando uma realidade que o cobre, que compreende; em outras palavras, o cientista social analisa o seu ambiente social, o meio no qual ele está inserido e no qual participa não apenas na condição de cientista, mas de cidadão.

Portanto, a pesquisa é uma ferramenta essencial para imergir o pesquisador no meio em que busca o conhecimento, para que ele compreenda e conheça a realidade. É o instrumento que mune o estudioso de elementos que propiciam a escolha correta, a melhor direção para tratar sobre o tema e, até mesmo, para tratar de problemas sociais. Dessa forma, na busca do conhecimento acerca da situação vivenciada pelas pessoas com deficiência em concursos

públicos, bem como compreender e conhecer tal realidade, promove-se a presente pesquisa, apresentada ao longo dessa dissertação.

3.2 TIPO DE PESQUISA

A presente pesquisa dividiu-se em duas partes. A primeira caracterizou-se como exploratória, visto que busca propiciar maior familiaridade com o problema, aprimorando as ideias, segundo Gil (2002). O mesmo autor explica que este tipo de pesquisa pode envolver o levantamento documental. É assim que se procede neste trabalho. Outra característica presente nesta primeira parte da pesquisa é que ela é explicativa. Conforme Gil (2002), o objetivo primordial deste tipo de pesquisa é identificar os fatores que determinam ou que contribuem para que ocorra o fenômeno, explicando sua razão e aprofundando o conhecimento da realidade. Pretende-se, neste trabalho, identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocupação das vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Esta primeira parte da pesquisa também é classificada como documental, pois, segundo Gil (2002), vale-se de fontes que ainda não receberam um tratamento analítico, mas sim, documentos de primeira mão, impressos conservados em órgãos públicos, sob os mais diversos formatos. Os documentos são fontes estáveis e ricas de dados e são as mais importantes fontes em pesquisas que possuem natureza também histórica. Afirma Premebida (2013, p. 92) que “por análise ou pesquisa documental entende-se o método de investigação baseado no reconhecimento e interpretação dos dados obtidos de registros diversos, com destaque para os documentos escritos, contemporâneos ou retrospectivos”.

Como delineado a seguir, utilizou-se de editais de concursos públicos federais, de âmbito nacional, com aplicação em todo o Brasil, publicados entre os anos de 2000 e 2015 e das informações presentes acerca do quantitativo de aprovados nas vagas reservadas e suas deficiências. Já a segunda parte desta pesquisa se caracteriza como descritiva, visto que busca a descrição das características de um fenômeno (GIL, 2002), qual seja, o nível de atendimento da política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos concursandos com deficiência, levantando-se as opiniões de pessoas com deficiência, de instituições ou demais pessoas com elas relacionadas, que detenham conhecimento e vivência com a temática deficiência, como educadores físicos, médicos e fisioterapeutas.

Esta segunda parte da pesquisa também é classificada como *survey* ou de levantamento, pois, segundo Gil (2002), interroga-se diretamente as pessoas em que se deseja conhecer, procedendo-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas envolvidas

com o problema em estudo e, a par dessas informações, faz-se uma análise quantitativa para a obtenção das conclusões relacionadas aos dados coletados. Assim, testa-se a hipótese de que a forma atual de preenchimento das vagas reservadas para pessoas com deficiência fere o princípio da isonomia ao não diferenciar as diversas espécies e níveis de deficiências. Para tanto, entre os dias 07 a 14 de outubro de 2017, foram colhidos dados sobre a percepção dos pesquisados quanto ao grau de satisfação das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, a percepção acerca da atual metodologia empregada especificamente no concurso público, bem como a percepção acerca do emprego de critérios diferenciados de seleção no concurso, como os empregados nas parolimpíadas.

3.3 MODELO DE ESTUDO

Com o intuito de cumprir o objetivo proposto neste estudo, de avaliar como a política pública de acesso aos quadros públicos voltada para as pessoas com deficiência trata a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiências, a primeira parte da pesquisa envolveu fontes secundárias. Foi feita uma análise do conteúdo dos editais dos concursos das carreiras da Advocacia Geral da União (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e apoio administrativo) e Defensoria Pública da União (Defensor Público da União e apoio administrativo), a partir do ano de 2000 até o ano de 2015. Pesquisou-se apenas essas carreiras haja vista que são concursos de âmbito nacional, com processo seletivo aplicado em todos os estados do país ao mesmo tempo, com muitas vagas, as quais não são regionalizadas – o que faz com que todos concorram a todas as vagas – e que atraem muitos concursandos, inclusive as pessoas com deficiência.

Excluiu-se, a título de exemplo de concurso nacional, o do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social – pois, no que pese ser também aplicado em todos os estados do país e atrair muitos concursandos, como suas vagas são regionalizadas, divididas por cidades, muitas vezes não contemplam reserva para pessoas com deficiência. Quanto a tal afirmativa, vale salientar, como já asseverado nesta dissertação, que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, em concursos com menos de cinco vagas ofertadas, não há a obrigatoriedade de reservar vagas para pessoas com deficiência, sob o argumento de que superaria o percentual máximo de reserva, previsto na Lei nº 8.112/1991, que é de 20%, e que reduziria muito a possibilidade de acesso aos quadros públicos para a maioria da população.

O recorte temporal se deu a partir do ano 2000, pois a Lei Federal 7.853, que dispõe sobre direitos às pessoas com deficiência, promulgada em 24 de outubro de 1989, apenas foi

regulamentado em 20 de dezembro de 1999, por meio do Decreto nº 3.298. Este, em seu artigo 37, §1º, determinou a reserva do percentual mínimo de 5% do total das vagas disponíveis no edital. Assim, editais anteriores a esta data, no que pese reservarem vagas para pessoas com deficiência, ao menos não o faziam com base nesta norma legal. Já a segunda parte da pesquisa envolveu fontes primárias. Foram interrogadas pessoas com deficiência e instituições ou demais pessoas com elas relacionadas, que detenham conhecimento e vivência com a temática deficiência.

Esta segunda parte desta pesquisa caracteriza-se como descritiva, visto que buscou a descrição das características de um fenômeno (GIL, 2002), qual seja, o nível de atendimento da política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos concursandos com deficiência, levantando-se em consideração as opiniões de pessoas com deficiência, de instituições ou demais pessoas com elas relacionadas, que detenham conhecimento e vivência com a temática deficiência. Esta segunda parte da pesquisa também é classificada como survey ou de levantamento, pois, segundo Gil (2002), interroga-se diretamente as pessoas em que se deseja conhecer, procedendo-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas envolvidas com o problema em estudo e, a par dessas informações, faz-se uma análise quantitativa para a obtenção das conclusões relacionadas aos dados coletados.

Testou-se a hipótese de que a forma atual de preenchimento das vagas reservadas para pessoas com deficiência fere o princípio da isonomia ao não diferenciar as diversas espécies e níveis de deficiências. Foram colhidos dados sobre a percepção dos pesquisados quanto ao grau de satisfação das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, a percepção acerca da atual metodologia empregada especificamente no concurso público, bem como da percepção sobre o emprego de critérios diferenciados de seleção no concurso, como os empregados nas parolimpíadas.

Foram 52 o número de pesquisados, entre as pessoas e as instituições. O tipo de amostragem utilizada foi a não-probabilística, que, segundo Babbie (1999), é a utilizada nas situações em que a amostragem probabilística é desnecessária ou dispendiosa. O subcritério ou o método foi o de casos críticos, em que, também conforme Babbie (1999), os participantes da pesquisa são escolhidos por representarem casos relevantes para a pesquisa. Foram identificados que em todos os estados da federação e mais o Distrito Federal há várias instituições que voltam seus objetivos à promoção de direitos das pessoas com deficiência.

Chegou-se a esse número, pois selecionou-se dois pesquisados relevantes por cada estado da federação, que são vinte e cinco, mais dois do Distrito Federal. Os pesquisados foram abordados por meio de envio de e-mail individualizado, contendo um link para acesso ao

questionário, o termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE – e a carta de apresentação do pesquisador. O questionário foi fechado, com doze questões. No e-mail, foi solicitado que o pesquisado imprimisse, assinasse, inserisse o local e a data em que respondeu o questionário e então digitalizasse o TCLE e o reenviasse por o e-mail ao pesquisador.

3.4 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Como já brevemente adiantado, a coleta de dados na primeira parte da pesquisa envolveu fontes secundárias, através de análise documental. Já na segunda parte da pesquisa houve fontes primárias, através de questionário. Destaca-se, assim, que a análise de conteúdo é, segundo Gil (2002), uma técnica de interpretação do material produzido, possibilitando a descrição e exame do conteúdo presente no documento. Para tanto, analisou-se o conteúdo em três fases (GIL, 2002): a pré-análise, a exploração do material e, por fim, a interpretação ou tratamento dos dados.

Na primeira parte da pesquisa, na qual houve a análise documental, procedeu-se à escolha dos documentos (fase da pré-análise). Colheu-se os editais dos anos de 2008, 2012 e 2015 do concurso de Advogado da União; os editais dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2010 e 2013 do concurso de Procurador Federal; os editais dos anos de 2005, 2007, 2012 e 2015 do concurso de Procurador da Fazenda Nacional; os editais dos anos de 2001, 2004, 2007, 2010 e 2014 do concurso de Defensor Público da União; o edital do ano de 2010 do concurso de apoio administrativo da Advocacia Geral da União; e os editais dos anos de 2010 e 2015 do concurso de apoio administrativo da Defensoria Pública da União. Como salientado acima, esses foram todos os concursos ocorridos a partir do ano 2000 até o ano de 2015 nessas carreiras.

Na segunda fase da análise documental, a exploração do material, procedeu-se à análise e avaliação dos editais no que tange ao quantitativo das vagas reservadas às pessoas com deficiência, o quantitativo de aprovados, a nomenclatura utilizada para se referir a estes concursandos e ao procedimento de seleção dos candidatos a tais vagas. Atentou-se, nessa perspectiva, se havia um procedimento diferenciado respeitando-se as diversas espécies de deficiências, e, sendo positivo, qual o procedimento empregado, de forma a garantir não só o acesso às pessoas com deficiência aos quadros públicos, mas também garantir a isonomia na seleção.

Ainda na análise documental, na terceira e última fase, que Premembida (2013) diz ser um aprofundamento da etapa anterior, servindo para identificar nexos e relações hipotéticas,

fornecendo informações representativas da realidade, analisou-se com mais profundidade as informações colhidas. Dessa forma, sintetizou-se como a política pública de acesso aos quadros públicos voltada para as pessoas com deficiência trata a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiências, como visto a seguir.

Já na segunda parte da pesquisa, foram aplicados questionários fechados com doze questões, as três primeiras abordando questões pessoais: a idade, se era pessoa com deficiência, e a deficiência, se a tivesse. A partir da quarta, empregou-se a escala likert de 1 a 5 pontos, onde 1 = discordo totalmente, 2 = discordo, 3 = não concordo nem discordo, 4 = de acordo, e 5 = totalmente de acordo. Por sua vez, as questões foram elaboradas para avaliar como a política pública de acesso aos quadros públicos voltada para as pessoas com deficiência trata a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiências.

Nos quesitos 1 a 3 buscou-se conhecer o pesquisado quanto à sua idade, se era ou não pessoa com deficiência e, sendo positivo, qual a deficiência. A questão 4 avaliou o grau de satisfação dos pesquisados com as políticas públicas em geral, voltadas para as pessoas com deficiência. Os quesitos 5 a 8 procuraram avaliar o quanto a deficiência diferenciava uma pessoa com deficiência de outra também com deficiência. Já as questões 9 a 12 avaliaram especificamente o concurso público, tanto quanto a atual metodologia empregada às vagas reservadas para as pessoas com deficiência quando à proposta de utilização da avaliação biopsicossocial e emprego da classificação funcional utilizada no esporte paralímpico. Por fim, destaca-se que a análise do questionário foi quantitativa. Houve a descrição e a relação da análise dos dados. Os resultados foram apresentados por meio dos relatórios e ilustrações que compõem o próximo capítulo do presente estudo.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

A primeira parte da pesquisa busca cumprir o objetivo específico de avaliar a evolução histórica dos concursos públicos federais, a partir do ano 2000 – após a entrada em vigor do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – até o ano de 2015, no que tange ao emprego de políticas de acesso aos concursandos com deficiência aos quadros públicos. O foco de análise recaiu em editais federais, precisamente os da Advocacia Geral da União (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e apoio administrativo) e da Defensoria Pública da União (Defensor Público da União e apoio administrativo), objetivando também traçar um perfil comum entre os diversos concursos, no que tange às regras destinadas a tal grupo, apresentando um quadro evolutivo.

Assim, foram colhidos e discute-se os dados a seguir, bem como foi realizada a análise de tais informações, traçando um perfil comum entre os diversos concursos, no que concerne às regras destinadas aos candidatos com deficiência. Para melhor elucidar os dados colhidos na pesquisa bibliográfica, comparando os diversos editais e a evolução histórica das políticas de cotas para pessoas com deficiência, foram produzidos os quadros a seguir, os quais trazem, em suas linhas, os concursos cujos editais foram objeto de análise; e, em suas colunas, o quantitativo das vagas reservadas às pessoas com deficiência, a quantidade destes aprovados, o tipo de deficiência desses concursandos aprovados, a nomenclatura utilizada por cada um dos concursos e uma síntese da regra estabelecida em cada edital no que tange ao procedimento de seleção dos candidatos a tais vagas, precisamente quanto à possibilidade de algum atendimento diferenciado, conforme a deficiência.

Desse modo, no Quadro 2, intitulado Concurso para o cargo de Procurador Federal, a partir dos anos 2000, apresentado a seguir, é possível observar que, entre os anos de 2000 e 2015, foram promovidos sete concursos para o cargo de Procurador Federal, oferecendo-se um total de cento e trinta vagas para pessoas com deficiência. Porém, apenas vinte e sete candidatos foram aprovados. No que pese haver aprovados com deficiência nos concursos ocorridos nos anos de 2003, 2004 e 2005, a Advocacia Geral da União, órgão ao qual a Procuradoria Federal faz parte, não soube informar os tipos de deficiências desses aprovados e também não justificou o desconhecimento dessas informações. Omissão semelhante ocorreu também em quase todos os demais concursos, a exemplo do de 2007, em que houve 08 (oito) aprovados e informação relativas à deficiência de apenas dois desses candidatos. No quadro, observa-se:

Quadro 2 - Concurso para o cargo de Procurador Federal, a partir dos anos 2000

CONCURSO PROC. FEDERAL	VAGA PARA PCD	PCD APROVADOS	TIPO DE DEFICIÊNCIA DOS APROVADOS	NOMENCLATURA	PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO
2002	34	02	Baixa visão	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação;
2003	31	05	--	Portador de Deficiência e deficiente físico	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação;
2004	20	01	--	Portador de Deficiência e deficiente físico	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação;
2005	14	06	--	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação, identificado e justificado em laudo médico;
2007	21	08	Visão Parcial; Cegueira ambos os Olhos	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação, identificado e justificado em laudo médico;
2010	06	04	G54.0 Transtorno do Plexo Braquial; H53.0 Ambliopia por Anopsia; S42.2 Fratura da Extremidade Superior do Úmero	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência;
2013	04	01	H54.4 Cegueira em um Olho	Candidato com Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência;

Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação, dados extraídos do Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE) e Advocacia-Geral da União, 2017.

A partir desse quadro, nota-se, então, que a ausência de informações relativas à deficiência de cada candidato confirma o descaso que a Administração Pública tem com as cotas reservadas para deficientes em concursos públicos. Além disso, evidencia também uma violação ao princípio da transparência, visto que tolhe a população de uma informação essencial ao certame, prejudicando até a fiscalização e o eventual controle do ato administrativo, como apresentado por Carvalho (2015). Observa-se, ademais, a disparidade entre o número de vagas oferecidas e o número de aprovados, com exceção do concurso de 2010. Atenta-se para o fato de que, provavelmente, essa discrepância se deve tanto quanto à desigualdade das seleções, bem

como às desigualdades sociais às quais estão submetidas a maior parte da população de pessoas com deficiência, incluindo, aí, questões de saúde, educação, acessibilidade, dentre outros.

Em uma análise dos concursos para o cargo de Procurador Federal, entre os anos 2000 a 2015, considerando-se o Decreto nº 3.298/1999, em especial os artigos 37 a 40, que tratam das vagas reservadas para pessoas com deficiências, segundo a sociologia jurídica, que examina o impacto social das normas e, assim, seus efeitos, sua eficácia e sua adequação interna, segundo Sabadell (2013), constata-se que:

1⇒ quanto aos efeitos, ou seja, quanto aos efeitos sociais do Decreto 3.298/99, este serviu para atrair mais participantes com deficiência para o certame, bem como inserir, ainda que inicialmente e de forma não muito lapidada, a questão da deficiência como uma situação social, ocasionada pelas barreiras sociais impostas por uma sociedade que não assimila com plenitude a deficiência como uma realidade social e que dela faz parte. Serviu para, ao menos, inicialmente, quebrar o paradigma arcaico e incorreto, que tinha a deficiência como fator pessoal e, conseqüentemente, inserir o paradigma da deficiência como fator social;

2⇒ quanto à eficácia, ou seja, quanto ao grau de cumprimento do decreto em tela, dentro da prática social, constata-se que foi socialmente eficaz, haja vista que todos os editais dos concursos analisados cumpriram as determinações do decreto sobre a reserva de vagas e demais disposições relativas às pessoas com deficiência. É uma norma voltada para a Administração Pública, a fim de que esta reserve um percentual de vagas para pessoas com deficiência em um concurso público. Nessa perspectiva, pensando-se entre a pretensão jurídica e o efeito da norma, pode-se afirmar que foi socialmente eficaz;

3⇒ quanto à adequação interna do decreto em análise, ou seja, a consequência social, a “capacidade da norma em atingir a finalidade social estabelecida pelo legislador” Sabadell (2013, p. 62), na qual considera-se adequada quando atinge os fins objetivados pelo legislador, constata-se que o Decreto nº 3.298/1999 é apenas parcialmente adequado, pois, mesmo determinando a reserva das vagas, as mesmas não foram todas ocupadas, e, assim, não serviu como norma jurídica a garantir o pleno acesso às pessoas com deficiências aos quadros públicos, pois houve baixa aprovação destas pessoas, sobrando vagas que lhes eram reservadas; ainda quanto à consequência social, constata-se também que não serviu como medida a possibilitar uma igualdade entre as pessoas com todos os níveis de lesão, o que beneficiou às pessoas com lesões mais leves. Dentre os aprovados com deficiência, a grande maioria apresenta lesões consideradas leves, considerando-se a Classificação Internacional das Doenças, que foi a utilizada nos concursos.

Por sua vez, no Quadro 03, tem-se a apresentação dos dados relativos aos concursos para o cargo de advogado da União, tendo por temporalidade o período de 2000 a 2015.

Quadro 3 - Concurso para o cargo de Advogado da União, a partir dos anos 2000

CONCURSO ADOVADO DA UNIÃO	VAGA PARA PCD	PCD APROVADOS	TIPO DE DEFICIÊNCIA DOS APROVADOS	NOMENCLATURA	PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO
2005	02	02	Cegueira ambos os Olhos; 01009- Hemiplegia	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação, identificado e justificado em laudo médico;
2008	04	05	Q71.2 Ausência Congênita do Antebraço e da Mão; H54.4 Cegueira em um Olho; H54.4 Cegueira em um Olho; H54.0 Cegueira ambos os Olhos; G82.4 Tetraplegia Espástica	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação, identificado e justificado em laudo médico;
2012	04	02	H53.5 Deficiência da Visão Cromática; M21.6 Outra deformidade Adquirida do Tornozelo e do Pé	Candidato com Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência;
2015	05	06	Deficiência Auditiva Bilateral; 0107 - Deformidade Congênita	Candidato com Deficiência e pessoa com deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência;

Fonte: Autoria própria, do autor desta dissertação dados extraídos do Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE) e Advocacia-Geral da União, 2017.

Foi possível observar que o Quadro 3, por sua vez, abarca as informações para o cargo de Advogado da União, de cujas informativas é possível depreender que houve quatro concursos entre os anos de 2000 e 2015, com disponibilização de quinze vagas para pessoas com deficiência, havendo a aprovação de quinze candidatos, sendo que apenas nos concursos de 2008 e 2015 houve mais aprovados com deficiência do que vagas ofertadas. Percebe-se que a Advocacia-Geral da União possui informações mais precisas quantos às deficiências dos

aprovados, tanto que apenas no concurso de 2015 não informou a de todos os candidatos aprovados. Também não houve justificativa para tal omissão.

Analisando-se o termo adotado para identificar as pessoas com deficiência, identificou-se que os editais, até 2008, ainda utilizavam a terminologia “portador de deficiência”, que é considerada discriminatória, segregadora e exclusiva, como informa Araujo (2012). Apenas após a virada da década que se percebe que os editais passaram a utilizar a expressão “pessoa com deficiência” ou mesmo “candidato com deficiência”, uma alusão válida, já que se trata de um concursando candidato a uma das vagas reservadas, adequando-se, portanto, ao termo mais adequado e apropriado ao seu tempo, presente na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como assevera também Araujo (2012).

Desde 13 de dezembro de 2006, com a homologação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Organização das Nações Unidas – ONU – já está superada a expressão “portador de deficiência” ou “portador de necessidades especiais”. Estabeleceu-se a terminologia correta como sendo “pessoa com deficiência”. É legal e constitucionalmente, no Brasil, já está superada desde o ano de 2009, com a promulgação do Decreto Legislativo nº 186/2008 (BRASIL, 2008) e do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009), que ratificaram aquela Convenção, tornando-a norma constitucional. Ainda, a Portaria nº 2.344, de 03 de novembro de 2010, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2010), atualizou a nomenclatura, passando a adotar a expressão “pessoa com deficiência”.

Em face do cenário legislativo, como exposto acima, que apresentou mudanças importantes desde 2006, constata-se, face o uso das expressões encontradas, uma desatenção ou até mesmo um descaso com a política pública voltada aos cidadãos com deficiência em concursos públicos. A manutenção da expressão preconceituosa se deu por quase meia década. E, levando-se em consideração que uma mudança legislativa é bem mais lenta que a mudança social; que aquela ocorre depois que essa se consolida, pode-se concluir que a atenção a tal política pública se mostra deficitária.

Em uma análise dos concursos para o cargo de Advogado da União, entre os anos 2000 a 2015, considerando-se o Decreto nº 3.298/1999, em especial os artigos 37 a 40, segundo a sociologia jurídica (SABADELL, 2013), constata-se que os efeitos sociais desta norma e a eficácia se assemelham aos ocorridos no concurso anterior; já quanto à adequação interna do decreto em análise, ou seja, a consequência social, esta se mostrou parcialmente adequada, pois, as vagas foram todas ocupadas, e, assim, serviu como norma jurídica a garantir o pleno acesso às pessoas com deficiências aos quadros públicos. Constata-se que este decreto não serviu como

medida a possibilitar uma igualdade entre as pessoas com todos os níveis de lesão, o que beneficiou as pessoas com lesões mais leves. Isso porque, dentre os aprovados com deficiência, a grande maioria apresenta lesões consideradas leves, considerando-se a Classificação Internacional das Doenças, que foi a utilizada nos concursos. No concurso realizado em 2008, por exemplo, os aprovados com lesões mais graves, cegueira em ambos os olhos e tetraplegia, ocuparam as últimas colocações.

Já em relação ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional, observa-se:

Quadro 4 - Concurso para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, a partir dos anos 2000

CONCURSO PROC. FAZENDA NACIONAL	VAGA PARA PCD	PCD APROVADOS	TIPO DE DEFICIÊNCIA DOS APROVADOS	NOMENCLATURA	PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO
2005	02	01	Lesão medular, comprometimento total do MSE	Candidatos Portadores de Deficiência e Portadores de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência;
2007	13	05	Visual; Sequela de fratura do membro superior direito, vítima de acidente automobilístico	Candidatos Portadores de Deficiência e Portadores de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência;
2012	04	02	Visual; Auditiva	Candidato com Deficiência e Candidato Deficiente	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência. Apresenta breves especificidades aos deficientes visuais e auditivos;
2015	08	04	Auditiva; Física (sequela motora no membro superior esquerdo – monoparesia adquirida); Física (pé torto congênito – atrofia das partes moles em panturrilha e pé); Visual (ceratocone em ambos os olhos); Lábio leporino (candidato <i>sub judice</i> , considerado deficiente por	Candidato com Deficiência e Candidato Deficiente	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência. Apresenta breves especificidades aos deficientes visuais e auditivos;

CONCURSO PROC. FAZENDA NACIONAL	VAGA PARA PCD	PCD APROVADOS	TIPO DE DEFICIÊNCIA DOS APROVADOS	NOMENCLATURA	PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO
			força de decisão judicial).		

Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação, dados extraídos da Escola de Administração Fazendária (ESAF) e Procuradoria da Fazenda Nacional, 2017

Quanto ao Quadro 4, que apresenta o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, a terceira carreira da Advocacia-Geral da União, depreende-se que também houve quatro concursos entre os anos pesquisados, nos quais foram ofertadas vinte e sete vagas para pessoas com deficiência, mas apenas doze lograram aprovação. A Procuradoria da Fazenda Nacional também possui informações mais precisas quantos às deficiências dos aprovados, tanto que apenas no concurso de 2007 não informou a de todos os candidatos aprovados. Também não justificou tal omissão ou desconhecimento.

As evoluções nos concursos em tela, quanto ao termo usado para identificar as pessoas com deficiência, assemelham-se às constatadas na tabela anterior, referente ao concurso de Advogado de União. Entretanto, um dado que chama a atenção é o referente ao procedimento de seleção. Da análise dos editais constatou-se que desde os anos 2000, período inicial da pesquisa, sempre houve a exigência de apresentação de laudo médico e que este apresentasse a espécie e o grau ou nível da deficiência com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e a provável causa da deficiência. Seguiu-se o que determina o artigo 38, IV, do Decreto nº 3.298/99. Assim, o nível ou grau da deficiência – fator que naturalmente ensejaria uma distinção entre os concursando, podendo até mesmo gerar uma desigualação lícita – sempre foi uma característica exigida nos concursos, mas nunca aplicada corretamente no procedimento.

Nessa perspectiva, nota-se que os concursos públicos analisam as deficiências dos candidatos segundo a CID, que, segundo Laurenti et al. (2013), não é adequada para descrever funcionalidade e incapacidade como componentes da saúde. Para estes autores, a descrição mais completa da situação de saúde é oferecida pela complementação da CID com a CIF. Ainda falando em procedimento nos concursos analisados, constatou-se uma ampliação gradativa do respeito às pessoas com deficiência e das peculiaridades envolvendo cada uma das espécies de deficiências, até o ano de 2012.

Desde o edital mais antigo, do ano de 2005, sempre houve cláusula prevendo a possibilidade de atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação do tipo de atendimento. Essa não especificação nos editais do tipo de

atendimento especial deferidos aos concursandos com deficiência é válida, pois, caso o edital especificasse, poderia engessar o procedimento a ponto de prejudicar outros candidatos que possuíssem uma deficiência não contemplada no edital; ainda, a variedade de deficiências é tamanha que há uma infinidade de atendimentos especiais possíveis.

Analisando o que disse Sarlet (2012), quando tratou do princípio da isonomia, seguindo a lógica prestacional presente no Estado Democrático de Direito, esta cláusula que prevê a possibilidade de um atendimento diferenciado se mostra em harmonia com tal princípio, na medida em que propicia maior oportunidade de acesso ao concurso público. Contudo, levando-se em consideração as ponderações quanto à meritocracia em uma acepção que a associa à igualdade de oportunidades, como defendida por Barbosa (1996), esta cláusula por si só não consegue assegurar a igualdade e o respeito à dignidade dos candidatos com deficiência. Enfim, seria ainda pior, considerando a busca da isonomia, caso não houvesse tal cláusula. Inegavelmente, a presença desta mostra uma evolução quanto à busca pela efetivação do princípio da igualdade na seleção das pessoas com deficiência.

Por sua vez, o Quadro 5, intitulado “Concurso para os cargos Administrativos da Advocacia Geral da União”, apresentado a seguir, trata do concurso para Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União, que versa quanto aos cargos diversos ao de Advogado, voltados para o apoio administrativo. Houve três concursos, sendo que foram ofertadas trinta e duas vagas para pessoas com deficiência e apenas quinze lograram aprovação. Destaca-se o concurso do ano de 2006, em que foram disponibilizadas dezoito vagas e apenas um candidato com deficiência aprovado; bem diferente do concurso seguinte, em 2010, quando houve a aprovação de onze concursandos com deficiência, número maior que as vagas ofertadas, que foram sete.

Destaca-se, ainda, quanto ao Quadro 5, que, nesse concurso, houve um cuidado maior com o dever de informação, pois foram fornecidas as informações acerca das deficiências dos candidatos. No que concerne ao procedimento de seleção, constatou-se estagnação referente à adoção de métodos facilitadores para a execução das provas, que garantiam um mínimo de respeito às pessoas com deficiência e das peculiaridades envolvendo cada uma das espécies de deficiências.

Quadro 5 - Concurso para os cargos Administrativos da Advocacia Geral da União

CONCURSO AGENTE ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	VAGA PARA PCD	PCD APRO- VADOS	TIPO DE DEFICIÊNCIA DOS APROVADOS	NOMENCLATURA	PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO
2006	18	01	Amputação do Polegar Direito	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência
2010	07	11	M21.7 Desigualdade do comprimento dos membros; T92.6 Sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro superior; H54.4 Cegueira em um Olho; M21.9 Deformidade adquirida não especificada de membro; G57 Mononeuropatias dos membros inferiores; H54.4 Cegueira em um Olho; Ceratocone - deficiente Visual; G80.0 Paralisia Cerebral Espástica; H54.4 Cegueira em um Olho; M19.0 Artrose primária de outras articulações; M21.7 Desigualdade do Comprimento dos Membros	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência
2014	07	03	H54.5 Visão subnormal em um olho; J47 / J45.0 Ausência do Pulmão Esquerdo; Q66.7 Pé Esquerdo Cavo	Pessoa com Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência

Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação, dados extraídos do Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE) e Advocacia-Geral da União, 2017.

Como se extrai dos editais analisados, desde o primeiro concurso, ocorrido em 2006, os procedimentos voltados para candidatos com deficiência são os mesmos. Constatou-se a possibilidade do atendimento diferenciado, conforme as peculiaridades da deficiência, como a adição de tempo para conclusão do exame do concurso, desde que houvesse a justificativa por parecer emitido por especialista em sua deficiência. Isso é reflexo do princípio da isonomia,

como asseverado acima e como defende Gugel (2015, p. 138), salientando, ainda, que a adoção desses procedimentos diferenciados tem respaldo jurisprudencial:

A jurisprudência nesse sentido há muito é favorável e se apoia no princípio constitucional da isonomia do candidato com deficiência aos demais candidatos para determinar sejam os pedidos de tratamento diferenciado atendidos pelo administrador público para a realização das provas:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, REO 67310, publicado em 03/março/2002. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 5º CAPUT. CF/88. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE VISUAL. PROVA DE DATILOGRAFIA EFETUADA EM BRAILLE. DOBRO DO TEMPO DOS DEMAIS CANDIDATOS. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, 'caput', consubstancia o princípio da isonomia, perante o qual todos são iguais, sem admitir-se qualquer forma de discriminação. 2. É inadmissível que, sob o pretexto de ver-se ressaltado tal princípio, seja dado o mesmo tratamento para situações distintas, até porque, para garantir-se igualdade é necessário que se trate desigualmente os desiguais. 3. Observando-se, na hipótese, que o impetrante é portador de deficiência visual e que, portanto, necessita efetuar a leitura do texto pelo método 'braille' para, somente depois, poder datilografá-lo, constituir-se-ia em uma flagrante ofensa ao princípio da isonomia não permitir a realização de tal teste com o tempo duplicado em relação aos demais candidatos. Remessa oficial improvida.

No que pese esse reflexo do princípio da isonomia, a exemplo dos demais concursos analisados, porém, não houve evolução no procedimento, pois os editais tão somente mantiveram as cláusulas que possibilitavam atendimento diferenciado, conforme as peculiaridades da deficiência, e uma adição de tempo para conclusão do exame do concurso. Ou seja, sem se importar com o grau de deficiência de cada concursando, nada de novo foi empregado e nenhum direito ampliado.

No que pese o procedimento de atendimento diferenciado possibilitar, a título de exemplo, um leitor (pessoa para ler a prova e escrever a resposta ditada pelo candidato) ou uma prova escrita em braile, para um candidato cego, ou uma prova com escritas ampliadas, para o candidato portador de visão monocular, tal procedimento não criou distinções ou pesos na classificação seguindo o grau das deficiências, atribuindo, portanto, os mesmos critérios de seleção e correção para todas as pessoas com deficiência. Não se respeitou os níveis ou graus destas deficiências, como se todos fossem iguais, acometidos com os mesmos graus ou níveis. Ainda, as pessoas com deficiência foram tratadas como se experimentassem as mesmas oportunidades de aprendizado, como se todos elas experimentassem iguais oportunidades de viver, de executar as ações cotidianas e possuir as mesmas condições de estudo e aprendizado.

Essa realidade, em que dentro do grupo das pessoas com deficiência não há uma diferenciação, não está conforme o princípio da isonomia, segundo a interpretação dada pela doutrina, a exemplo de Meirelles (2016). Isso porque, como há diferenças entre as pessoas com

deficiência, decorrente da forma que a deficiência se expressa em cada um, deveria haver uma discriminação positiva e, então, propiciar medidas desigualadoras.

Por sua vez, observa-se no Quadro 6:

Quadro 6 - Concurso para o cargo de Defensor Público da União

CONCURSO DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	VAGA PARA PCD	PCD APROVADOS	TIPO DE DEFICIÊNCIA DOS APROVADOS	NOMENCLATURA	PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO
2001	05	01	Não sabe informar	Portador de Deficiência	Auxílio para redigir a prova subjetiva apenas, caso a deficiência impossibilite a redação;
2004	01	00	Não sabe informar	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação, identificado e justificado em laudo médico;
2007	04	01	Não sabe informar	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação, identificado e justificado em laudo médico;
2010	07	09	Não sabe informar	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação, identificado e justificado em laudo médico;
2014	03	00	Não sabe informar	Candidato com Deficiência e Pessoa com Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência.

Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação, dados extraídos de Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE) e Defensoria Pública da União, 2017.

Superadas todas as carreiras da Advocacia-Geral da União, o Quadro 6 trata do concurso para o cargo de Defensor Público da União. Depreende-se que houve cinco concursos para este cargo entre os anos de 2000 e 2015, sendo ofertadas vinte vagas para pessoas com deficiência, com a aprovação de apenas onze. Este número seria ainda menor sem o concurso de 2010, no qual houve nove aprovados, de um total de sete vagas disponibilizadas. Contudo, no que pese a aprovação de onze pessoas com deficiência, a Defensoria Pública da União desconhece e, por isso, não sabe informar quais as deficiências que acometem as pessoas aprovadas em sua carreira.

A ausência da transparência quanto às deficiências dos aprovados, presente em todos os concursos analisados, se confirma e se apresenta ainda mais gritante quando se analisa os

concursos para os cargos da Defensoria Pública da União (DPU), seja para Defensor ou para Apoio Administrativo, como informa o quadro abaixo. Em resposta à pesquisa, a Defensoria Pública da União informou que desconhecem as deficiências dos candidatos aprovados nos concursos para as suas próprias carreiras. Apresenta-se a seguir a resposta fornecida pela Defensoria:

Em resposta ao seu pedido de acesso à informação, informamos que as informações solicitadas ficam retidas com a Instituição organizadora do certame, visto que a perícia médica é mais uma etapa do concurso público, de responsabilidade da empresa contratada para a realização do certame como um todo.

Os últimos concursos da DPU foram realizados pelo CESPE/CEBRASPE, de modo que propomos que o pedido seja feito diretamente a àquela empresa, visto que a Defensoria não tem acesso aos laudos médicos que contém o diagnóstico dos candidatos que se declararam deficiente.

A DPU, como dispõe a Lei Complementar nº 80/1994 (BRASIL, 1994), é um Órgão Federal, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. É de se impressionar como um órgão com tão nobres atribuições, não cumpre o seu papel de defensor dos direitos humanos dentro de seus próprios muros. Tal postura da DPU contraria o que estabelece a norma constitucional entalhada na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial em seu artigo 27, como alerta Gugel (2016), visto que o ambiente de trabalho deve ser inclusivo e acessível.

Ora, a partir do momento que um Órgão público desconhece as deficiências das pessoas que compõem seus quadros, fica evidente que nada faz para promover a integração desses, como propiciar um ambiente laboral adequado às suas vulnerabilidades, como manda a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por sua vez, no Quadro 7, observa-se que se trata do concurso para Agente Administrativo da Defensoria Pública da União, o qual envolve os cargos diversos ao de Advogado, voltados para o apoio administrativo. Houve dois concursos, sendo que foram ofertadas vinte vagas para pessoas com deficiência e setenta e quatro lograram aprovação, número bem maior ao de vagas ofertadas. Foram doze ofertadas no concurso de 2010, com vinte e um aprovados; e oito no concurso do ano de 2015, com mais aprovados ainda: cinquenta e três.

Quadro 7 - Concurso para os cargos Administrativos da Defensoria Pública da União

CONCURSO AGENTE ADMINISTRATIVO DA DPU	VAGA PARA PCD	PCD APROVADOS	TIPO DE DEFICIÊNCIA DOS APROVADOS	NOMENCLATURA	PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO
2010	12	21	Não sabe informar	Portador de Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação, identificado e justificado em laudo médico
2015	08	53	Não sabe informar	Candidato com Deficiência e Pessoa com Deficiência	Atendimento diferenciado para a realização da prova, conforme deficiência, sem especificação; e, em caso de necessidade de tempo adicional, que seja justificado por parecer emitido por especialista em sua deficiência

Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação, dados extraídos do Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE) e Defensoria Pública da União, 2017.

Neste concurso, como asseverado acima, houve uma violação do direito à informação, pois não foram fornecidas as informações acerca das deficiências dos candidatos aprovados. No concurso em análise, que, diversamente dos demais, houve muitos aprovados nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência, o respeito ao direito de informação e conhecimento das deficiências ganha ainda mais relevo, pois poderia proporcionar que os candidatos fiscalizassem e até impugnassem a participação de outros como cotistas.

À semelhança dos demais concursos analisados, a análise da deficiência apegou-se exclusivamente ao CID, sem o uso de qualquer avaliação biopsicossocial, como dispõe o CIF. Ainda, o procedimento utilizado para a seleção atendeu ao preceito isonômico apenas no que tange à realização da prova, sem se ater aos elementos que propiciassem uma distinção dos candidatos com deficiência por grupos.

Em geral, os quadros mostram uma ampliação do número das vagas disponibilizadas para pessoas com deficiência. Contudo, isso é reflexo da ampliação do número total de vagas disponibilizadas nos concursos, fruto da política do governo federal de ampliar os quadros públicos e não de uma ampliação da política de cotas para pessoas com deficiência. Analisando-se todos esses editais, constatou-se que em todos havia uma cláusula expressa determinando a reserva do percentual correspondente à 5% do total das vagas, arredondando-se para o primeiro número inteiro subsequente.

Ora, mesmo o Decreto nº 3.298/1999 deixando claro, em seu artigo 37, §1º, que o percentual de 5% das vagas para pessoas com deficiência é o mínimo; e a Lei Federal nº 8.112/90, em seu artigo 5º, §2º, possibilitando a ampliação desse percentual para até 20%, a Administração Federal nunca ampliou a reserva das vagas para pessoas com deficiência para

além do mínimo, mesmo tendo aumentando a população com deficiência no Brasil, ao longo do presente século XXI, como atesta o IBGE²⁸.

Levando-se em consideração que a população de pessoas com deficiência no Brasil é de quase 24%, segundo dados do IBGE (2010), constata-se que esse percentual de 5% das vagas, ofertadas nos editais, não concretiza o princípio da igualdade, no que se refere às oportunidades de acesso aos cargos públicos para as pessoas com deficiência. Em consonância à doutrina de Carvalho (2015, p. 257), observa-se que,

Em que pese à relevância dos mecanismos que tentam equilibrar a concorrência, a principal garantia para a efetividade da igualdade de oportunidades de acesso aos cargos públicos para as pessoas com deficiência é a reserva de vagas, principal situação de vantagem que busca equilibrar a disputa pelas vagas ofertadas no setor público.

Segundo afirmou Gugel (2016), quanto ao número que deve ser fixado para as vagas reservadas, chega-se à mesma conclusão de que o percentual de 05% não iguala as oportunidades de acesso ao cargo público. Ainda em consideração ao percentual de pessoas com deficiência no Brasil e o percentual das vagas oferecidas para este grupo, conclui-se que não se está promovendo a equiparação de oportunidades, como afirmou Gugel (2016), e como também estabelecem diversas normas, como o artigo 4º da Convenção nº 159/1983 da OIT, incorporada por meio do Decreto Legislativo nº 51/1989 (BRASIL, 1989).

Como já expresso no capítulo que tratou desta norma, esta Convenção orienta os Estados-Partes a promover ações afirmativas com o objetivo de efetivar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores com deficiência e os demais, respeitando-se a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores com deficiência, não importando o gênero.

Destaca-se que tal Convenção busca a integração ou a reintegração da pessoa com deficiência na sociedade por meio da sua reabilitação profissional, a partir de políticas públicas que lhe propiciem a obtenção, conservação e progressão no trabalho. Considerando o conceito e objetivos trazidos por Gomes (2001b) sobre ações afirmativas, apresentados nesta dissertação quando se tratou do concurso público, constata-se que este percentual de 5% das vagas voltadas para as pessoas com deficiência está em dissonância com aquele conceito e objetivos. Afinal,

²⁸O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – após o Censo 2010, atestou que, 45 milhões de brasileiros disseram ter algum tipo de deficiência, ou seja, quase 24% da população. Na hora de responder ao questionário, era possível declarar ter alguma dificuldade, grande dificuldade e impossibilidade total. As pessoas que se enquadraram nas duas últimas categorias foram consideradas com deficiência grave. Ainda segundo a pesquisa, quase 13 milhões de pessoas disseram aos pesquisadores que têm uma deficiência grave motora, visual, auditiva ou mental.

um percentual tão destoante da realidade de uma população com quase 24% de pessoas com deficiência não promove a “concretização da igualdade de oportunidades” e muito menos tem o condão de “combater e eliminação de práticas discriminatórias.” (GOMES, 2001b, p. 10-11).

No que pese, contudo, uma necessidade de ampliação percentual, a ampliação, apesar de apenas numérica, do número de vagas, não significou uma ampliação do número de aprovados com deficiência. Dos dezoito concursos realizados pela Advocacia Geral da União, apenas em quatro houve um número de aprovados com deficiência maior que o quantitativo das vagas para eles ofertadas. Ora, analisando-se o número de aprovados na lista geral, constatou-se que, inversamente do que ocorreu para os concursandos com deficiência, cresceu o número de pessoas que atingiram os percentuais mínimos para figurar ao menos como classificados, formando-se um vasto cadastro de reserva. Tal dado já sinaliza um erro na política pública de cotas voltada para as pessoas com deficiência.

Ainda, corrobora com tal constatação a presença de uma cláusula²⁹, em todos os editais analisados, dispondo que, na eventualidade de as vagas reservadas ao concursandos com deficiência não serem preenchidas, reverter-se-ão para a lista geral, para serem ocupadas por pessoas aprovadas no concurso, mas que não se declararam com deficiência. Curiosamente, cláusula inversa não há em nenhum dos editais pesquisados. Uma cláusula desse tipo sinaliza a intenção da Administração Pública Federal de não querer que as pessoas com deficiência ocupem tais vagas ou, ao menos, sinaliza uma predileção da Administração de não ter concursandos com deficiência em seus quadros.

Das 154 pessoas com deficiência aprovadas nos concursos analisados, forneceu-se informações acerca do tipo de deficiência de apenas 42 aprovados. Destas, verificou-se a presença de um número diversificado de deficiências, com prevalência de aprovados com deficiência visual, sendo 17 ou 40,47%. Sendo que 03 (três) ou 10,47% são cegos em ambos os olhos e 14 (catorze) ou 30% do total de concursandos são deficientes visuais em apenas um dos olhos. Contudo, mesmo a par das informações levantadas, não é possível apresentar dados precisos acerca do tipo da deficiência dos candidatos aprovados, pois os Órgãos públicos pesquisados nem mesmo possuem tal informação. Para se ter ideia, no concurso realizado em

²⁹ A título de exemplos, o item 4.6, do Edital nº 1/2001 do concurso da Defensoria Pública da União: “4.6 As vagas definidas no subitem 4.1 que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no concurso ou na perícia médica serão preenchidas pelos demais concursandos, observada a ordem geral de classificação”; e o item 5.8, do Edital nº 1/2015, do concurso da Advocacia Geral da União: “5.8 As vagas definidas no subitem 5.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos(as) com deficiência aprovados(as) serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as), observada a ordem geral de classificação”. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/_antigos/anteriores_2002/2001/dpu/Arquivos/ED_2001_DPU_1.pdf>. Acesso em 31 jan. 2017.

2007, para o cargo de Procurador Federal, mesmo havendo 08 (oito) aprovados nas vagas reservadas, apenas foi informada a presença de duas deficiências. A par dessa informação, não é possível concluir quantos possuem uma das duas deficiências ou mesmo se há demais espécies de deficiências nos demais 06 (seis) aprovados.

Portanto, pelos editais analisados, a atual política pública de integração social da pessoa com deficiência por meio de reserva de vagas em concurso público não resolve, por si só, o problema enfrentado por esse grupo vulnerável quanto à sua inserção social, como a superação das barreiras sociais que geram desigualdade. Afinal, nem todas as vagas ofertadas foram ocupadas, pois nem todos os concursandos com deficiência conseguiram atingir nem mesmo a nota mínima. Isso mostra que é preciso olhar a deficiência desde a base, desde a formação escolar, propiciando meios inclusivos de acesso ao ensino e à educação de qualidade, considerando-se também a herança cultural da família, como pondera Bourdieu (1998).

Pensando-se especificamente no concurso público e na atual política de cotas para as pessoas com deficiência, entretanto, que é o foco deste trabalho, ainda com arrimo na Sociologia Jurídica, conforme Sabadell (2013), para aquele pequeno grupo de pessoas com deficiência que consegue superar as mazelas sociais, as evidências acima listadas mostram que o Decreto nº 3.298/1999 foi uma norma funcional ao sistema. Contudo, esta norma perdeu eficácia social (SABADELL, 2013), haja vista que segue a ideia já ultrapassada com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Federal nº 13.146 (BRASIL, 2015), que emprega a CIF, com sua avaliação biopsicossocial em políticas sociais e possibilita a diferenciação e o estabelecimento de níveis entre as diversas formas de deficiência.

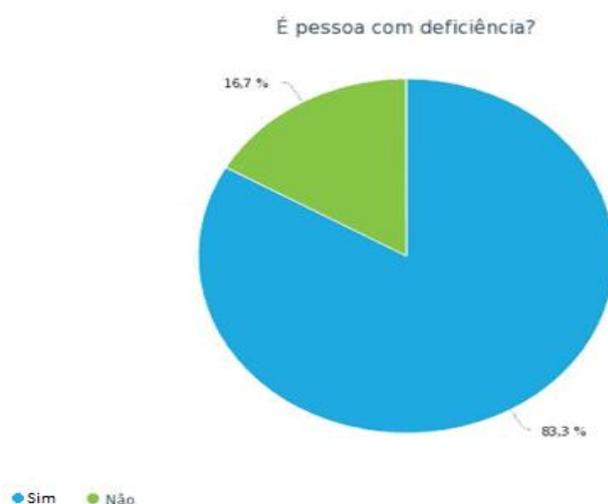
Quanto à segunda parte deste estudo, a pesquisa descritiva, buscou-se descrever o nível de atendimento da política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos concursandos com deficiência, levantando-se as opiniões de pessoas com deficiência, de instituições ou demais pessoas com elas relacionadas, que detenham conhecimento e vivência com a temática deficiência. Aqui, testou-se a hipótese de que a forma atual de preenchimento das vagas reservadas para pessoas com deficiência fere o princípio da isonomia ao não diferenciar as diversas espécies e níveis de deficiências. Para melhor apresentar os dados obtidos com a pesquisa descritiva, foram produzidos gráficos, conforme exposto a seguir.

A primeira pergunta do questionário buscou saber a idade dos pesquisados, pois seriam descartadas respostas de menores de dezoito anos de idade. Esse descarte decorreria principalmente do fato de que um dos requisitos para tomar posse em cargos públicos é ter idade mínima de dezoito anos de idade, como determina o artigo 5º, V, da Lei federal nº

8.112/1990. Assim, entende-se que não seria coerente possuir dados de um público que nem mesmo pode, ainda, prestar concurso público. Contudo, todas as pessoas pesquisadas possuíam idade superior a dezoito anos, não havendo a necessidade de descartes. Para esta pergunta, não houve a produção de gráfico.

Por sua vez, para a segunda questão, obteve-se o Gráfico 1, representado a seguir:

Gráfico 1 - Percentual de pesquisados quanto a ter ou não deficiência



Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

O Gráfico 1 retrata a resposta à segunda pergunta do questionário, sobre se o entrevistado é pessoa com deficiência. 83,3% responderam que sim, que são pessoas com deficiência e 16,7% disseram que não são. Ressalta-se mais uma vez que a pesquisa buscou colher as opiniões de pessoas com deficiência, de instituições ou demais pessoas com elas relacionadas, que detenham conhecimento e vivência com a temática deficiência. Assim, não necessariamente o entrevistado deveria ser alguém com deficiência. A figura em tela evidencia que a grande quantidade de pessoas envolvidas com a causa atinente à deficiência é composta de pessoas com deficiência.

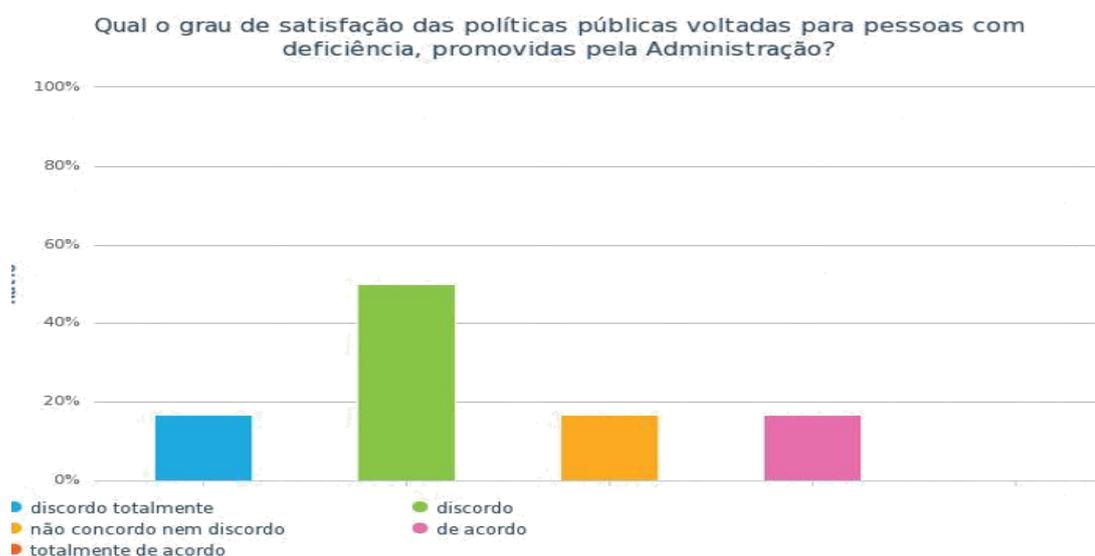
Pela quantidade de pessoas pesquisadas que afirmaram ter deficiência, constata-se que as pessoas que se engajam no tema e se envolvem com a questão envolvendo os direitos das pessoas com deficiência fazem parte, maciçamente, deste grupo. Portanto, é essencial a participação das pessoas com deficiência na elaboração dos programas e das políticas públicas, como alertou Gugel (2016). Tal essencialidade já está presente na consideração letra “o” da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também no artigo 4º, número 3 e

artigo 29. Bem como, já está assegurada em legislações infraconstitucionais, como no artigo 18, §1º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

O resguardo ao direito a uma participação ativa das pessoas com deficiência nas decisões relacionadas aos programas e políticas públicas que lhe dizem respeito é também uma expressão da cidadania, assegurando participação ativa nas decisões políticas, como lembra Piovesan (2012). Por sua vez, a terceira pergunta foi uma complementação da segunda. Aqueles que responderam positivamente ao quesito 02, e, portanto, possuíam alguma deficiência, informaram qual era. Foram várias as deficiências informadas, sendo que 80% delas eram físicas, como poliomielite, cadeirante, deficiência física motora, entre outras; e 20% visuais, como cego e baixa visão. Ressalta-se que não se pediu o termo científico para a deficiência na resposta, sendo livre a informação sobre o tipo de deficiência.

Quando comparado os dados acima com o percentual de pessoas com deficiência visual, completa ou unilateral, aprovadas em concurso, que é de 40,47%, observa-se uma grande desproporcionalidade entre a população de deficientes visuais e a população de concursados com deficiência. Essa desproporcionalidade ajuda a explicar a insatisfação dos entrevistados com as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, evidenciada no Gráfico 2, a seguir.

Gráfico 2 - Satisfação com as Políticas Públicas voltadas para pessoas com deficiência



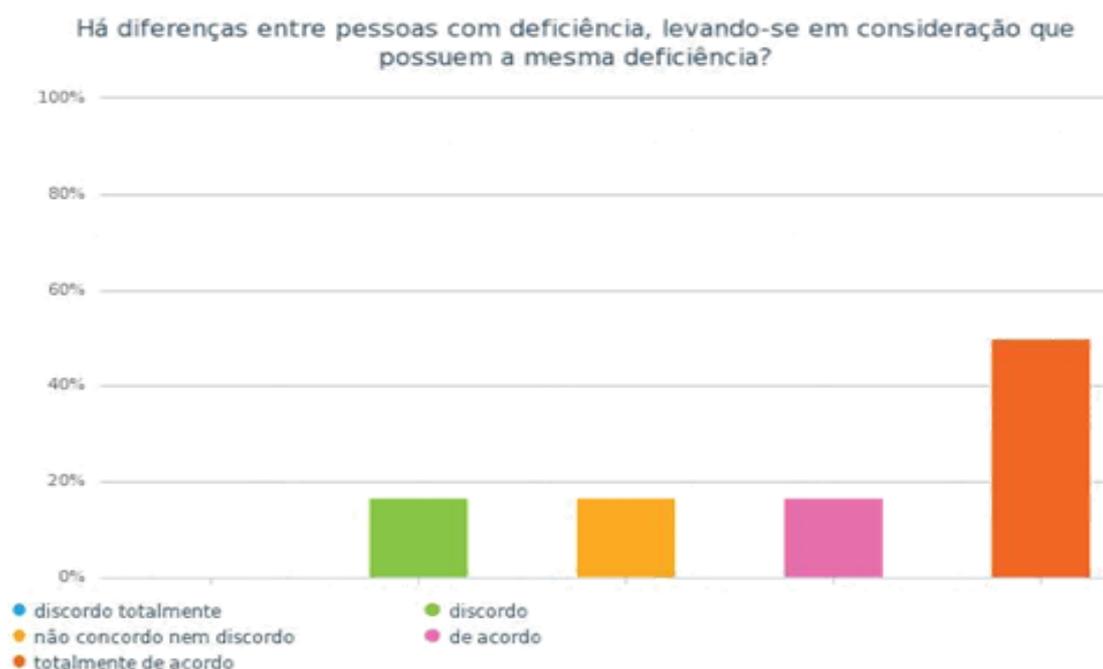
Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

O Gráfico 2 refere-se às respostas à quarta pergunta do questionário, que avaliou o grau de satisfação dos pesquisados com as políticas públicas em geral, voltadas para as pessoas com

deficiência. Dentre os pesquisados, a maioria se mostrou insatisfeita: 16,7 % discordaram totalmente, o que reflete uma completa insatisfação; e 50% discordaram, o que reflete insatisfação. Apenas 16,7% se mostraram imparciais. O mesmo percentual para aqueles que estavam de acordo, ou seja, satisfeitos com as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência. Nenhum dos pesquisados afirmou estar totalmente satisfeito.

As políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência buscam a promoção da igualdade material entre estas e as demais pessoas. Não basta apenas proibir a discriminação para se efetivar a isonomia, como a expedição de normas que tornam crime a discriminação; é preciso promover uma justiça compensatória, segundo Rocha (1996). A insatisfação dos pesquisados reflete a ausência da promoção efetiva dessa política compensatória, o que já sinaliza a necessidade de mudança, de um novo rumo para as políticas públicas voltadas para este grupo vulnerável. Por sua vez, o Gráfico 3 ilustra os dados referentes à quinta questão.

Gráfico 3 - Diferença entre pessoas com a mesma deficiência



Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

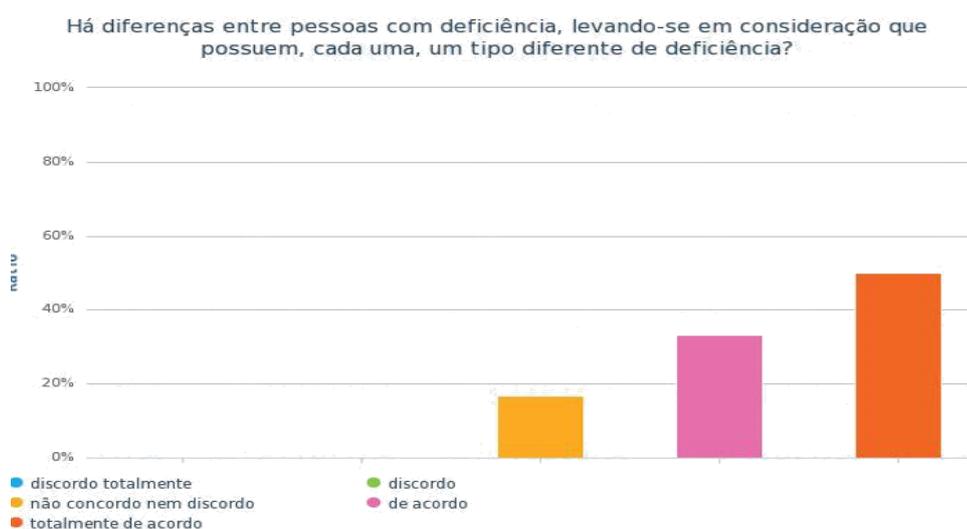
Os quesitos 5 a 8 procuraram avaliar o quanto a deficiência diferenciava uma pessoa com deficiência de outra também com deficiência. Não se trata, por óbvio, de se buscar saber se há ou não diferenças fisiológicas, tarefa cabível à Medicina; a avaliação em questão buscou a percepção segundo uma análise social, a partir da ótica da pessoa que convive com a deficiência. Nesse sentido, a quinta questão indagou os entrevistados quanto às pessoas com a

mesma deficiência, se havia diferenciação entre elas. A maioria entendeu que, mesmo possuindo uma mesma deficiência, as pessoas que possuíam a mesma deficiência são diferentes: 50% concordaram plenamente e 16,7% estiveram de acordo. 16,7% nem concordaram e nem discordaram, mostrando-se, portanto, imparciais. O mesmo percentual de 16,7% foi registrado para aqueles que discordaram, ou seja, que não há diferenciação no caso. Nenhum entrevistado discordou totalmente.

A pesquisa, assim, evidencia que há diferenças entre as pessoas com deficiência, mesmo quando possuem a mesma deficiência, confirmando o que já afirmava a OMS (2004), na apresentação da Classificação Internacional das Funcionalidades (CIF), quando estabeleceu escalas que informam os níveis que a deficiência se instala no indivíduo. A abordagem multidimensional, feita por essa classificação, mostra que a deficiência sofre a influência do que chamou de papel dos fatores contextuais, que determinam o nível e a extensão das funções do indivíduo.

Essa qualidade intrínseca e distintiva de cada uma das pessoas com deficiência, decorrente da forma como esta deficiência se manifesta, é o mesmo que Sarlet (2008) chamou de dignidade da pessoa humana, em sua dimensão ontológica. Merecendo, portanto, respeito e atenção pelo Estado, de forma a propiciar direitos e impor deveres. Portanto, uma política pública generalista voltada para as pessoas com deficiência, como a que ocorre nos concursos públicos, não observa a dignidade dessas pessoas. A pesquisa ainda constatou que há diferenças ainda maiores em se tratando de pessoas com deficiências distintas, como expõe o Gráfico 4.

Gráfico 4 - Diferença entre pessoas com deficiências distintas



Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

No Gráfico 4, constam as respostas atinentes ao sexto quesito. Este se diferenciou do quinto apenas na parte final. Assim, questionou-se quanto se havia diferenças entre as pessoas com deficiência, sendo que dessa vez cada uma possuía deficiências distintas. Dessa vez, a grande maioria entendeu que há sim diferenças entre tais pessoas: 50% concordaram totalmente e 33% concordaram. Apenas 16,7% não concordaram e nem discordaram. Já nenhum dos entrevistados discordou ou discordou totalmente.

Considerando estas distinções entre as pessoas com deficiência, sejam aquelas com a mesma deficiência, como apresenta o Gráfico 4, com deficiências distintas, como apresenta o Gráfico 5, a seguir, analisando o entendimento de Meirelles (2016), sobre o princípio da isonomia, conclui-se que as pessoas com deficiência, quando comparadas entre si, não estão na mesma situação fática e jurídica. Portanto, devem ser tratados desigualmente pela Administração Pública.

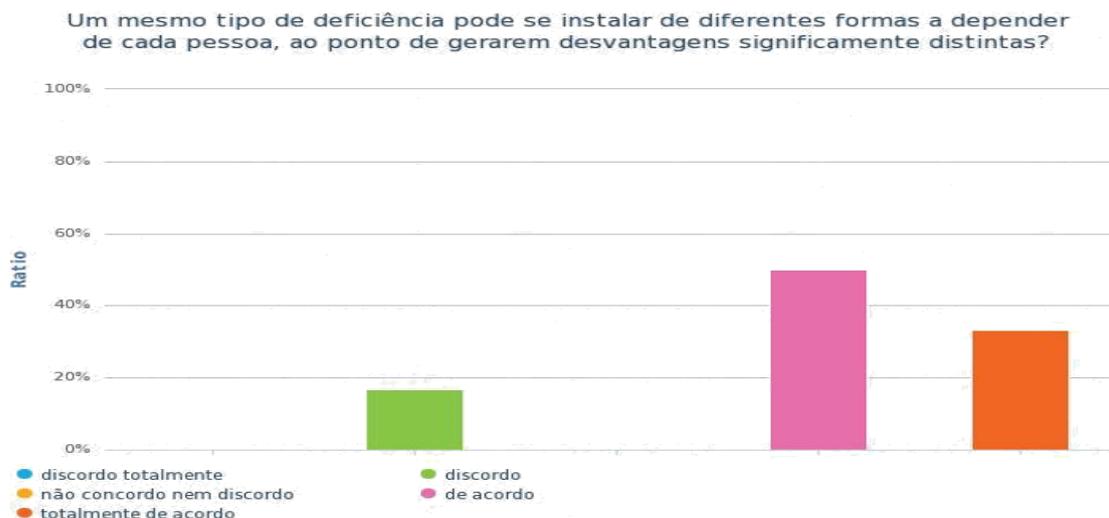
Desse modo, em consonância a Meirelles (2016), observa-se que, em um ambiente de diversidade, como é o das pessoas com deficiência no âmbito do processo seletivo do concurso público, a efetivação da igualdade só se concretiza com um tratamento diferenciado, de forma a corrigir a desigualdade. Esta fica ainda mais evidente quando se indaga os entrevistados sobre a sua percepção quanto à forma que se instala a deficiência.

Até no caso de um mesmo tipo de deficiência, segundo os entrevistados, como exposto no gráfico seguinte, a forma como ela se instala em cada indivíduo pode gerar desvantagens significativamente distintas. Isso representa que não há uma situação de aparente isonomia nem mesmo para a mesma deficiência, quanto mais para deficiências distintas. Daí reiterar-se o caráter urgente de que sejam adotadas medidas que efetivamente garantam uma igualdade de condições e oportunidades para as pessoas com deficiência, além do que está sempre empregado atualmente.

O Gráfico 5, apresentado a seguir, ilustra as respostas à sétima questão. Esta foi praticamente uma reformulação da quinta. Só que nesta o foco foi na pessoa e, já na sétima, o foco foi na deficiência. Dessa vez, a grande maioria dos entrevistados (83,3%) concordaram que um mesmo tipo de deficiência pode se instalar de diferentes formas a depender de cada pessoa, ao ponto de gerarem desvantagens significativamente distintas. 50% concordaram e 33,3% totalmente concordaram. Apenas 16,7% discordaram. Ninguém discordou totalmente. Também, ninguém respondeu que não concordava nem discordava.

A seguir, observa-se o Gráfico 5:

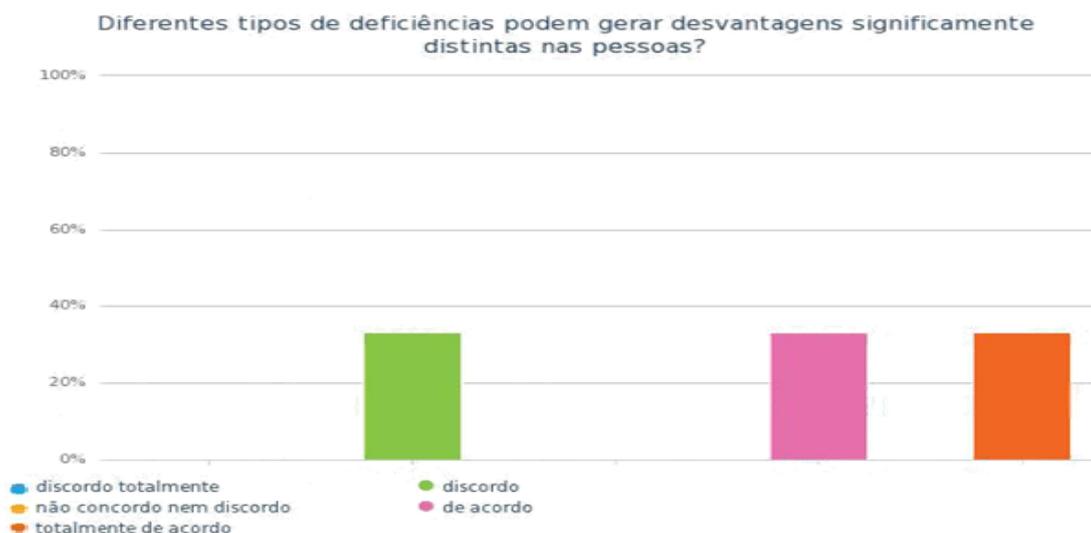
Gráfico 5 - Consequências geradas por uma mesma deficiência



Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

Já quando se indagou sobre as consequências geradas por deficiências distintas, quanto à desvantagem que estas podem causar nas pessoas, o Gráfico 6 não seguiu o padrão do 5, mostrando que os entrevistados foram bem divididos quanto às consequências geradas por deficiências distintas. Esses dados mostram o quanto deficiências distintas podem gerar desvantagens semelhantes. Portanto, a consequência da deficiência na vida de uma pessoa não pode ser analisada apenas seguindo critérios biológicos. Estes se mostram insuficientes para comparar pessoas com deficiência e as dificuldades que estas experimentam socialmente, para fins de busca de isonomia.

Gráfico 6 - Consequências geradas por deficiências distintas

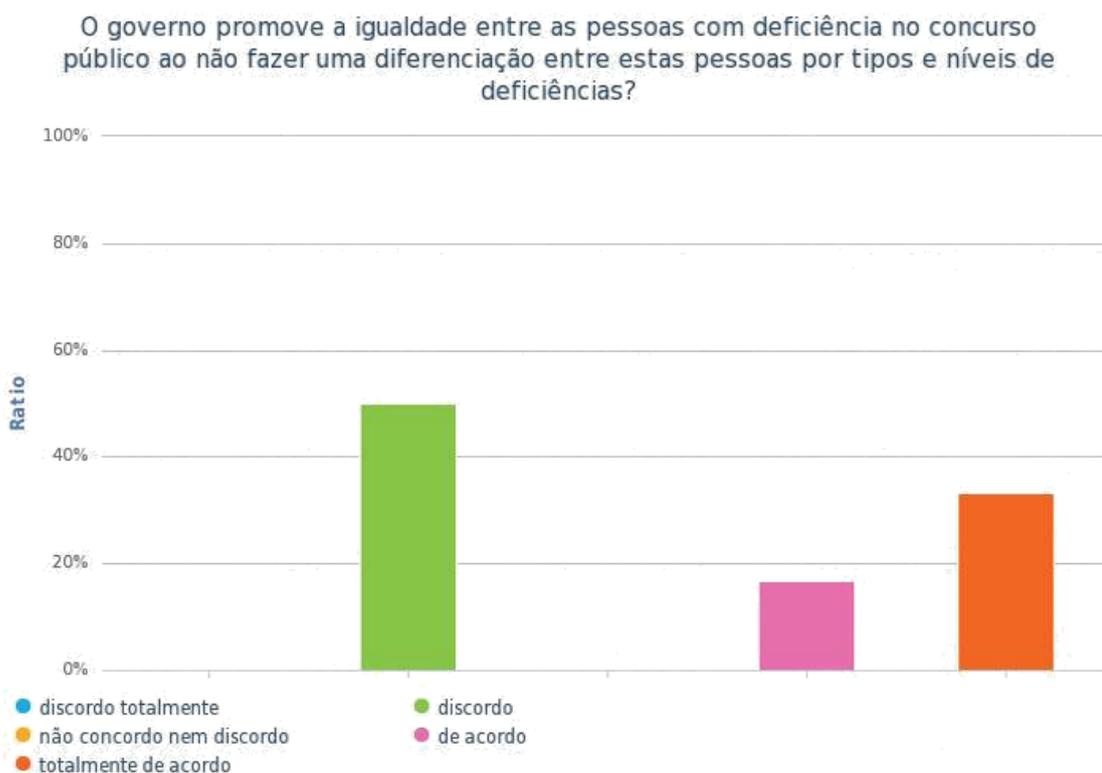


Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

O Gráfico 6 ilustra as respostas ao oitavo quesito. Neste, praticamente se reformulou a sexta questão, só que o foco foi a deficiência e não a pessoa, como ocorreu no sexto quesito. Assim, perguntado se diferentes tipos de deficiências podem gerar desvantagens significativamente distintas nas pessoas, a maioria, 66% concordaram: sendo que 33% totalmente de acordo e também 33% de acordo. Já 33% discordaram. Porém, nenhum entrevistado discordou totalmente. Nenhum também não concordou nem discordou, ou seja, ninguém se mostrou neutro.

Vale destacar que a avaliação funcional, efetuada pela CIF, que emprega a avaliação biopsicossocial, segue uma metodologia que pode considerar que pessoas com deficiências distintas gozam de uma situação de igualdade social. Assim, o gráfico abaixo, além de mostrar que deficiências distintas podem causar desvantagens significativamente distintas, também mostra que o inverso é possível. Portanto, deve-se promover uma avaliação da deficiência em cada pessoa, de forma a identificar não apenas o grau e nível em que se instalou a deficiência, como faz a Classificação Internacional das Doenças, mas também uma abordagem multidimensional, com elementos objetivos, ligados à deficiência, e elementos subjetivos, ligados à pessoa analisada, como descrito pela OMS (2004).

Gráfico 7 - Avaliação da Política Pública empregada nos concursos públicos

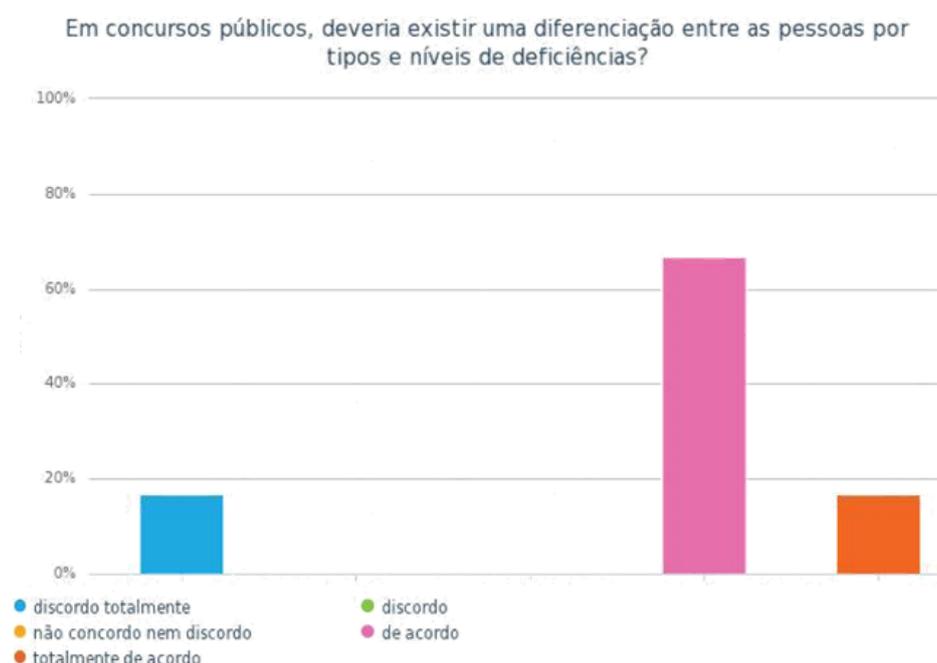


Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

Já adentrando especificamente na avaliação do concurso público, as questões 9 a 12 avaliaram tanto quanto a atual metodologia empregada às vagas reservadas para as pessoas com deficiência quanto a proposta de utilização da avaliação biopsicossocial e, bem como, o emprego da classificação funcional utilizada no esporte paralímpico. Em específico, o Gráfico 7 refere-se às respostas à questão nove. Foi perguntado se o governo promove a igualdade entre as pessoas com deficiência no concurso público ao não fazer uma diferenciação entre estas pessoas por tipos e níveis de deficiências. Essa não diferenciação ou mesmo uma ausência de uma metodologia diferenciada entre as pessoas por tipos e níveis de deficiência ficou constatada nos concursos analisados na pesquisa bibliográfica. Por bem, a figura retrata que 50% dos entrevistados discordam, o que quer dizer que para eles o governo não promove a igualdade; e outros 50% responderam que a igualdade é promovida (sendo que 33,3% estavam totalmente de acordo e 16,7% de acordo).

O resultado retrata que metade dos entrevistados entende que a isonomia é respeitada na atual metodologia aplicada nos concursos públicos. Contudo, quando lhe é apresentada uma nova opção de metodologia, como fez a décima pergunta da pesquisa, a qual a pesquisa sugeriu a promoção de uma diferenciação entre as pessoas com deficiência, por tipo e níveis, a grande maioria concordou, como consta no Gráfico 8:

Gráfico 8 - Possibilidade de Diferenciação entre Pessoas com Deficiência em Concursos Públicos

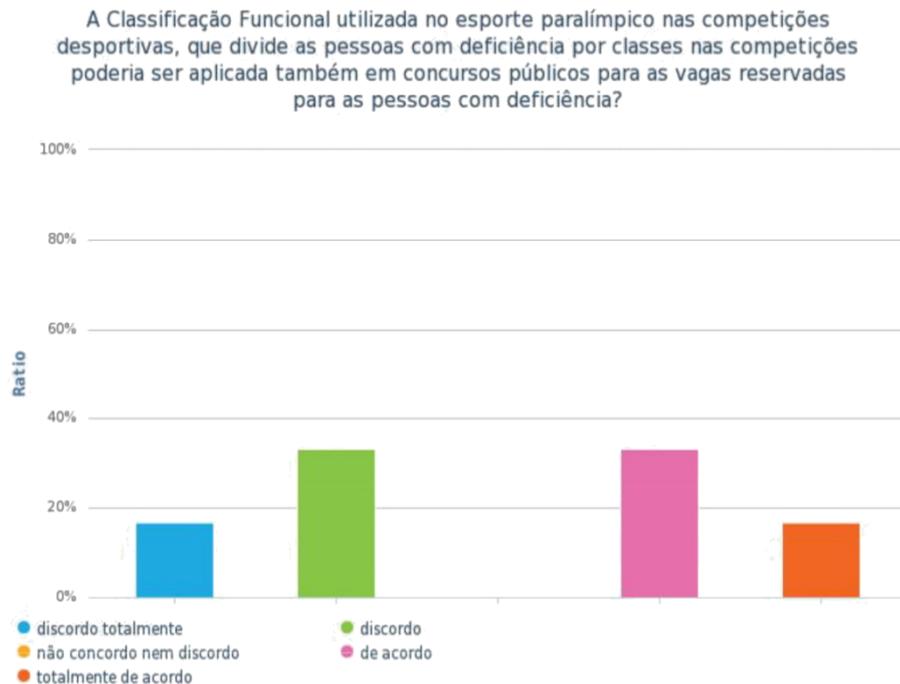


Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

Porém, quando se fez a décima pergunta e se indagou se em concurso público deveria haver uma diferenciação entre as pessoas por tipos e níveis de deficiências, o Gráfico 8 mostra que 66,7% dos entrevistados se mostraram de acordo e 16,7% totalmente de acordo; ou seja, a imensa maioria (83,4%) se mostrou a favor de uma mudança. Já apenas 16,7% discordaram totalmente. Não houve pesquisados que responderam que discordavam ou assinalaram não concordarem nem discordarem. Os resultados sugerem que os pesquisados acreditam que o sistema de cotas em concurso público traz isonomia, mas que haveria a sua máxima efetividade caso houvesse uma diferenciação entre as pessoas com deficiência, segundo os níveis e tipos de deficiência.

No âmbito de um sistema prestacional por parte do Estado, em que a Administração Pública deve otimizar a liberdade e a igualdade, no sentido de igualdade de oportunidades para toda a população, como entende Sarlet (2012), cabe à Administração promover a igualdade no concurso público, por meio de uma diferenciação entre as pessoas com deficiência. Apenas distinguindo-se este grupo de concursandos é que o Poder Público empregaria a máxima efetividade ao princípio da isonomia, como defendida por Hesse (1983).

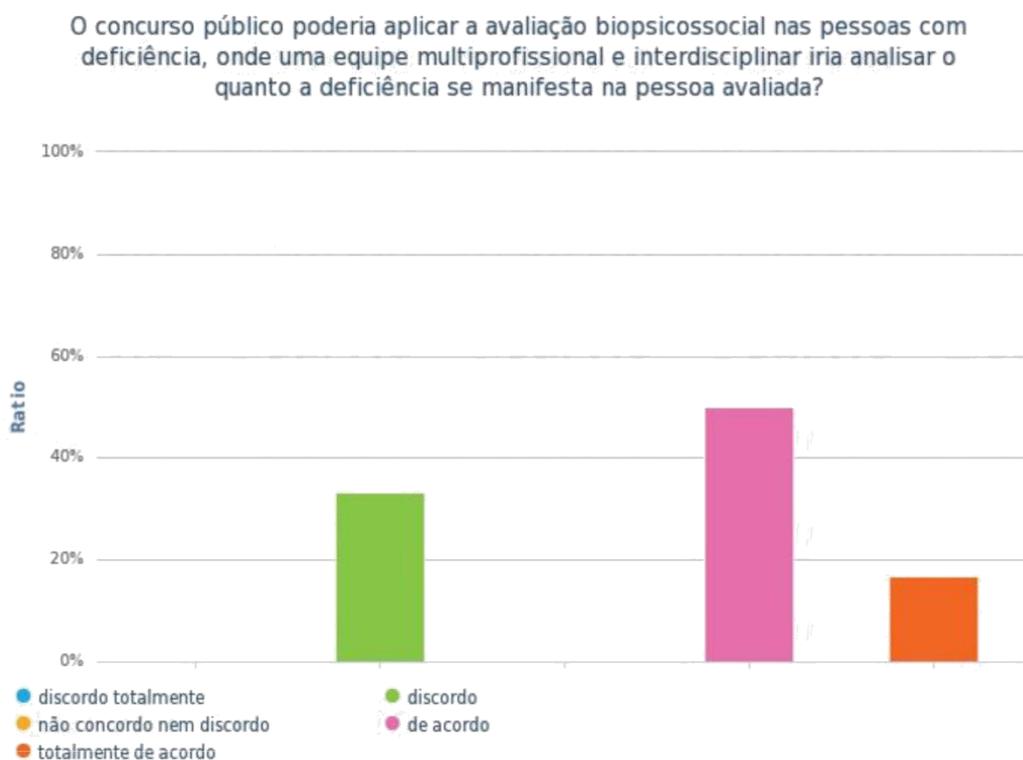
Gráfico 9 - Utilização da Classificação Funcional para as vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos



O Gráfico 9 retrata as respostas à décima primeira questão, que sugere a aplicação da Classificação Funcional, utilizada no desporto paralímpico. Indagou-se quanto à utilização de tal classificação também nos concursos públicos, para as vagas reservadas para as pessoas com deficiência. 16,7% discordaram totalmente de sua aplicação; já 33,3% discordaram. Nenhum dos entrevistados não concordou nem discordou, ou seja, ninguém escolheu a alternativa da imparcialidade. Já 33,3% estiveram de acordo e 16,7% estiveram totalmente de acordo quanto ao uso de tal classificação.

O emprego da Classificação Funcional utilizada no desporto paralímpico, da maneira como apresentou Diehl (SERRÃO, 2016), na qual se agrupariam em um mesmo nível os candidatos com deficiência com perfil funcional semelhante, pode ser o caminho para a concretização da máxima efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se que metade dos entrevistados se mostrou a favor do emprego dessa classificação. Porém, uma outra alternativa, mais aceita pelos entrevistados, é o emprego da avaliação biopsicossocial, a qual analisa a deficiência levando em consideração dois aspectos, o social e o médico, segundo informou Farias (2016).

Gráfico 10 – Utilização da Avaliação Biopsicossocial para as vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos



Fonte: Autoria própria do autor desta dissertação (2017).

Por fim, o último Gráfico, de número 10, retrata as respostas à décima segunda e última pergunta. Indagados quanto à aplicação da avaliação biopsicossocial nas pessoas com deficiência, em concursos públicos, a maioria dos pesquisados concordou: sendo que 50% estiveram de acordo e 16,7% totalmente de acordo. Já 33,3% sinalaram discordarem. Não houve entrevistados que assinalaram discordarem totalmente. Ainda, também ninguém assinalou não concordar nem discordar. A abordagem biopsicossocial da deficiência é a utilizada pela Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF), como descreveu a OMS (2004). Esta é mais atual e dinâmica, desenvolvedora dos direitos humanos, como asseverado por Martins (2008).

Entende-se que a avaliação biopsicossocial, engendrada para o concurso público, pode ser a solução para as desigualdades constatadas, no que tange à ocupação das vagas reservadas para as pessoas com deficiência. Esta avaliação pode promover uma especificação das pessoas com deficiência e separá-las por grupos, cada qual contendo pessoas que se assemelham quanto às consequências geradas pelas suas patologias. Assim, esta avaliação pode promover uma maior inclusão social do que a gerada apenas pela separação deste grupo vulnerável com os demais candidatos.

Ressalta-se que os concursos públicos pesquisados apenas utilizam a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) para analisar as deficiências dos candidatos. Ou seja, a avaliação é sob uma concepção puramente médica, que não serve como ferramenta de política social e para a implementação de políticas públicas, ao contrário da CIF, na perspectiva feita por Gugel (2016). Porém, a legislação brasileira, em especial a Lei Federal nº 13.146 (BRASIL, 2015) já determina que a avaliação da deficiência seja biopsicossocial, por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, como forma de garantir e promover a igualdade aos deficientes entre si e com os não deficientes, assegurando-lhes condições para o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, visando sua inclusão social e cidadania, como preconiza o artigo 1º.

Os resultados da análise documental e da análise das respostas ao questionário permitiram concluir que, nos concursos analisados, a União não executou corretamente a política pública de acesso aos quadros públicos voltada para as pessoas com deficiência, pois não concretizou o princípio da igualdade e desrespeitou a dignidade destes concursandos. Haja vista que não avaliou as deficiências seguindo a abordagem biopsicossocial, ignorando, portanto, a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiências. Dessa forma, a par de todas essas informações e resultados, propõe-se o emprego da avaliação biopsicossocial no procedimento dos concursos públicos, o que se faz

por meio de um projeto de decreto que altera a política de cotas referente às vagas reservadas para pessoas com deficiência. Esta avaliação trará critérios de seleção aplicáveis apenas a tais candidatos, asseguradora do respeito aos seus direitos e garantindo o acesso mais igualitário das diversas formas de deficiência aos quadros públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu cumprir o objetivo geral deste estudo, que foi o de avaliar como a política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos concursandos com deficiência, promovida pela União, a partir do ano 2000 até o ano de 2015, trata a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiências. Tal objetivo, entretanto, se cumpriu de forma paulatina. Inicialmente, constatou-se que há reais diferenças entre as pessoas com deficiência, decorrente da forma como a patologia se manifesta, quando se abordou sobre este grupo vulnerável, no tópico 2.1 do referencial teórico. Na oportunidade, foram apresentadas as classificações usualmente utilizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a Classificação Internacional das Doenças e da Classificação Internacional das Funcionalidades, CID e CIF – e a utilizada pelo esporte paralímpico – a Classificação Funcional.

Em seguida, discorreu-se sobre o concurso público, suas principais características e a políticas de cotas, no tópico 2.2, para, então, por meio da pesquisa, apresentar a evolução histórica dos concursos em diversas carreiras federais, no que tange às vagas reservadas para pessoas com deficiência e tudo que foi feito pela União quanto às regras voltadas para esse grupo. Na parte referente aos resultados, constatou-se que houve uma ampliação das condições para execução das provas, conforme as deficiências, mas não foi tomada qualquer medida que ampliasse as condições de participação no processo seletivo, como aplicação de critérios diferenciados de seleção. Ou seja, a União apenas considera que há diferenças entre as pessoas com deficiência na hora de executar uma prova, mas não leva em conta que uma deficiência que pode ser fator para dificultar o acesso ao aprendizado e aos meios que trazem conhecimento.

Adiante, no ponto 2.3, discorreu-se sobre os direitos voltados para as pessoas com deficiência e sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia para, então, na análise dos resultados, mostrar que estes direitos foram violados, haja vista que os concursos federais analisados objetivam as pessoas com deficiência, como uma massa homogênea, sem distinções entre eles. Verificou-se que a desigualdade presente nos diversos grupos de pessoas com deficiência e as diversas formas de deficiência são tratadas com descaso, como se não houvesse tal desigualdade, pois há uma objetivação desse grupo vulnerável, como se todos experimentassem de forma uniforme as mesmas adversidades sociais, visto que os editais dos concursos analisados não separam os concursandos com deficiência em grupos e não aplicam medidas pontuais para cada um. Por exemplo, a União age como se o cego de ambos os olhos, aprovado no concurso de Procurador Federal em 2007 (Quadro 2) experimentasse as mesmas

adversidades do candidato com deficiência de amputação do polegar direito, aprovado no concurso para cargo administrativo da Advocacia Geral da União, em 2006 (Quadro 5).

Nessa perspectiva, o primeiro objetivo específico – de avaliar a evolução histórica dos concursos públicos federais, a partir do ano 2000, após a entrada em vigor do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, até o ano de 2015, no que tange ao emprego de políticas de acesso aos concursandos com deficiência aos quadros públicos, com foco em editais federais, apresentando um quadro evolutivo – foi cumprido com a primeira parte da pesquisa, a exploratória e documental, bem como com a análise e síntese de seus resultados. Foram avaliados os editais dos anos de 2008, 2012 e 2015 do concurso de Advogado da União; os editais dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2010 e 2013 do concurso de Procurador Federal; os editais dos anos de 2005, 2007, 2012 e 2015 do concurso de Procurador da Fazenda Nacional; os editais dos anos de 2001, 2004, 2007, 2010 e 2014 do concurso de Defensor Público da União; o edital do ano de 2010 do concurso de apoio administrativo da Advocacia Geral da União; e os editais dos anos de 2010 e 2015 do concurso de apoio administrativo da Defensoria Pública da União. Esses foram todos os concursos ocorridos a partir do ano 2000 até o ano de 2015 nessas carreiras.

Quanto ao segundo objetivo específico – de empregar argumentos que evidenciam a violação, em concursos públicos, dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que tange aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana – este foi cumprido quando se discorreu quanto a estes direitos no tópico 2.2 do referencial teórico, bem como foi cumprido com a segunda parte da pesquisa, a descritiva. Ficou evidente que a objetivação de pessoas e grupos fere a dignidade humana e a isonomia e que essa objetivação era aplicada nos concursos analisados. Porém, a pesquisa descritiva comprovou que as pessoas com deficiência possuem peculiaridades que as distinguem, seja entre aquelas que possuem patologias distintas ou, até mesmo, quando possuem o mesmo tipo de patologia.

Ademais, quanto ao terceiro objetivo específico – de formular critérios e distinções que especifiquem as diversas formas de deficiência, estabelecendo subgrupos, seguindo o modelo empregado em competições desportivas destinadas a paratletas –, este está presente no tópico 2.1, que tratou da pessoa com deficiência. Apresentou-se a classificação médica, objetiva, promovida pela Classificação Internacional das Doenças; a classificação biopsicossocial, em que associa os elementos médicos e sociais, utilizada pela Classificação Internacional das Funcionalidades; e, por fim, apresentou-se a peculiar Classificação Funcional, utilizada no desporto paralímpico, na qual uma equipe multidisciplinar avalia o atleta com deficiência e o

separa por grupos e subgrupos, segundo critérios próprios, estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional.

Por fim, no que concerne ao último objetivo específico – o de propor o emprego, em concursos públicos, de um procedimento, uma metodologia que traga critérios de seleção aplicáveis apenas ao grupo dos candidatos com deficiência, asseguradora do respeito aos seus direitos, de forma a garantir o acesso mais igualitário das diversas formas de deficiência aos quadros públicos – este se concretizou na segunda parte da pesquisa. Localizou-se, precisamente, na parte final da pesquisa descritiva, quando se propôs a aplicação da avaliação biopsicossocial no procedimento dos concursos públicos, no que tange às vagas reservadas para pessoas com deficiência, bem como com o projeto de decreto que se faz presente no tópico seguinte.

Observa-se, em especial, que o ser humano e sua magnífica diversidade não podem ser reduzidos a uma generalização que os desconfigurem. As situações em que são abolidas as suas qualidades pessoais e são negadas as distinções presentes em suas vidas, em especial na formação e execução de políticas públicas, são casos em que as pessoas são reduzidas a apenas um objeto de arbítrio e injustiças, condição em que sofrem desrespeito a uma série de direitos fundamentais, como a uma vida digna e à igualdade. Dessa forma, a superação desse rebaixamento do indivíduo a objeto, também conhecida como coisificação, ocorre com a concretização do princípio da dignidade e da efetivação da isonomia, a partir de políticas igualitárias, como as ações afirmativas, que, por sua vez, devem ser associadas à solidariedade e à justiça social.

Nesse contexto, ambas – a justiça social e a solidariedade – são uma necessidade espacial, pois a desigualdade é a fonte dos problemas sociais. Porém, para se pensar em justiça social e solidariedade, é necessário engendrâ-las ao respeito, à isonomia substantiva e à equidade. Em específico, esta consiste, substancialmente, em que as pessoas são diferentes e que a justiça social só se efetiva quando são consideradas estas diferenças. Portanto, as políticas públicas de caráter universalistas podem, em verdade, não servir para superar as desigualdades.

Buscando superar a coisificação das pessoas com deficiência, garantindo-lhes isonomia em sua acepção substantiva, com arrimo substancialmente no princípio da equidade, a causa envolvendo a deficiência mudou a forma de tratar tal temática, saindo da errônea noção da pessoa com deficiência como coitado e ineficiente, evoluindo para uma noção de igualitarismo, na qual esta pessoa com deficiência e as peculiaridades que carrega fazem parte da diversidade social e, portanto, devem sempre estar presentes na agenda pública, levadas em consideração na criação e execução de políticas públicas.

Considera-se, nessa perspectiva, que todos os indivíduos têm um papel social. As características do seu corpo, como alguma lesão que possua, são sinais que fazem parte da diversidade humana e evidenciam seu papel social, como afirmou Goffman, em *Estigma* (2004). Tais características não devem ser associadas a um defeito, pois, para se ter uma noção do que é defeito, antes seria necessário ter um conceito do que é um ser humano normal. Mas, verdadeiramente não há, ou ao menos não deve haver, tal noção, pois, tal conceito só pode ser formulado em uma sociedade arraigada de preconceitos e aversão à diversidade. A deficiência é uma situação social e qualquer segregação social aplicada às pessoas com deficiência deve ser entendida como uma opressão, como a que sofrem os negros e outros grupos vulneráveis.

Seguindo essa noção da deficiência, a sua análise sofreu uma grande transformação nos últimos anos, passando-se a se questionar e resistir politicamente ao modelo médico de deficiência, que entendia ser consequência pessoal de uma lesão. Passou-se então a se propor um modelo social, no qual a deficiência decorria da incapacidade de a sociedade conviver e tratar a diversidade, o que gerava um ambiente hostil à diversidade. Portanto, segundo o modelo social, cabia a toda a coletividade a responsabilidade quanto à deficiência. Esse modelo social de deficiência entende a tensão entre o corpo e a sociedade e parte dessa premissa para buscar cumprir o ideal de equidade.

Enquanto o modelo biomédico crê que a exclusão experimentada pela pessoa com deficiência decorre das lesões corporais, o modelo biopsicossocial entende que tal exclusão decorre da insensibilidade das instituições sociais e políticas de conviver com a diversidade. Portanto, o modelo biopsicossocial avalia a deficiência utilizando critérios biomédico, psicológicos e sociais, descrevendo as consequências causadas pela lesão em relação ao ambiente físico, social e do trabalho, considerando elementos inclusivos. Em consonância, a Classificação Internacional das Funcionalidades avalia a deficiências utilizando o modelo biopsicossocial, fornecendo subsídios para políticas de inclusão social e, portanto, é a classificação que deve ser utilizada para a promoção de políticas sociais.

Os concursos públicos pesquisados, contudo, comprovaram que a União utiliza a Classificação Internacional das Doenças no sistema de cotas para as pessoas com deficiência, fazendo uma avaliação estritamente biomédica da deficiência. Porém, para se efetivar a igualdade através da ação afirmativa de emprego do sistema de cotas para as pessoas com deficiência em concursos públicos, faz-se preciso abandonar a classificação da deficiência segundo a CID e empregar a avaliação biopsicossocial, seguindo o modelo proposto pela CIF. Só assim se efetivará a justiça social e se realizará o princípio da equidade, aproximando-se do ideal de igualdade material. O Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº7.853/ 1989, após a análise dos

concursos pesquisados, mostrou-se que serviu para a inclusão de pessoas com deficiências nos quadros públicos, pois a grande maioria de concursandos com deficiência aprovados não conseguiria tal aprovação e entrar nos quadros públicos sem as cotas.

Este decreto, entretanto, não serviu para a promoção de uma igualdade material entre as pessoas com deficiência, realizando a justiça social e a equidade necessárias à promoção da devida desigualdade, em sua acepção substantiva; haja vista que não tratou, como não trata, com desproporcionalidade as situações sociais desproporcionais, experimentadas pelos concursandos acometidos de deficiências mais graves. O Decreto nº 3.298/1999 determina que seja utilizada a CID no sistema de cotas nos concursos públicos, como forma de avaliação da deficiência, para fins de participação do concursando com deficiência no certame.

O emprego da CIF e, portanto, da avaliação biopsicossocial, já se mostrou eficiente para a melhor compreensão deficiência, conforme as pesquisas apresentadas. Como a CIF é a classificação que deve ser utilizada para a promoção de políticas sociais, em especial quando envolva pessoas com deficiência, tal decreto precisa ser alterado, substituindo-se o emprego da CID pela CIF. Dessa forma, assim será assegurado o respeito aos direitos desse grupo vulnerável, garantindo o acesso mais igualitário das diversas formas de deficiência aos quadros públicos. Por tais razões, apresenta-se o projeto de decreto no tópico seguinte, que objetiva a alteração do Decreto nº 3.298/1999, visando a efetiva promoção da igualdade social às pessoas com deficiência, no intuito de que possam, frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da equidade, apegando-se aos ideais de justiça e a solidariedade, serem, efetivamente, iguais em suas diferenças.

5.1 PROJETO DE DECRETO PARA ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE DECRETO Nº _____, DE 2017.

Dá nova redação ao Art. 43, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 43, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multidisciplinar e interdisciplinar composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multidisciplinar e interdisciplinar emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a Classificação Internacional das Doenças e a Classificação Internacional das Funcionalidades e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multidisciplinar e interdisciplinar avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 3º A avaliação biopsicossocial, prevista no § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a ser aplicada nos concursos públicos.

§ 4º Ao final do certame, os aprovados no concurso público serão submetidos à avaliação biopsicossocial, prevista no § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual alocará os candidatos em quatro grupos, conforme a gravidade das consequências das deficiências.

§ 5º Fica determinada a criação de 04 (quatro) grupos de deficiências, conforme a gravidade das consequências das deficiências, sendo o Grupo 1 o das consequências leves; o Grupo 2 o das consequências moderadas; o Grupo 3 o das consequências graves; e o Grupo 4 o das consequências muito graves.

§ 6º Apenas para fins de avaliação dos candidatos que se declararam com deficiência, a sua nota final será multiplicada pelo índice referente ao grupo que estiverem inseridos, a partir da avaliação biopsicossocial:

I – Para o Grupo 1, o índice do multiplicador corresponde ao número 1;

II – Para o Grupo 2, o índice do multiplicador corresponde ao número 1,1;

III – Para o Grupo 3, o índice do multiplicador corresponde ao número 1,2;

IV – Para o Grupo 4, o índice do multiplicador corresponde ao número 1,3;

§ 7º A lista geral, contendo a pontuação de todos os candidatos, conforme artigo 42, trará a pontuação das pessoas com deficiência sem a multiplicação disposta no parágrafo anterior; já a lista contendo a pontuação das pessoas com deficiência conterá a pontuação com o multiplicador disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Brasília, data; ano da Independência e ano da República.

Presidente da República

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Martins. **Da igualdade**: introdução à jurisprudência. Coimbra: Almedina, 1993.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ARAUJO, Eduardo Santana; BUCHALLA, Cassia Maria. O uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde em inqueritos de saúde: uma reflexão sobre limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. São Paulo, v. 18, n 3, p. 720-724, jul./set. 2015.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência e Seus Reflexos na Ordem Jurídica Interna do Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, jan. fev. mar. 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-17-janeiro-2009-humberto%20avila.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2015.
- BABBIE, Earl. **Métodos de pesquisa survey**. Belo Horizonte, MG: Edições UFMG, 1999.
- BARBOSA, Livia. Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil?. **Revista do Serviço Público**, ano 47, v. 120, n. 3, p. 58-102, set./dez. 1996.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. 2010. (Mimeo.). Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2015.
- _____. **Grandes transformações do Direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy**. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2014/02/Confer%C3%A2ncia-homenagem-Alexy2.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.
- _____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- _____. Fundamentos teóricos e filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-positivismo). In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A Nova interpretação Constitucional**. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, fev. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BARROZO, Paulo Daflon. A idéia de igualdade as ações afirmativas. **Lua Nova**, n.63, São Paulo, 2004.

BOBBIO, Norberto. **El problema del positivismo jurídico**. Buenos Aires: EUDEBA, 1965.

_____. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **Escritos de educação**. Petrópolis: Vozes, 1998.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro-RJ, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: _____. **VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

_____. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF, dez. 1969. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991**. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0129.htm>. Acesso em: 8 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Brasília, DF, out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 8 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Decreto Legislativo nº 51/1989.** Aprova os textos das Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT que especifica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-51-25-agosto-1989-360126-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

_____. **Decreto Legislativo nº 186/2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, Brasília, DF, ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 8 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 8.954/2017.** Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-8954-10-janeiro-2017-784171-publicacaooriginal-151802-pe.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969,** Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Lei nº 7.853/1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 11 jun. 2016.

_____. **Lei nº 8.112/1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 80/1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. **Lei nº 13.146/2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

BRASIL, DATASUS. **Relatório da Conferência Internacional para a Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças**. Disponível em:

<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/relatorio_da_conferencia.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480**.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

_____. **Habeas Corpus nº 72.131**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 22 de out. 2016.

_____. **Habeas Corpus nº 79.870**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78179>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Habeas Corpus nº 77.053**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77075>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Mandado de Segurança nº 26.310**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492852>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. **Mandado de Segurança nº 30861**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2156023>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. **Recurso em Mandado de Segurança nº 32.732**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6400316>>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Recurso em Mandado de Segurança nº 26.071**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4226619&num_registro=200800000506&data=20081117&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. **Recurso em Mandado de Segurança nº 19.191**. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169652/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-19291-pa-2004-0170853-2-stj/relatorio-e-voto-12898705>>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. **Recurso Extraordinário nº 363.889**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Recurso Extraordinário nº 206.482**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=240509>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Recurso Extraordinário nº 466.343**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Recurso Extraordinário nº 80.004**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Recurso Extraordinário nº 363.899**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342514/recurso-extraordinario-re-595838-sp-stf/inteiro-teor-159438022>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. **Súmula nº 377**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASILEIRO, Ismênia de Carvalho et al. Interveniência dos fatores ambientais na vida de crianças com paralisia cerebral. **Revista ACTA Fisiátrica**. São Paulo, v. 16, n. 3, p. 132-137, 2009.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Servidor público: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANDAU, V. M. F. (Org.). **Somos todos/as iguais?** Escola, discriminação e educação em direitos humanos. Rio de Janeiro: Lamparina, 2012.

CARVALHO, Fábio Lins Lessa. **Concurso público no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015.

CASAL JR, Marcello. **Classificação funcional**. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/esporte/2012/04/classificacao-funcional>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Primeiros Passos, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando o direito a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cassia Maria. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 187-193, 2005.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. et al. **Direitos Humanos Fundamentais: Doutrina, Prática e Jurisprudência**. Niterói: Impetus, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA – GEMAA. **Ações afirmativas**. 2011. Disponível em: <http://gemaa.iesp.uerj.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=1:o-que-s%C3%A3o-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas?&Itemid=217> Acesso em: 12 jul. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE - Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GOFFMAN, I. **Estigma: notas sobre a identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

_____. **Ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face**. Tradução de Fábio Rodrigues Ribeiro da Silva. Petrópolis: Vozes, 2011. (Coleção Sociologia).

_____. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001a.

_____. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Revista e Direitos Difusos**, ano II, v. 9, out. 2001b.

_____. O debate constitucional sobre as cotas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima. (Orgs.). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003

GOSH, Partha S. Positive Discrimination in Índia: A Political Analysis. **Ethnic Studies Report**, v. XV, n. 2, jul. 1997. Disponível em: <scribd.com/doc/21581589/Positive-Discrimination-in-India>. Acesso em: 13 jul. 2016.

GORENDER, Jacob. Apresentação. In: _____. **Karl Marx**. O capital: crítica da economia política. O processo de produção do capital. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os economistas, v.1, t.1).

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação: aplicação do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. Goiânia: UCG, 2016.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

_____. **Escritos de Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A construção existencial dos direitos humanos**. Curitiba: Crv, 2012.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

LAURENTI, Ruy et al. A Classificação Internacional de Doenças, a Família de Classificações Internacionais, a CID-11 e a Síndrome Pós-Poliomielite. **Arquivos de Neuro-Psiquiatria**. São Paulo, v. 71, n. 9, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-282X2013000900111#aff1>. Acesso em: 29 mar. 2017.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Líbia Pinto. Artigo 2 – Definições. In: RESENDE, Ana Paula Crosarade; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Orgs.). **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: CORDE, 2008

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. 2. ed. Brasília: TEM; SIT, 2007.

MIRANDA, Shirley Aparecida de. **Diversidade e ações afirmativas: combatendo as desigualdades sociais**. Ouro Preto: Autêntica, 2010. (Série Cadernos da Diversidade).

MONTEIRO, Marco Antonio Correa. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOTTA, Fabrício. A Reserva de Vagas nos Concursos Públicos Para os portadores de deficiência – análise do art. 37, inc. VIII da Constituição Federal. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). **Concurso Público e Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Lisboa, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012a.

_____. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012b.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela. **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Curitiba: Juruá, 2010.

PREMEBIDA, A. et.al. **Pesquisa social**. Curitiba: Intersaberes, 2013.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n.131, p.283-295, jul. /set. 1996.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. (Col. Estado e Constituição, 15).

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. São Paulo: ESDC, n. 9, p. 361-388, 2007.

SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRÃO, Patrícia. **Entenda como funciona a divisão por classes dos esportes paralímpicos**. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/esportes/2016/06/entenda-como-funciona-divisao-por-classes-dos-esportes-paralimpicos>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

SILVA, Fernanda Duarte L. L.; GOMES, Joaquim B. B. **As ações afirmativas e o processo de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: CJF, 2003. (Série Cadernos do CEJ, n. 24).

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. São Paulo: Malheiros, 2017.

VALVERDE, Thiago Pellegrini. **Do direito, hermenêutica jurídica e tratados internacionais de direitos humanos**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VIVA, Marcus Cláudio Acqua. **Textos básicos sobre derechos humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

APÊNDICE A - Instrumento de coleta de dados da pesquisa de campo**QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ATORES**

1 – É pessoa com deficiência?

() Sim () Não

2 – Qual a deficiência? _____

3 – Qual a idade? _____

4 – Qual o grau de satisfação das políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, promovidas pela Administração?

(1) discordo totalmente

(2) discordo

(3) não concordo nem discordo

(4) de acordo

(5) totalmente de acordo

5 – Há diferenças entre pessoas com deficiência, levando-se em consideração que possuem a mesma deficiência?

(1) discordo totalmente

(2) discordo

(3) não concordo nem discordo

(4) de acordo

(5) totalmente de acordo

6 – Há diferenças entre pessoas com deficiência, levando-se em consideração que possuem, cada uma, um tipo diferente de deficiência?

(1) discordo totalmente

- (2) discordo
- (3) não concordo nem discordo
- (4) de acordo
- (5) totalmente de acordo

7 – Um mesmo tipo de deficiência pode se instalar de diferentes formas a depender de cada pessoa, ao ponto de gerarem desvantagens significativamente distintas?

- (1) discordo totalmente
- (2) discordo
- (3) não concordo nem discordo
- (4) de acordo
- (5) totalmente de acordo

8 – Diferentes tipos de deficiências podem gerar desvantagens significativamente distintas nas pessoas?

- (1) discordo totalmente
- (2) discordo
- (3) não concordo nem discordo
- (4) de acordo
- (5) totalmente de acordo

9 – O governo promove a igualdade entre as pessoas com deficiência no concurso público ao não fazer uma diferenciação entre estas pessoas por tipos e níveis de deficiências?

- (1) discordo totalmente
- (2) discordo
- (3) não concordo nem discordo
- (4) de acordo
- (5) totalmente de acordo

10 – Em concursos públicos, deveria existir uma diferenciação entre as pessoas por tipos e níveis de deficiências?

- (1) discordo totalmente
- (2) discordo
- (3) não concordo nem discordo
- (4) de acordo
- (5) totalmente de acordo

11 – A Classificação Funcional utilizada no esporte paralímpico nas competições desportivas, que divide as pessoas com deficiência por classes nas competições poderia ser aplicada também em concursos públicos para as vagas reservadas para as pessoas com deficiência?

- (1) discordo totalmente
- (2) discordo
- (3) não concordo nem discordo
- (4) de acordo
- (5) totalmente de acordo

12 – O concurso público poderia aplicar a avaliação biopsicossocial nas pessoas com deficiência, onde uma equipe multiprofissional e interdisciplinar iria analisar o quanto a deficiência se manifesta na pessoa avaliada?

- (1) discordo totalmente
- (2) discordo
- (3) não concordo nem discordo
- (4) de acordo
- (5) totalmente de acordo

ANEXO A - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL NO DESPORTO ADAPTADO

ATLETISMO

F – Field (campo): provas de arremesso, lançamentos e saltos

F11 a F13: deficientes visuais

F20: deficientes mentais

F31 a F38: paralisados cerebrais (31 a 34 para cadeirantes; 35 a 38 para ambulantes)

F40: anões

F41 a F46: amputados e outros (*lesautres*³⁰)

F51 a F58: cadeirantes (sequelas de poliomielite, lesões medulares e amputações)

T – Track (pista): provas de corrida (velocidade e fundo)

T11 a T13: deficientes visuais

T20: deficientes mentais

T31 a T38: paralisados cerebrais (31 a 34 para cadeirantes; 35 a 38 para ambulantes)

T41 a T46: amputados e outros (*lesautres*)

T51 a T54: cadeirantes (sequelas de poliomielite, lesões medulares e amputações)

BOCHA

BC1 - Atletas CP1 ou CP2 com paralisia cerebral que podem competir com auxílio de ajudantes

BC2 - Atletas CP2 com paralisia cerebral que não podem receber assistência

BC3 - Atletas com deficiências muito severas e que usam um instrumento auxiliar, podendo ser ajudados por outra pessoa

BC4 - Atletas com outras deficiências severas, mas que não recebem assistência.

CANOAGEM

LTA - Atleta usa os braços, o tronco e as pernas na remada

TA - Atleta usa apenas o tronco e os braços

A -Atleta usa apenas os braços na remada

CICLISMO

LC – Locomotor Cycling (atletas com dificuldades de locomoção)

LC1: Atletas com pequeno prejuízo, geralmente nos membros superiores;

LC2: Atletas com prejuízo físico em uma das pernas, sendo permitido o uso de prótese;

LC3: Atletas que pedalam com apenas uma perna e não usam próteses;

LC4: Atletas com maior grau de deficiência, geralmente com amputação em um membro

Tandem: ciclistas com deficiência visual

ESGRIMA

Classe 1A - Atletas sem equilíbrio sentado, com limitações no braço armado, sem extensão eficiente do cotovelo e sem função residual da mão. Nesse caso, é necessário fixar a arma com uma atadura;

Classe 1B - Atletas sem equilíbrio sentado, com limitações no braço armado. Detém extensão funcional do cotovelo, mas sem flexão dos dedos. Nesse caso, a arma é fixada com uma bandagem;

Classe 2 - Atletas com total equilíbrio sentado, com braço armado normal. Paraplegia do tipo T1/T9 ou tetraplegia incompleta com sequelas mínimas no braço armado e bom equilíbrio sentado;

³⁰ Em *lesautres* é a classificação usada para designar as pessoas com alguma deficiência locomotora na categoria outras. Atletas pertencentes a categorias de amputados, paralisados cerebrais ou afetados na medula espinhal (paratetrapólio) podem participar de alguns eventos pela classificação *lesautres*.

Classe 3 - Atletas com bom equilíbrio sentado, sem suporte de pernas e braço armado normal. Pequenos resquícios de amputação abaixo do joelho ou lesões incompletas abaixo da D10 ou deficiências comparáveis, mas com manutenção do equilíbrio sentado;

Classe 4 - Atletas com bom equilíbrio sentado, com suporte das extremidades superiores e braço armado normal, como lesões abaixo da C4 ou deficiências comparáveis;

Limitações mínimas - Deficiência dos membros inferiores comparável a amputações abaixo do joelho.

FUTEBOL DE 5

B1 - Cegos totais ou com percepção de luz, mas sem reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância

B2 - Atletas com percepção de vultos

B3 - Atletas que conseguem definir imagens

FUTEBOL DE 7 (ATLETAS COM PARALISIA CEREBRAL) - A modalidade é exclusivamente masculina e praticada por atletas com paralisia cerebral. De acordo com o grau da paralisia, os atletas são classificados em classes de 5 a 8, sendo que o maior número representa o maior potencial funcional.

GOALBALL

B1 - Cegos totais ou com percepção de luz, mas sem reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância

B2 - Atletas com percepção de vultos

B3 - Atletas que conseguem definir imagens

HIPISMO

Classe I - Cadeirantes com pouco ou nenhum equilíbrio do tronco, ou debilitados nos quatro membros

Classe II - Cadeirantes ou atletas com severa debilitação no tronco ou unilateral

Classe III - Atletas capazes de caminhar sem suporte, com moderada debilitação unilateral; atletas com total perda de visão em ambos os olhos

Classe IV - Debilitação de um ou mais membros ou algum grau de deficiência visual

JUDÔ

B1 - Cegos totais ou com percepção de luz, mas sem reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância

B2 - Atletas com percepção de vultos

B3 - Atletas que conseguem definir imagens

NATAÇÃO

S1 a S10 / SB1 a SB9 / SM1 a SM10 - Atletas com limitações físico-motoras

S11, SB11, SM11, S12, SB12, SM12, S13, SB13, SM13 - Atletas com deficiência visual (classificação segue como a do judô e do futebol de cinco)

S14, SB14, SM14 - Atletas com deficiência intelectual

REMO

A1+ - Somente braços. Barco single skiff, com assento fixo e encosto

TA 2x - Troncos e braços. Barco doubleskiff, com tripulação mista e assento fixo

LTA 4+ - Pernas, tronco e braços. Barco four skiff, com timoneiro e tripulação mista (dois homens e duas mulheres). Assento deslizante

TÊNIS DE MESA

TT1, TT2, TT3, TT4 e TT5 - Atletas cadeirantes

TT6, TT7, TT8, TT9, TT10 - Atletas andantes

TT11 - Atletas andantes com deficiência intelectual

TIRO ESPORTIVO

SH1: Atiradores de pistola e rifle que não requerem suporte para a arma

SH2: Atiradores de rifle que não possuem habilidade para suportar o peso da arma com seus braços e precisam de um suporte para a arma

SH3: Atiradores de rifle com deficiência visual

TRIATLO

PT1 - Cadeirantes - Atletas com comprometimentos que impedem a capacidade de conduzir de forma segura uma bicicleta convencional e de correr. Os atletas devem usar um handcycle na etapa de ciclismo e uma cadeira de rodas na etapa de corrida. Para se enquadrar nessa categoria, os atletas devem ter uma pontuação de até 640,0 pontos na avaliação de classificação.

PT2 - Atletas com comprometimentos como: deficiência nos membros, hipertonia, ataxia e/ou atetose, carência de força muscular e amplitude de movimentos diminuída, entre outros. Nas etapas de ciclismo e corrida, atletas amputados podem utilizar próteses ou outros dispositivos de apoio aprovados. Para se enquadrar nessa categoria, os atletas devem ter uma pontuação de até 454,9 pontos na avaliação de classificação.

PT3 - Atletas com comprometimentos semelhantes aos da categoria PT2, mas que obtiverem uma pontuação entre 455,0 e 494,9 pontos na avaliação de classificação. Nas etapas de ciclismo e corrida, atletas amputados podem utilizar próteses ou outros dispositivos de apoio aprovados.

PT4 - Atletas com comprometimentos semelhantes aos das categorias PT2 e PT3, mas que obtiverem uma pontuação entre 495,0 e 557,0 pontos na avaliação de classificação. Nas etapas de ciclismo e corrida, atletas amputados podem utilizar próteses ou outros dispositivos de apoio aprovados.

PT5 – Deficiência visual total ou parcial (Dividida nas subcategorias B1, B2 e B3)

Atletas totalmente cegos, desde os que não têm nenhuma percepção de luz até os que têm percepção da luz, mas que são incapazes de reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância (B1), além de atletas com deficiências visuais, cuja acuidade visual seja menor que 6/60 de visão ou cujo campo visual seja inferior a 20 graus na condição de melhor visão corretiva (B2-B3). Um guia de mesma nacionalidade e sexo é obrigatório durante toda a prova. Nesta categoria, os atletas e seus guias devem montar uma bicicleta Tandem (de dois lugares) durante a etapa de ciclismo.

VELA

2.4mr é individual; Sonar tem três atletas; SKUD-18 é composta por duplas, sendo um integrante obrigatoriamente do sexo feminino.

VÔLEI

Amputados

AK: Acima ou através da articulação do joelho (abovknee)

BK: Abaixo do joelho, mas através ou acima da articulação tálus-calcâneo (belowknee)

AE: Acima ou através da articulação do cotovelo (aboveelbow)

BE: Abaixo do cotovelo, mas através ou acima da articulação do pulso (belowelbow)

Classe A1: Duplo AK

Classe A2: AK Simples

Classe A3: Duplo BK

Classe A4: BK Simples

Classe A5: Duplo AE

Classe A6: AE Simples

Classe A7: Duplo BE

Classe A8: BE Simples

Classe A9: Amputações combinadas de membros inferiores e superiores

ANEXO B - PARECER DE APROVAÇÃO DA PESQUISA

UNIVERSIDADE SALVADOR -
UNIFACS/BA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA: REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS

Pesquisador: FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO

Área Temática:

Versão: 3

CAAE: 74778117.6.0000.5033

Instituição Proponente: Universidade Salvador - UNIFACS/BA

Patrocinador Principal: Universidade Salvador - UNIFACS/BA

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.356.200

Apresentação do Projeto:

O projeto intitulado "PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA: REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS" visa identificar como a desigualdade presente nos diversos grupos de deficientes e as diversas formas de deficiências é tratada nos concursos públicos

Objetivo da Pesquisa:

O objetivo geral da pesquisa é: "Avaliar como a política pública de acesso aos quadros públicos voltada aos deficientes trata a desigualdade presente nos diversos grupos de deficientes e as diversas formas de deficiências" e os objetivos específicos: "Avaliar a evolução histórica dos concursos públicos federais, a partir dos anos 2000, no que tange ao emprego de políticas de acesso aos deficientes aos quadros públicos, com foco em editais federais e traçar um perfil comum entre os diversos concursos, no que tange às regras destinadas a tal grupo;

Empregar argumentos que evidenciam a violação, em concursos públicos, dos direitos dos deficientes, especialmente no que tange aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana; Formular critérios e distinções que especifiquem as diversas formas de deficiência, estabelecendo subgrupos, seguindo o modelo empregado em competições esportivas destinadas à paralelas; Propor o emprego, em concursos públicos, de um procedimento, uma metodologia que traz

Endereço: Av. Luís Viana Filho 3146, 3º. andar -Torre Norte - Campus Paralela
Bairro: Paralela **CEP:** 41.720-200
UF: BA **Município:** SALVADOR
Telefone: (71)3271-2740 **Fax:** (71)3271-2740 **E-mail:** cep@unifacs.br

UNIVERSIDADE SALVADOR -
UNIFACS/BA



Continuação do Parecer: 2.356.200

critérios de seleção em concursos públicos aplicáveis apenas ao grupo dos deficientes, asseguradora do respeito aos seus direitos, de forma a garantir o acesso mais igualitário das diversas formas de deficiência aos quadros públicos".

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Quanto aos riscos e benefícios, o autor propõe: "Esta pesquisa não oferece riscos à integridade física, psíquica ou financeira das pessoas entrevistadas. No máximo pode gerar um desconforto decorrente do tempo exigido para responder ao questionário.

Quanto aos benefícios, a presente pesquisa gerará muito conhecimento. Ainda, tem grande relevância social, pois busca apontar e dar solução a uma violação de direitos ocorrida em concursos públicos, que são a forma cada vez mais utilizada pelas pessoas para ingressarem no mercado de trabalho, inclusive as pessoas com deficiência, que são ainda mais assolados e discriminados na iniciativa privada. É, também, de grande relevância científica, pois amplia a discussão sobre as políticas públicas de acessos aos quadros públicos pelas pessoas com deficiência; além de promover uma interação entre a ciência jurídica e a ciência médica, com emprego também de argumentações antropológicas e sociológicas, na busca de comprovar que há violação de direitos na atual metodologia empregada em concursos públicos; e, ainda, apresenta soluções".

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa proporcionará melhor entendimento acerca da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a partir de concursos públicos.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Termos presentes.

Recomendações:

Não há recomendações.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Projeto aprovado.

Considerações Finais a critério do CEP:

Mantido parecer do relator.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Endereço: Av. Luís Viana Filho 3146, 3º. andar -Torre Norte - Campus Paralela
Bairro: Paralela **CEP:** 41.720-200
UF: BA **Município:** SALVADOR
Telefone: (71)3271-2740 **Fax:** (71)3271-2740 **E-mail:** cep@unifacs.br

UNIVERSIDADE SALVADOR -
UNIFACS/BA



Continuação do Parecer: 2.356.200

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_980128.pdf	13/10/2017 12:31:55		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_Mestrado_UNIFACS.pdf	13/10/2017 12:30:28	FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO	Aceito
Outros	Questionario.docx	20/09/2017 19:46:39	FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO	Aceito
Outros	Carta_de_Apresentacao_do_Pesquisador.pdf	20/09/2017 19:45:03	FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.docx	20/09/2017 19:41:57	FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_Rosto.pdf	29/08/2017 15:36:23	FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SALVADOR, 30 de Outubro de 2017

Assinado por:
TATIANA SENNA GALVÃO NONATO ALVES
(Coordenador)

Endereço: Av. Luís Viana Filho 3146, 3º. andar -Torre Norte - Campus Paralela
Bairro: Paralela **CEP:** 41.720-200
UF: BA **Município:** SALVADOR
Telefone: (71)3271-2740 **Fax:** (71)3271-2740 **E-mail:** cep@unifacs.br